





Boa Vista, 17 de julho de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 16/07/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5072

Composição

Desa. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho Des. Mauro José do Nascimento Campello Des. Gursen De Miranda Membros

> Elízio Ferreira de Melo Secretário-Geral

> > Ouvidoria 0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante 0800 280 8580 (95) 3224 4395

(95) 8404 3086 (95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância

(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância (95) 8404 3123

> Justiça no Trânsito (95) 8404 3086

Presidência (95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social (95) 3198 2830

Secretaria-Geral (95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa (95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística (95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação (95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças

(95) 3198 4123

(95) 3198 4733 0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (95) 3198 4152

> Palácio da Justiça Praça do Centro Cívico, 256 - Centro CEP: 69301-380 - Boa Vista-RR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Diário da Justiça Eletrônico

Expediente de 16/07/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.13.000528-3

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS RECORRIDA: LUCIVÂNIA DA SILVA BARBOSA ADVOGADA: DRª. EDILAINE DEON E SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal por ter a decisão de fls 30/31v contrariado o art. 514, do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões conforme certidão de fls. 54.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Primeiramente, o recurso tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias. Isto porque o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria o recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o competente agravo regimental ou interno, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

- "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.
- 1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.
- 2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previso no § 1º do art. 557, (Súmula 281/STF).
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifei.
- "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA

DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

- 1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
- 3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu.
- 4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Também não atendeu o recorrente o requisito do prequestionamento, haja vista não haver qualquer indicação de dispositivo violado ou mesmo fundamentação a esse respeito, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Ademais, a mera referência à violação de lei federal, de forma genérica e sem a particularização como teria o acórdão recorrido procedido gravame ou desacerto na aplicação do dispositivo hábil a ensejar a abertura da via especial, não permite o conhecimento do recurso. A situação é assunto da Súmula nº 284 do STF, in verbis:

"Súmula n. 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2013

Des.^a Tânia Vasconcelos Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.13.000203-3

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS RECORRIDO: HONÓRIO MOREIRA BRAGA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" da Constituição Federal.

O recorrente alega (fls. 56/60), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação ao artigo 557, §1º do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 70

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Primeiramente, o recurso tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias. Isto porque o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria o recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o competente agravo regimental ou interno, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

- 1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseia a incidência da Súmula 283/STF.
- 2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previso no § 1º do art. 557, (Súmula 281/STF).
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifei.
- "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA, FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA

DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

- 1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
- 3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu.
- 4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2013.

Desa, Tânia Vasconcelos Dias Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL №. 0000.13.000597-8

RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS RECORRIDO: SILVIO JOSÉ REGES DA CUNHA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal por ter a decisão de fls. 34/35v contrariado o art. 514, do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões em fls. 60/64

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Primeiramente, o recurso tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias. Isto porque o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria o recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o competente agravo regimental ou interno, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

- "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.
- 1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.
- 2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previso no § 1º do art. 557, (Súmula 281/STF).
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifei.
- "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA

DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

- 1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
- 3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto o que não ocorreu.
- 4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) Grifos acrescidos.

Também não atendeu o recorrente o requisito do prequestionamento, haja vista não haver qualquer indicação de dispositivo violado ou mesmo fundamentação a esse respeito, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Ademais, a mera referência à violação de lei federal, de forma genérica e sem a particularização como teria o acórdão recorrido procedido gravame ou desacerto na aplicação do dispositivo hábil a ensejar a abertura da via especial, não permite o conhecimento do recurso. A situação é assunto da Súmula nº 284 do STF, in verbis:

"Súmula n. 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2013

Des.^a Tânia Vasconcelos Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.13.000385-8

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: ANTONIO AIRTON BARROS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal por ter a decisão de fls. 51/52v contrariado o art. 514, do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões conforme certidão de fls. 82.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Primeiramente, o recurso tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias. Isto porque o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria a recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o competente agravo regimental ou interno, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

- 1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.
- 2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previso no § 1º do art. 557, (Súmula 281/STF).
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifei.
- "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA

DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

- 1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
- 3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto o que não ocorreu.
- 4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) Grifos acrescidos.

Também não atendeu a recorrente o requisito do prequestionamento, haja vista não haver qualquer indicação de dispositivo violado ou mesmo fundamentação a esse respeito, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Ademais, a mera referência à violação de lei federal, de forma genérica e sem a particularização como teria o acórdão recorrido procedido gravame ou desacerto na aplicação do dispositivo hábil a ensejar a abertura da via especial, não permite o conhecimento do recurso. A situação é assunto da Súmula nº 284 do STF, in verbis:

"Súmula n. 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2013

Des.^a Tânia Vasconcelos Presidente do TJRR RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.13.000525-9

RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: SIOMARA DO SOCORRO MEDEIROS SAMPAIO ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal por ter a decisão de fls 30/31v contrariado o art. 514, do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões conforme certidão de fls. 45.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Primeiramente, o recurso tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias. Isto porque o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria o recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o competente agravo regimental ou interno, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

- "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.
- 1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.
- 2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previso no § 1º do art. 557, (Súmula 281/STF).
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifei.
- "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA

DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

- 1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
- 3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto o que não ocorreu.
- 4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) Grifos acrescidos.

Também não atendeu o recorrente o requisito do prequestionamento, haja vista não haver qualquer indicação de dispositivo violado ou mesmo fundamentação a esse respeito, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Ademais, a mera referência à violação de lei federal, de forma genérica e sem a particularização como teria o acórdão recorrido procedido grayame ou desacerto na aplicação do dispositivo hábil a enseiar a abertura da via especial, não permite o conhecimento do recurso. A situação é assunto da Súmula nº 284 do STF, in

"Súmula n. 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2013

Des.^a Tânia Vasconcelos Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL №. 0000.13.000384-1

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: EDSON GUERRA SANTOS

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

A recorrente alega (fls. 62/66v), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 de 2001, que admite a capitalização mensal de juros.

Foram apresentadas contrarrazões em fls. 74/76.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Não atendeu a recorrente o requisito do prequestionamento, haja vista não haver qualquer indicação de dispositivo violado ou mesmo fundamentação a esse respeito, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias Presidente do TJRR

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 16/07/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 23 de julho do ano de dois mil e treze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001279-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADM DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) TÂNIA VAINSENCHER DANIELA DA SILVA NOAL

IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ALDA CELI B. SCHETINE

LITISCONSORTES PASSIVOS: DILMA MARIA DE OLIVEIRA, IGOR FRANCISCO DE OLIVEIRA E

FRANCISCO LUCAS CARNEIRO DE OLIVEIRA RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907697-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA APELADO: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA ADVOGADO(A): DR(A) CLOVIS MELO DE ARAUJO RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.010832-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

APELADO: GEYSA MARIA BRASIL XAUD

ADVOGADO(A): DR(A) MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910579-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ILKA CRISPIM DE ALMEIDA RODRIGUES

ADVOGADO(A): DR(A) PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI E OUTROS

APELADO: FLÁVIO MÁCHADO CASTELLAR FILHO ADVOGADO(A): DR(A) AGENOR VELOSO BORGES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015286-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) RENATA CAMPOS DE ALMEIDA MONZILLO

APELADO: SIQUEIRA & GRIZOTTI LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705330-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A ADVOGADO(A): DR(A) ANGELA DI MANSO APELADO: MAURICIO ROCHA DO AMARAL

ADVOGADO(A): DR(A) CLODOCÍ FERREIRA DO AMARAL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009026-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: JOSÉ DA COSTA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROI LEITE DA SILVA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI № 10.826/03) - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DA ATIVIDADE ACUSATÓRIA - JUNTADA DO LAUDO DE EXAME PERICIAL EM ARMA DE FOGO - FASE DE DILIGÊNCIA (ART. 402 DO CPP) - CERCEAMENTO RECONHECIDO. 1. O direito à prova é um desdobramento natural do direito de ação. Se não é possível produzir provas, nega-se, de maneira indireta, o direito de ação. 2. O Juízo singular não agiu com acerto, pois desentranhou o laudo pericial para, logo em seguida, absolver o acusado por ausência de materialidade. 3. A instrução do processo não se resume à audiência una de instrução e julgamento (CPP, art. 400, caput), quando são ouvidos o ofendido, as testemunhas, os peritos e o acusado. Desde a fase postulatória, acusação e defesa já trazem aos autos elementos informativos e provas (cautelares, antecipadas e não repetíveis), que se somarão, posteriormente, à prova produzida em juízo. 4. A jurisprudência abranda a exigência da disposição legal (art. 402, CPP), admitindo quaisquer requerimentos, inclusive aqueles referentes à diligência cuja necessidade já existia à época do início do processo, desde que se mostre útil ao esclarecimento do fato ou que contribua para a busca da verdade, oportunizando-se o contraditório. 5. In casu, o laudo pericial era imprescindível para o convencimento do próprio magistrado, que preferiu desentranhá-lo para, em seguida, absolver o acusado por ausência de materialidade delitiva. 6. Preliminar acolhida para reconhecer o cerceamento da atividade acusatória a partir da fase do art. 402 do CPP, anulando-se os atos posteriores (art. 573, §1º, CPP), inclusive sentença (fls. 140/141), impondo-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja juntado o laudo pericial na arma de fogo apreendida (fl. 34) e proferida nova decisão.

Diário da Justiça Eletrônico

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 11 009026-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de cerceamento da atividade acusatória, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.213937-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: ELISSANDRO GOMES DA SILVA E ROSENILDO DA SILVA CRUZ

ADVOGADO(A): DR(A) ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

7omtdD4wPTTrnCGQ8kbfKH7ByW0=

DIREITO PENAL MILITAR. LESÕES CORPORAIS (ARTIGO 209 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.09.213937-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única e Julgador), o Desembargador Mauro Campello e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.220779-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA APELADO: TARGINO PEREIRA DE LUCENA FILHO

ADVOGADO(A): DR(A) IVONE VIEIRA DE LIMA RODRIGUES

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - JUSTIÇA MILITAR - ART. 158, § 2º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O decreto condenatório deve ser embasado em provas hábeis e suficientes que demonstrem a materialidade e a autoria do delito.

Se nos autos não há provas que indiquem tais elementos, a absolvição é medida que se impõe.

Recurso improvido.

Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001009220779-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator –

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.013376-7 - BOA VISTA/RR APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA APELADO: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DA SILVA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA **RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

EMENTA

PENAL. ART. 349-A. APARELHO DE CELULAR E CARREGADORES ENCONTRADOS EM POSSE DO RÉU, QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMI-ABERTO, DURANTE REVISTA, AO RETORNAR AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SENTENÇA DE 1º GRAU ABSOLUTÓRIA. AUTO APRESENTAÇÃO E APREENSÃO E DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA POLICIAL CIVIL A COMPROVAR AUTORIA E MATERIALIDADE. CARREGADORES PRESOS AO JOELHO DO RÉU POR FITA ADESIVA. DOLO CONFIGURADO. PRETENSÃO PUNITIVA PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÉU PELO DELITO, NA MODALIDADE TENTADA. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O apelado cumpre pena há onze anos pela prática dos crimes de homicídio, tráfico de drogas e estupro, num total de trinta e quatro anos, estando, atualmente, em regime semi-aberto, ou seja, está acostumado às regras de conduta do regime prisional.
- 2. A testemunha Jamerson Soares de Melo, agente carcerário, afirmou que viu os dois carregadores presos à perna do réu, amarrados com fita adesiva, e que no momento da apreensão, o réu assumiu a propriedade
- 3. O depoimento do servidor público merece credibilidade, a não ser quando apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra, e desde que não defenda interesse próprio, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador.
- 4. Não há, pois, como admitir que o réu tenha levado o aparelho e carregadores "por engano". A forma como os carregadores foram encontrados demonstra a premeditação e o intuito de burlar a revista realizada quando do retorno ao estabelecimento prisional.
- 5. O apelado não logrou êxito no intento por fato alheio à sua vontade, pois foi surpreendido logo no momento da revista, antes de ingressar, efetivamente, no estabelecimento prisional. De efeito, o crime foi tentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.10.013376-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justica do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS № 0000.13.000744-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: VALÉRIA BRITEZ ANDRADE PACIENTE: MEIRI LUCIA CUNHA MELO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06) - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - SENTENÇA PROFERIDA - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM -PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO - Tendo sido expedido alvará de soltura em favor da paciente, permitindo-lhe recorrer em liberdade, resta cessado o alegado constrangimento ilegal, com perda de seu objeto. Pedido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000 13 000744-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a impetração, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justica.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Noqueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000633-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: RONNIE GABRIEL GARCIA

PACIENTE: THAYRON NEUBLYS DE MATOS E JOÃO KENNEDY DUTRA COSTA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS - ROUBO (ART. 157, CP) - PRISÃO EM FLAGRANTE - LEGALIDADE RECONHECIDA - CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA - PRESSUPOSTOS E REQUISITOS EXISTENTES - ORDEM DENEGADA. 1. Segundo os autos, após a vítima ter efetuado o boletim de ocorrência, os agentes da polícia civil iniciaram a perseguição aos autores do delito, sendo, em seguida, presos. 2. No flagrante impróprio ou quase-flagrante, admite-se o decurso de um certo intervalo de tempo entre a prática do delito e o início dos atos de perseguição. Entende-se por perseguição ininterrupta as constantes diligências, sem intervalos longos, realizadas pela autoridade com vistas à localização e prisão do criminoso. 3. No que se refere aos pressupostos e requisitos da prisão preventiva, percebe-se que os pacientes agiram em concurso e se utilizaram de arma branca para a prática delitiva contra a vítima, que se trata de uma adolescente, havendo testemunhas do fato (gravidade concreta). 4. O Juízo singular entendeu ser conveniente para a instrução criminal e à garantia da ordem pública a segregação cautelar dos pacientes. 5. Decisão mantida. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000 13 000633-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, conhecer da impetração e denegar a ordem, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703934-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON **APELADO: AGNALDO DE MELO LEAO**

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Fiat S/A, interpôs apelação contra a sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0703934-93.2011.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido.

Diário da Justiça Eletrônico

Em razões de recurso o apelante alegou a) a inexistência de ilegalidade e/ou de abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas; b) exorbitância da multa diária fixada; c) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; d) legalidade da taxa referencial; e) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência + juros de mora + multa; f) legalidade da cobrança de multa contratual e juros moratórios; g) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias (CET); h) impossibilidade de restituição e compensação de valores; e i) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Em contrarrazões, a apelada requereu o desprovimento do apelo.

É o relato. Decido com autorização do art. 557, caput, do CPC.

Compulsando os autos, embora tenha sido proferida decisão liminar determinando ao banco a exibição do contrato firmado entre as partes (fl. 48) constatou-se a inexistência do acordo, documento indispensável para apreciação do feito.

Importa destacar não ser o caso de conceder prazo para saneamento, por se tratar de apelação, inexistindo motivo para a aplicação do art. 517 do CPC.

Portanto, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme destacado alhures, o contrato é objeto da controvérsia, por terem sido declaradas nulas suas cláusulas, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos. Outrossim, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso.

Assim, à semelhança das decisões emanadas por esta Corte (ex vi, AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012), reputo o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.

Nesse sentido:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. (...). Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica cláusulas. Inovação pedido. Impossibilidade. Não do conhecimento". 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido." (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA T7, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E ART. 267, I). RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSC - Apelação Cível n. 2012.003260-2, da Comarca de Garuva (Vara Única),, Rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. em 26.04.2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, não conheço da presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

Boa Vista, 10 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.12.719009-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CHARLES WAGNER SILVA VILHENA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

CHARLES WAGNER SILVA VILHENA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou improcedente pedido de pagamento de indenização securitária.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante afirma que "conclui o MM. Juízo a quo que o não comparecimento da parte autora, para realização da prova pericial, mesmo que intimada apenas na pessoa de seu advogado pelo SISTEMA PROJUDI, implica na preclusão do ato processual de produzir a prova, eis que tinha tal ônus para si".

Segue aduzindo que "esta não é a melhor exegese que se extrai do ordenamento jurídico vigente, para se aplicar ao caso em concreto, eis que não é pacífica a jurisprudência a respeito da matéria".

Argumenta que "imperativo uma posição no sentido da necessidade de que tivesse sido intimada pessoalmente a parte prejudicada, ou não, para fins de preclusão do direito à prova pericial".

Conclui que "o reconhecimento da preclusão é ínsito a intimação pessoal da parte seguida do não comparecimento a prova pericial [...] incorre em negativa de vigência a texto expresso de lei federal a v. sentença guerreada, visto não ter havido a intimação da parte, para comparecimento à prova pericial".

DO PEDIDO Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para o fim de reformar a sentença apelada. DA AUSÊNCIA DE TRANSLADO INTEGRAL DO FEITO

Ás fls. 35, foi proferido despacho determinando a intimação da parte Apelante, para fins de regularização do feito, pois ausente translado integral das cópias do processo originário, a fim de instruir o recurso.

Consta certidão (fls. 38) informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o breve relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004. p. 1.041).

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade

7omtdD4wPTTrnCGQ8kbfKH7ByW0

merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Nelson Nery Junior, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]." (Sem grifos no original).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADIMISSIBILIDADE RECURSAL

No caso presente, verifico que, embora devidamente intimado para providenciar a extração de cópia integral dos autos (fls. 35), a fim de instruir o presente recurso de Apelação, o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 38), inviabilizando a análise da pretensão recursal.

É pacífico que constitui dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Com efeito, constato que o Apelo está desacompanhado de cópia integral do processo originário, o que implica em inadmissibilidade do recurso, por irregularidade formal.

Nesse sentido, transcrevo arestos dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTES. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos nos original).

Isso porque, compreendo que não é possível examinar as razões recursais desacompanhadas de cópia integral dos autos.

Nessa linha, esta Egrégia Corte de Justiça já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (AC n.º 010.11.03722-2, Relª. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.º 4650, de 10.10.2011). (Sem grifos no original).

Portanto, considerando que o recurso encontra-se defeituoso e que cabia ao Recorrente promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe.

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível. Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de julho de 2013.

Gursen De Miranda Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.12.713948-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDERSON DE LIMA CASTRO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

EDERSON DE LIMA CASTRO interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente pedido de pagamento de indenização securitária.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante afirma que "a inconformidade do apelante cinge-se na interpretação inadequada do MM. Juízo a quo, no tocante à aplicação da TABELA SUSEP [...] que estabelece os percentuais, para fins de cálculo do grau de lesão parcial, para fins de pagamento do seguro obrigatório DPVAT".

Segue aduzindo que "o critério utilizado pelo ilustre sentenciante em somar aproximadamente o grau das lesões, não encontra guarida na lei específica, muito menos na tabela SUSEP, que é elaborada por lesão, não contemplando eventual soma destas, pelo que nula a sentença".

Argumenta que "não se adequa ao entendimento dos demais tribunais pátrios, que tem entendido pela aplicação do percentual apurado em laudo pericial a incidir sobre o teto eis que a lei específica determina que a indenização do seguro DPVAT será até R\$13.500,00".

Conclui que "o legítima a pretensão recursal com fulcro no dissídio jurisprudencial que confronta o teor da sentença guerreada, impondo-se a reapreciação da matéria por essa Egrégia Corte de Justiça".

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para o fim de reformar a sentença apelada.

DA AUSÊNCIA DE TRANSLADO INTEGRAL DO FEITO

Às fls. 35, foi proferido despacho determinando a intimação da parte Apelante, para fins de regularização do feito, pois ausente translado integral das cópias do processo originário, a fim de instruir o recurso.

Consta certidão (fls. 38) informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o breve relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Nelson Nery Junior, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal,

tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]." (Sem grifos no original).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADIMISSIBILIDADE RECURSAL

No caso presente, verifico que, embora devidamente intimado para providenciar a extração de cópia integral dos autos (fls. 35), a fim de instruir o presente recurso de Apelação, o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 38), inviabilizando a análise da pretensão recursal.

É pacífico que constitui dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Com efeito, constato que o Apelo está desacompanhado de cópia integral do processo originário, o que implica em inadmissibilidade do recurso, por irregularidade formal.

Nesse sentido, transcrevo arestos dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTES. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos nos original).

Isso porque, compreendo que não é possível examinar as razões recursais desacompanhadas de cópia integral dos autos.

Nessa linha, esta Egrégia Corte de Justiça já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (AC n.º 010.11.03722-2, Relª. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.º 4650, de 10.10.2011). (Sem grifos no original).

Portanto, considerando que o recurso encontra-se defeituoso e que cabia ao Recorrente promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe.

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível. Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de julho de 2013.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001088-7 - BOA VISTA/RR AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON **AGRAVADO: IRONICE MENDES DE OLIVEIRA**

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO SANTANDER S/A interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação revisional de contratos nº 0710779-73.2013.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o Agravante se abstenha de incluir o CPF da Agravada nos cadastros de proteção ao crédito, deferiu o depósito das parcelas vincendas no valor de R\$101,72 (cento e um reais e setenta e dois centavos), calculadas unilateralmente pela Recorrida (fls. 28/36).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "Não foi comprovada a abusividade de cláusulas. [...] Não fora fixado apenas o prazo para cumprimento, razão pela qual requer que seja fixado em período de pelo menos 60 dias. [...] O Autor não verificou o pagamento das parcelas do contrato, portanto, caracterizada a mora. [...] o Banco Autor ao proceder ao ajuizamento de cobrança judicial está somente a exercer o exercício regular de um direito."

Afirma que "o banco apenas promove a cobrança (busca e apreensão) junto ao autor, sendo a cobrança efetivada de forma moderada, sem infligir qualquer ofensa ao devedor. [...] na ação de busca e apreensão, a discussão não pode ir além do pagamento, pois sua causa de pedir é apenas a mora do devedor-réu, facultando-lhe discutir eventual direito à revisão do contrato em ação própria."

Assevera o Agravante que "o simples ajuizamento de revisional, ainda que tenha sido deferido consignação em pagamento, a mesma não descaracteriza a mora do devedor, eis que o mesmo deverá purgar a mora no processo de busca e apreensão. [...] Destarte, requer a minoração diária das astreintes e que a limitação também seja ao valor da obrigação."

PEDIDO

Requer a atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato.

DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA PREVISÃO LEGAL

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

O Agravante sustenta que a decisão recorrida pode causar lesão grave e de difícil reparação, visto a manutenção da posse do bem ao Agravado, bem como, o ajuizamento da ação de revisional de contratos não descaracteriza a mora do contratante.

Esta Corte tem firme compreensão quanto à possibilidade de ajuizar-se Ação Revisional de Contrato, sob os princípios do Código de Defesa do Consumidor:

7omtdD4wPTTrnCGQ8kbfKH7BvW0

"APELAÇÃO CÍVEL - É LÍCITO AO CONSUMIDOR PLEITEAR A REVISÃO CONTRATUAL, POIS O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SER NORMA DE ORDEM PÚBLICA, TORNA RELATIVO O PODER VINCULADOR DO CONTRATO - TAXA DE JUROS - 24% - RAZOABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO - VEDAÇÃO - CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE -SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR - Apelação Cível Nº 010.09.011661-6, Relator: Des. Mauro Campello. Julgado em: 06/10/2009, Publicado em: 20/11/2009)

"APELAÇÃO CÍVEL - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições financeiras, sendo possível a revisão de cláusulas contratuais que se mostrem abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, a teor do disposto no art. 51, VI. 2. A limitação de juros anuais em 12%, por sobre não constituir imposição legal, em decorrência da revogação da norma inserta no § 3º do art. 192 da CF pela Emenda 40/03 e, ainda, diante do entendimento do STF da sua inaplicabilidade imediata, inexistente lei complementar que a regule, não deve ser parâmetro único na fixação da remuneração do capital. 3. A taxa de juros deve ser fixada em 24% anuais, consentânea com a realidade do mercado financeiro, vedada a capitalização dos mesmos. 4. O índice de correção monetária a ser utilizado é o INPC, posto se tratar de índice oficial, que reflete a real variação do custo de vida em determinado período. 5. Recurso parcialmente provido." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.005472-2 - BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES - DPJ 3689 DE 15.09.07).

Recordo, ainda, que muitas das matérias impugnadas nesse tipo de ação foram decididas pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do procedimento descrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão por que esta Corte Estadual vêm proferindo decisões monocráticas pelos Relatores dos recursos.

Portanto, vêm sido declaradas válidas as cláusulas de juros à média de mercado, capitalização mensal, e, uso da Tabela Price. Assim como, vinham sendo declaradas nulas as cláusulas de cobrança de tarifas administrativas, substituição da Taxa Referencial pelo INPC, cumulação da comissão de permanência com a multa moratória, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. Precedentes desta Corte: 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013.

Desta feita, os Recursos Cíveis que contenham como discussão cobrança das tarifas administrativas, e, a possibilidade de financiamento do IOF, estão sendo suspensos por esta Corte, por decisão monocrática dos Relatores.

Portanto, não vislumbro qualquer lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, que não possa aguardar o provimento final da decisão da Corte Superior sobre um dos pontos questionados pelo Requerente da ação, a ora Agravada.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema, são as lições de Carreira Alvim:

"Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratarem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um

7omtdD4wPTTrnCGQ8kbfKH7BvW0

dever processual". (In Novo Agravo. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

No caso em tela, a parte Agravante aponta as alegações do Requerente/Agravado, nos autos originários, como carecedora dos requisitos fumu boni juris e periculum in mora, inviabilizando a antecipação de tutela pelo Juízo a quo.

Contudo, reafirmo, que não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

- 1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicar matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256).
- 2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ).
- 3. Agravo regimental desprovido." (STJ AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Cível.

Publique-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de julho de 2013.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.11.907818-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: FRANCIMAR BARATA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 010 11 907818-5 DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
- 2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a

kbfKH7ByW0=

possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única:
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 11 de julho de 2013.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.09.911476-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: JANICE DE SOUZA CRUZ ARAUJO

ADVOGADO(A): DR(A) STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

BANCO ITAÚ S.A. interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito do Mutirão Cível, da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo, vez que a notificação expedida a Devedora/Apelada foi realizada por cartório diverso do domicílio daquela (fls. 83v./84).

ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e consequentemente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar. [...] a mora decorre do vencimento do prazo para cumprimento da obrigação contratada, não sendo requisito necessário tal comprovação para o ingresso da presente demanda. [...] a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pelo Apelado no momento da celebração do contrato, de modo que, não pode ser imputado ao Apelante qualquer omissão/erro com relação a informação fornecida caso ocorra algum embaraço na entrega da notificação".

Segue aduzindo que "no caso em tela, para que haja a constituição em mora, não há necessidade que a notificação seja expedida por cartório da mesma Comarca, basta que seja recebida pelo mesmo. Assim está devidamente constituído em mora o devedor mesmo que a notificação tenha ocorrido por cartório da comarca diversa de seu domicílio, o que está em perfeita consonância com a Súmula 72. [...] O artigo 5º da lei de Introdução ao Código Civil dispõe que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum', devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum".

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para reformar a sentença a quo, eis que a notificação acostada aos autos é válida.

INTIMAÇÃO

Não apresentação de contrarrazões por parte da Apelada (fls. 89).

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válido da ação (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APRENSÃO

O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão registrada e autuada sob o n. 010.2009.911.476-0, a qual objetivava em sede liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme contrato de fls. 31/32v..

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial judicial realizada por cartório de comarca diversa do domicílio da Devedora/Apelada.

O artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". (sem grifo no original)

Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Nesta linha, a Súmula n. 72, do STJ enuncia que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR

Consoante ajuizamento da ação de busca e apreensão, para caracterização da mora é suficiente à notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 963149/RS; REsp 1051406/RS; AgRg no REsp 759269/PR; REsp 771268/PB.

A atual compreensão do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser válida a realização de notificações extrajudiciais realizadas e entregue em endereço do devedor, por via postal, com aviso de recebimento, quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, ainda que não seja aquele do domicílio do devedor.

Nesse contexto, transcrevo parte do voto condutor do julgado REsp 1.237.699/SC, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 18.MAI.2011:

"3. Com efeito, os arts. 8°, 9° e 12 da Lei 8.935/94 dispõem que:

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas".

Verifica-se que os dispositivos referem-se, especificamente, aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais, limitando a prática dos atos notariais realizados por estes oficiais de registro às circunscrições geográficas para as quais receberam delegação.

Nesse passo, a contrario senso, se a norma não restringiu a atuação dos Cartórios de Títulos e Documentos ao município para o qual recebeu delegação, não cabe a esta Corte interpretar a norma de forma mais ampla, limitando a atuação destes cartórios.

Máxime porque, no tocante às notificações extrajudiciais realizadas por via postal, não há qualquer deslocamento do oficial do cartório a outra comarca. De fato, inexiste norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.

7omtdD4wPTTrnCGQ8kbfKH7BvW0

- 4. Por outro lado, cumpre destacar, ainda, que o art. 130 da Lei 6.015/73, quando prevê o princípio da territorialidade, a ser observado pelas serventias de registro de títulos e documentos, não alcançou os atos de notificação extrajudicial, verbis:
- 'Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas. (Renumerado do art. 131 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

- O art. 129, por sua vez, enumera os atos que deverão ser registrados no domicílio das partes contratantes: Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975).
- 1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3;
- 2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;
- 3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;
- 4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;
- 5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;
- 6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;
- 7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;
- 8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.
- 9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento'. Walter Ceneviva, ao tratar do art. 130 da Lei 6.015/73, afirma:
- 'O domicílio determina a atribuição ao serviço de certa comarca, para que se assegure a cognoscibilidade por todos os terceiros. O assentamento fora do domicílio das partes, dos apresentados e interessados, dificultaria o conhecimento do ato por terceiros.
- Havendo mais de um registro na comarca, a transcrição poderá ser feita em qualquer deles, vedada que é a distribuição (art. 131).'
- 5. Assim, a notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73.
- Válida, portanto, a notificação extrajudicial, por via postal efetivamente realizada no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daguele.
- 3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. " (STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)." (sem grifo no original)
- Neste passo, comungo da mesma compreensão acima esposada, já que para a comprovação da mora do devedor nos contratos de financiamento com garantia fiduciária é necessária à notificação extrajudicial, e sendo esta realizada por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor, compreendo que deve ser validada, pois atingiu sua finalidade, dar conhecimento da mora ao devedor.
- Importante destacar que a limitação prevista no artigo 9º, da Lei n. 8.935/94, é dirigida ao tabelião na prática de serviços notariais e de registro, não se aplica ao Cartório de Títulos e Documentos. A notificação extrajudicial é realizada pelo oficial de registro e não pelo tabelião.
- No caso dos autos, a notificação extrajudicial foi dirigida para o endereço da devedora no Estado de Roraima, realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos de Cariacica/ES (fls. 32v.).
- Assim, válida a notificação extrajudicial entregue no endereço constante do contrato, como no caso, mesmo que tenha sido feita por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor. Válido destacar as atuais decisões do Superior Tribunal de Justiça:

- "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENTAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, VALIDADE.
- 1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).
- 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.
- (STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SECÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012)". (sem grifo no original).
- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. No julgamento do REsp nº 1.237.699/SC, assentou-se o entendimento de que a "notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.
- 2. Agravo regimental não provido. (STJ, REsp n. 39.661/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, j. 01.02.2012)". Nesta mesma linha, já decidiu esta Corte de Justiça:
- "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VALIDADE. SENTENÇA CASSADA.
- 1. Não há óbice para que cartório de títulos e documentos de outro Estado da federação expeça notificação extrajudicial apta a constituir o devedor em mora.
- 2. Inexistindo qualquer irregularidade na notificação extrajudicial realizada pela instituição financeira, não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC)". (TJ/RR, Apelação Cível n. 0010.12.000800-7, rel. Des. Mauro Campello, Turma Cível, j. 26.06.2012). (sem grifo no original).

Desta feita, data maxima venia a compreensão do Magistrado de piso, estou convicto da validade da notificação extrajudicial da devedora, devendo portanto, prosseguir com ação originária ajuizada em primeira instância.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2°, § 2°, do Decreto nº 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista, 11 de julho de 2013.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720960-8 - BOA VISTA/RR APELANTE: BETO DOUGLAS SOUZA DOS SANTOS ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 12 720960-8

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

Diário da Justiça Eletrônico

- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única:
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 11 de julho de 2013.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717909-0 - BOA VISTA/RR APELANTE: ADRIANE TALITA APARECIDA SILVA ARAÚJO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI **RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DECISÃO

Proc. n. 010 12 717909-0

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única:
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 11 de julho de 2013.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.12.720939-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AFONSO DA CONCEIÇÃO SANTOS ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 12 720939-2

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única:
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 11 de julho de 2013.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.12.714959-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E OUTROS

APELADO: MARIA CELIA DE SOUZA MATOS

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO BMG S/A.. O recurso não foi assinado. A parte recorrente foi intimada para corrigir a falha, mas permaneceu inerte (fls.81/82).

A regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado e outras normas impostas a esse recurso.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC c/c o inc. XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a esta apelação, em razão de ser inadmissível, por ausência de regularidade formal, e determino seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 11 de julho de 2013.

Des. Almiro Padilha Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001001-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DOLANE PATRICIA PACIENTE: ELIELSON DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Elielson da Silva, preso em flagrante desde 28/04/2013, sendo tal prisão convertida em preventiva na data de 10/05/2013, com

fundamento na garantia da ordem pública, em razão do possível cometimento do crime tipificado pelo art. 157, §2º, incisos I e II e art. 311, parágrafo único, ambos do Código Penal.

A impetrante alega, em síntese, que estão ausentes os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva, além do paciente contar com bons antecedentes, ser primário, ter residência fixa e trabalho lícito, requerendo, ao final, a concessão da ordem para que possa responder ao processo em liberdade e, subsidiariamente, requer a aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram devidamente prestadas e acostadas às fls. 104/116, esclarecendo o juízo a quo acerca do recebimento da denúncia, em 20/05/2013, salientando que foi apresentada a resposta à acusação do paciente em 18/06/2013, sendo posteriormente encaminhado o feito à Defensoria Pública do Estado para o oferecimento da resposta à acusação no que tange ao outro réu (Paulo S. O. e Oliveira), tendo retornado o processo em 27/06/2013.

Esclarece, ainda, que os autos estão no Cartório daquela instância, aguardando expedientes internos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

In casu, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris bem como ausente o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 03 de julho de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000401-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO(A): DR(A) ELADIO MIRANDA LIMA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

TELEMAR NORTE LESTE S.A. interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação civil pública nº. 0190247-14.2008.823.0010, que recebera o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Sustenta o Agravante que "pretende, em síntese, compelir a agravante a implementar o produto denominado OI VELOX a todos os usuários de telefonia fixa do Estado de Roraima, além de condenação da apelante ao pagamento de danos materiais coletivos no valor de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais). [...] consta na peça de defesa de fls. 185/228, não há qualquer imposição da legal ou do poder concedente no sentido de obrigar a TELEMAR a oferecer servico distinto ou mais abrangente do que hoje disponibiliza, atualmente, de acesso rápido à internet nesse Estado. [...] a infundada pretensão do agravado tramita na seara do direito regulatório e não do direito consumerista".

Aduz que "o MM. Juiz a quo entendeu por julgar parcialmente procedente o pedido autoral concedendo a tutela antecipada em sentença, ou seja, consistente no cumprimento do ato n. 7.828/08 da ANATEL para que a agravante seja obrigada a implantar de forma definitiva em todo o estado de Roraima o serviço de acesso internet denominado 'OI VELOX' no prazo de 03 meses, sob pena de multa diária de R\$30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento. [...] Em relação aos danos morais, os mesmos foram julgados improcedentes, posto que não restaram comprovados nos autos que a não implantação da banda larga no estado de Roraima tenham causado transtornos coletivos suficientemente graves a ponto de ofender os direitos de personalidade. [...] Contudo, conforme decisão de fls. 380 dos autos, o referido recurso foi recebido '(...) somente no seu efeito devolutivo eis que foi antecipada a tutela em sentença'".

Sustenta que "O art. 520, VII, do Código de Processo Civil estabelece que a apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. No caso dos autos, a sentença de fls. sentença de fls. 344/346 não confirmou, mas sim concedeu antecipação de tutela. [...] se a sentença não confirmou decisão concessiva de tutela antecipada, mas, ao contrário, concedeu medida anteriormente requerida não há como se aplicar ao caso dos autos a regra do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. [...] as apelações interpostas pelas partes só podem ser recebidas, pois, no duplo efeito, por não se enquadrarem em quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 520 do Código de Processo Civil, que devem ser interpretados restritivamente, por constituírem a regra geral de que a apelação é recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo".

Assevera o Agravante que "Trata-se de uma obrigação evidentemente inexequível uma vez que a instalação de um serviço de comunicação multimídia exige planejamento, logística, autorizações administrativas e principalmente modernização e expansão da rede de fibra ótica nacional e expansão da oferta comercial de Banda Larga. [...] não havendo a facilidade de backhaul, para lançar comercialmente oferta de provimento de acesso à internet em banda larga a agravante só está obrigada a implantar caso haja solicitação formal, isto porque, diga-se desde já - a agravante não se comprometeu, de acordo com os termos do Ato n. 7.828 da ANATEL, a comercializar a Oi Velox. O art. 14 da Lei n. 7.347/85, que regula a ação civil pública, determina que 'o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável a parte'. [...] não é razoável permitir que a sentença apelada possa ser, desde logo, executada, pois ela contém inúmeras inconsistências que, certamente, importarão na sua reforma por esse e. Tribunal de Justiça uma vez a decisão agravada é inexequível posto que a instalação de um serviço de comunicação multimídia exige planejamento, logística e principalmente modernização e expansão da rede de fibra ótica nacional e expansão da oferta comercial de Banda Larga. [...] No caso em tela, a sentença de fls. 344/346 não confirmou decisão concessiva de tutela antecipada, mas, ao contrário, concedeu medida anteriormente requerida não há como se aplicar ao caso dos autos a regra do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. [...] as apelações interpostas pelas partes só podem ser recebidas, pois, no duplo efeito, por não se enquadrarem em quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 520 do Código de Processo Civil que devem ser interpretados restritivamente, por constituírem exceções a regra geral de que a apelação é recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo".

DO PEDIDO

Requer, no mérito, provimento do recurso, para revogar a decisão agravada.

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO DE PISO

Prestação de informações pelo Juiz da causa, informando sobre a retratação da decisão combatida (fls. 345).

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas pelo Agravado (fls.337/343).

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público pugna pela prejudicialidade do recurso (fls. 348/349).

É o breve relatório.

DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior: "Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE

RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.

(...)

- 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.
- 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

(...)

- 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'.
- 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original). DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o Relator considerará prejudicado o agravo (CPC: art. 529).

No caso em tela, verifico que houve revogação da decisão agravada (fls. 380). Portanto, resta prejudicado o presente agravo, em razão da perda do seu objeto, na forma do artigo 529, do Código de Processo Civil. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR. Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, arquive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista, 25 de junho de 2013.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709374-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ELVES CLAY COSTA DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010.12.709374-7

- 1) Verifico que consta informação (fls. 90/92) quanto à celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;
- 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
- 3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;
- 4) Após as baixas necessárias, arquive-se;
- 5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2013

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702150-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

APELADO: ELETROWOLTES LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 11 702150-0

- 1) Compulsando os autos verifico que a petição constante às fls. 282/284, não está devidamente assinada;
- 2) Em face de tal irregularidade formal, intime-se o patrono da parte Apelada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13);
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 08 de julho de 2013.

Gursen De Miranda Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701970-2 - BOA VISTA/RR APELANTE: SISTEMA BOA VISTA DE COMUNICAÇÃO LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

APELADO: DOURIVAL COELHO MARANHÃO

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO ALVES NORONHA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Havendo justa causa demonstrada por meio da certidão de fl. 162, defiro o pedido de restituição do prazo recursal, iniciando-se seu cômputo a partir da publicação deste ato. Boa Vista, 10 de julho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 16 DE JULHO DE 2013.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR DIRETOR DA SECRETARIA

JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- · Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsablidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- · Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- · Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- · Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede) Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União Telefone: 2121-5500

PARCEIROS

- · Ministério Público;
- · Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- · Delegacia Regional de Trabalho;
- · Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio Funai;
- · Cartórios de Registro Civil;
- · Exército Brasileiro;
- · Corpo de Bombeiros;
- · Polícia Militar;
- · Tribunal Regional Eleitoral;



PRESIDÊNCIA

PORTARIAS N.º 1058, DO DIA 16 DE JULHO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar a Dr.^a LANA LEITÃO MARTINS, Juíza de Direito titular da 1.^a Vara Criminal, para, cumulativamente, responder pela 5.^a Vara Criminal, no período de 16 a 20.07.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

PORTARIA N.º 1059, DO DIA 16 DE JULHO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/9735,

RESOLVE:

Conceder, "ad referendum" do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 15% (quinze por cento) à servidora **DANIELA SANCHES DE LIMA**, Técnica Judiciária, lotada na Comarca de Mucajaí, com efeitos a partir de 16.07.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

+sL5RblgyeZzzlvNXu4jAEzqhfM=

Diário da Justiça Eletrônico GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 16/07/2013

Procedimento Administrativo n.º 3608-2013

Origem: José Clean da Silva Costa – Técnico Judiciário.

Assunto: Averbação de tempo de serviço e contribuição com anuênios.

DECISÃO

- 1. Acolho o parecer jurídico da SDGP de fls. 23/27-v e manifestação da Secretaria-Geral de fl.30; defiro parcialmente o pedido.
- Averbe-se, para fins de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço informado pelo requerente, correspondente ao período de 03 de Agosto de 1998 a 29 de Dezembro de 2000, prestado ao Comando da Aeronáutica, bem como efetive-se a transposição do adicional por tempo de serviço referente à este período.
- 3. Averbe-se, para fins de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço também informado pelo requerente, correspondente ao período de 01 de Março de 1997 a 31 de Julho de 1998, prestado ao Executivo Estadual.
- 4. Publique-se.
- 5. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 16 de Julho de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias.

Presidente do TJRR

Procedimento Administrativo n.º 6797-2013

Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Assunto: Progressão Funcional.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, cuja finalidade é a homologação das avaliações de desempenho dos servidores Henrique de Melo Tavares e Flaviana Silva e Silva- Técnicos Judiciários, para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, com a correspondente aplicação da 1ª progressão funcional, do nível I para o nível II, de acordo artigos 20, § 1º. e 21 da LCE 053/2001 e artigo 16, § 1º. da LCE nº. 142/08, alterada pela LCE nº. 175/11.

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 14-14-v) e manifestação do Secretário Geral (fl.15), declarando os servidores Henrique de Melo Tavares e Flaviana Silva e Silva- Técnicos Judiciários estáveis no serviço público, com a correspondente aplicação da 1ª progressão funcional, do nível I para o nível II, com efeitos a partir do dia subsequente ao cumprimento dos 03 (três) anos requeridos.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 16 de Julho de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos

Presidente.

Documento Digital n.º 10748/2013

Origem: Comarca de Alto Alegre - Cartório

Assunto: Remoção

DECISÃO

- Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 11), bem como manifestação da Secretaria Geral (evento 12).
- 2. Considerando que o requerente não cumpriu os requisitos mínimos para a remoção mediante permuta, indefiro o pedido, com fundamento no art. 13, §1.º, da Resolução do Tribunal Pleno n.º 055/2012.
- 3. Publique-se.
- 4. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências. Boa Vista-RR, 16 de julho de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 10878/2013

Origem: Procuradoria-Geral de Justiça

Assunto: Prorrogação da cessão do servidor Anderson Sousa Lorena de Lima

DECISÃO

- 1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fl. 08);
- 2. Publique-se;
- 3. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para expedir ofício ao Ministério Público do Estado informando sobre o deferimento da prorrogação da cessão do servidor, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 5° da Resolução n° 55/2011 e art. 87, I, da LCE nº 053/01.

Boa Vista, 15 de Julho de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias Presidente

Documento Digital nº 10984/2013

Origem: 1º Juizado Especial Cível - Gabinete

Assunto: Alteração de Férias

DECISÃO

- 1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 4).
- 2. Autorizo a alteração das férias do Dr. Alexandre Magno Magalhães Vieira, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 20.11 a 19.12.2013 (30 dias), uma vez cumpridas as exigências estabelecidas nos arts. 6º e 8º da Resolução TP n.º 51/2011.
- 3. Publique-se.
- 4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências. Boa Vista, 15 de julho de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Jurídica da Presidência - Presidência

Documento Digital nº 11237/2013

Origem: 2º Juizado Especial Cível - Gabinete

Assunto: Concessão de Férias

DECISÃO

- 5. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 4).
- 6. Concedo 14 (quatorze) dias de férias relativas a saldo remanescente do exercício de 2010 e 30 (trinta) dias de suas férias referentes ao exercício de 2011, nos períodos de 05 a 18.08.2013 e de 19.08 a 17.09.2013, respectivamente, uma vez cumpridas as exigências estabelecidas nos arts. 6º e 8º da Resolução TP n.º 51/2011.
- 7. Publique-se.
- 8. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências. Boa Vista, 12 de julho de 2013.





PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

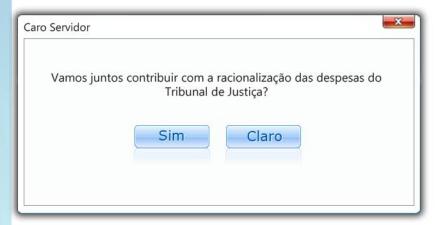
Boa Vista, 17 de julho de 2013

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

- Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
- Evite imprimir textos desnecessários. 2.
- 3. Utilize o modo econômico de impressão.
- 4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
- 5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
- 6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
- Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais freqüência.

VOCÊ SABIA QUE...

- 1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
- O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
- Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
- Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
- Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 16/07/2013

DD nº. 2013/8640

Assunto: Verificação Preliminar - Servidor

DECISÃO

Cuida-se de Verificação Preliminar instaurada pela CPS contra servidor em virtude deste, em tese, continuar vinculado ao Poder Judiciário Roraimense, ocupando o cargo de Técnico Judiciário, em gozo de licença para tratar de interesse particular e, ao mesmo tempo, estar exercendo a profissão de advogado, ao arrepio da legislação pertinente acerca do caso, notadamente o Estatuto da OAB, Lei nº. 8.906/94, em seu art. 28, inciso IV.

Por decisão da Presidência do TJRR, a licença foi revogada a contar de 28.06.2013, conforme portaria nº. 997/2013.

Notificado da revogação da decisão, o servidor pediu exoneração, a contar da mesma data, pedido que está sendo acompanhado em procedimento próprio.

É o quanto basta relatar. Decido.

Vislumbro no caso em tela se tratar, analogicamente, de acúmulo de cargos, a atrair a incidência do artigo 127 da LCE nº. 053/2001, que dá a disciplina no caso de acúmulo ilegal de cargos públicos por servidor.

Considerando que o servidor em gozo de licença, quando cientificado de sua revogação achou por bem desligar-se do serviço público por meio de pedido de exoneração, não verifico haver transgressão disciplinar apta a ensejar a atuação disciplinar desta Corregedoria.

Posto isso, entendo que o fato não configura evidente infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 c/c art. 139, I, ambos da LCE nº 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas e cientifique-se a SDGP. Após, cumpridas as formalidades, arquive-se.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PORTARIA/CGJ N.º 081, DE 16 DE JULHO DE 2013.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a Portaria nº 1053, de 12 de julho de 2013 (DJe 5070, p. 28), da Presidência do TJRR, que determina a implantação do sistema Projudi com a digitalização dos processos e procedimentos em trâmite no Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a contar de 22/07 a 22/08/2013.

RESOLVE:

Art. 1.º Suspender a correição ordinária no Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, prevista para o período de 05 a 09 de agosto/2013, para data oportuna.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR №. 2013_7380

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A

FINALIDADE: Intimação do advogado Mamede Abrão Netto, OAB/RR 223-A, para tomar ciência da designação de audiência de interrogatório nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 23 de julho de 2013.

Horário: 09h15min.

Servidor(a): V. C. dos S. S.

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro

Caçarí, Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013.

Glenn Linhares Vasconcelos

Presidente da CPS

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 16 DE JULHO DE 2013. SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO

SECRETARIA-GERAL

Diário da Justiça Eletrônico

Procedimento Administrativo nº 19144/2012

Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão

Assunto: Formação de Sistema de Registro de Preços para exames de DNA

DECISÃO

- 1. Acolho o parecer jurídico de fls. 226/226-v.
- 2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 031/2013, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa especializada na realização de exames de DNA, conforme descrito no Termo de Referência nº 047/2013, cujo lote 01 foi adjudicado à empresa BIOCOD -BIOTECNOLOGIA LTDA., com proposta no valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) e lote 02 adjudicado à empresa BIOCROMA CLINICA DE EXAMES DE DNA LTDA., no valor de R\$ 41.700,00 (quarenta e hum mil e setecentos reais).
- Providencie-se a homologação no site de Licitações.
- 4. Publique-se.
- 5. Por fim, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura das atas e prosseguimento conforme estabelece o artigo 8º, inciso I, alínea "a" da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista, 16 de julho de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 22440/2012

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Contratação do serviço de lavagem, troca de óleo, conserto, vulcanização de pneus, etc

DECISÃO

- 1. Acolho o parecer jurídico de fls. 239/239-v.
- 2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 030/2013, critério menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação do serviço de lavagem e enceramento de veículos, polimentos, hidratação de bancos de couro, lubrificação dos graxeiros, troca de óleo, conserto e vulcanização de pneus para a frota de veículos do TJRR, cujo Lote 01 foi adjudicado à empresa Leitão e Cruz Ltda - ME, no valor de R\$116.222,00, e o Lote 2 à empresa Elias S Marques – ME, no valor de R\$120.140,95.
- Providencie-se a homologação no site de Licitações.
- 4. Publique-se.
- 5. Por fim, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orcamento e Finanças para emissão da nota de empenho conforme estabelece o artigo 7º, inciso I, alínea "a" da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista, 16 de julho de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 15797/2012

Origem: Secretaria de Administração de Sistemas/STI

Assunto: Proposta de aquisição de web cam com microfone digital integrado

<u>DECIS</u>ÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 40/41.

- 2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 67/2013 (fls. 31/35), na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
- 3. Publique-se.
- 4. Em seguida, à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 15 de julho de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n° 3662/2013

Origem: Seção de Acompanhamento de Compras

Assunto: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material bibliográfico

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 97/98.

- 2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 61/2013 (fls. 83/87-v), na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
- 3. Publique-se.
- 4. Em seguida, à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 15 de julho de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 052/2013

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 002/2010, firmado com a Empresa – Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, referente à prestação de serviço de integração para promoção de estágio supervisionado de nível superior e médio para o TJRR

DECISÃO

- 1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 212/213, bem como acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 214.
- 2. Considerando a manifestação da contratada demonstrando interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato (fl. 146); a informação de vantajosidade (fl. 154; a indispensabilidade de manutenção deste contrato até que se encerrem os trâmites do Procedimento Administrativo nº 19621/2012, referente à nova contratação, não havendo tempo hábil para a sua conclusão; os documentos de habilitação que comprovam a regularidade social e trabalhista (fls. 58, 104/105 e 188); a Declaração de Antinepotismo (fl. 211); com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012,

autorizo a alteração do Contrato nº 002/2010, firmado com a empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE, mediante Termo Aditivo, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 04 (quatro) meses, na forma da minuta apresentada à fl. 213-v.

- 3. Publique-se.
- 4. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO SECRETÁRIO-GERAL



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 16 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

- N.º 1437 Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora ADRIANA DA SILVA CHAVES DE MELO, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 17 a 26.09.2013.
- N.º 1438 Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor ANDERSON OLIVEIRA LACERDA, Chefe da Seção Judiciária, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 16 a 30.09.2013.
- N.º 1439 Alterar as férias da servidora BRUNA RAFAELL SOUSA, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 24.07 a 02.08.2013, 11 a 20.11.2013 e de 07 a 16.01.2014.
- N.º 1440 Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ERASMO JOSÉ SILVESTRE DA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 05 a 19.12.2013.
- N.º 1441 Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor FERNANDO O'GRADY CABRAL JÚNIOR, Oficial de Justiça em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 02 a 11.10.2013.
- N.º 1442 Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora JANE SOCORRO LINDOSO DE ARAÚJO, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 31.07 a 09.08.2013.
- N.º 1443 Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora LAURA TUPINAMBÁ CABRAL, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 08 a 19.12.2013.
- N.º 1444 Alterar as férias da servidora LAURA TUPINAMBÁ CABRAL, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 12.05 a 10.06.2014.
- **N.º 1445** Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LUANA CAROLINE LUCENA LIMA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.08.2013 e de 25.11 a 04.12.2013.
- N.º 1446 Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor RUY LÚCIO RODRIGUES DA SILVA, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 22.01 a 05.02.2014.
- N.º 1447 Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora TATIANA BRASIL BRANDÃO, Técnica em Informática, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 02 a 16.09.2013.
- N.º 1448 Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor UILI GUERREIRO CAJU, Oficial de Justiça em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 12 a 21.08.2013.
- **N.º 1449** Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **VERUSKA ANNY SOUZA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 14 a 23.10.2013.
- **N.º 1450** Conceder ao servidor **GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 05 a 22.08.2013.
- N.º 1451 Conceder à servidora FABÍOLA MOREIRA NAVARRO DE MORAIS, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 11 a 19.09.2013 e de 11 a 19.12.2013.

- N.º 1452 Conceder ao servidor JOSE DAVID MONTEIRO FERNANDES, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 02 a 19.12.2013.
- N.º 1453 Conceder à servidora LAURA TUPINAMBA CABRAL, Assessora Jurídica II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 16.09 a 03.10.2013.
- N.º 1454 Conceder à servidora NILVA TORRES DE QUEIROZ, Chefe de Gabinete Administrativo, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2012, no período de 24.07 a 02.08.2013.
- N.º 1455 Alterar a licença por ter prestado serviços à justiça eleitoral da servidora DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA, Técnica Judiciária, anteriormente marcada para o dia 06.11.2013, para ser usufruída no dia 15.10.2013.
- N.º 1456 Conceder ao servidor JONATHAS AUGUSTO APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA, Auxiliar Administrativo, afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família, no período de 04 a 11.07.2013.
- N.º 1457 Conceder ao servidor **JÚLIO CÉSAR MONTEIRO**, Chefe de Seção, dispensa do serviço nos dias 17, 18 e 19.07.2013; e 04, 05 e 06.09.2013, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 07.10.2012.
- N.º 1458 Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor GLAUD STONE SILVA PEREIRA, Oficial de Justiça em extinção, no período de 18.06 a 02.07.2013.
- N.º 1459 Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor JOSÉ CARLOS DE JESUS, Técnico Judiciário, nos períodos de 02 a 08.05.2013 e de 27 a 28.05.2013.
- N.º 1460 Conceder ao servidor **LEOMIR RAMOS DE SOUZA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 07.06 a 05.08.2013.
- N.º 1461 Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor MARCIO ANDRÉ DE SOUSA SOBRAL, Técnico Judiciário, no período de 23.05 a 24.07.2013.
- N.º 1462 Conceder à servidora OLENE INÁCIO DE MATOS, Técnica Judiciária, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 11.06 a 07.12.2013.
- N.º 1463 Conceder ao servidor UILI GUERREIRO CAJU, Oficial de Justiça em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 13 a 22.06.2013.
- N.º 1464 Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor UILI GUERREIRO CAJU, Oficial de Justiça em extinção, no período de 23.06 a 01.08.2013.
- N.º 1465 Conceder ao servidor WALTER DAMIAN, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 28.05 a 26.07.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA Secretário

PORTARIA N.º 1466, DO DIA 16 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012.

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

RESOLVE:

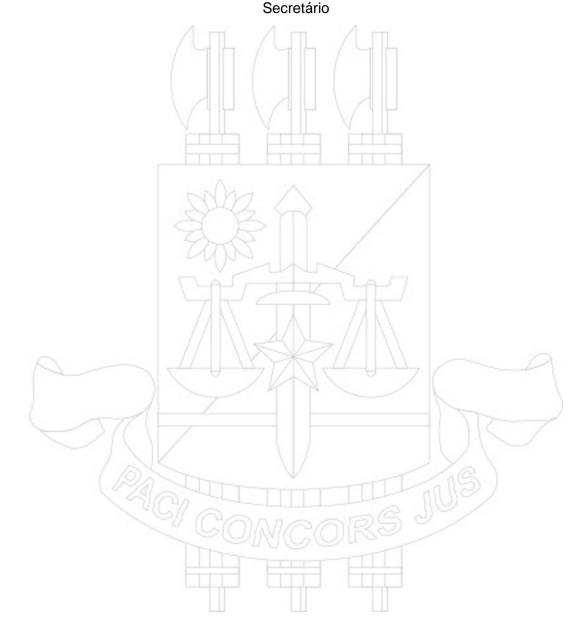
Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Gera

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 11.07.2013, a 2.ª etapa das férias do servidor **ROGÉRIO DE LIMA BENTO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, devendo o saldo remanescente de 09 (nove) dias ser usufruído junto com o próximo período programado.

Art. 2.º Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ROGÉRIO DE LIMA BENTO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, anteriormente programada para o período de 18 a 27.09.2013, para ser usufruída de no período de 18.09 a 06.10.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Diário da Justiça Eletrônico

Expediente de 16/07/2013

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	32/2010 Ref. Ao PA 100/2013
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de link de dados, via rádio sem fio, entre o prédio do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima, Núcleos de Atendimento Jurídico e Casa do Cidadão.
ADITAMENTO:	Quinto Termo Aditivo
CONTRATADA:	H. J. S. Luz
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, II da Lei n.º 8.666/93
OBJETO:	Cláusula Primeira Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 14.07.2014. Cláusula Segunda Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	Boa Vista, 12 de julho de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud

Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 19668/2012

Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação - Divisão de Redes

Assunto: Análise da viabilidade de aquisição de licenças do Software Sistema Operacional Windows Server para servidores de dados e aplicativos.

- 1. Trata-se de procedimento aberto em razão do Documento de Oficialização de Demanda, às fls. 03/04-verso para aquisição de licenças do Sistema Operacional Windows para os Computadores Servidores de Dados.
- 2. Considerando a remoção do servidor Paulo Eduardo da Silva Santos para a Secretaria de Tecnologia da Informação, faz-se necessário a nomeação do outro servidor para integrar a equipe de planejamento da contratação, na função de Integrante Administrativo.
- 3. Desta forma, nomeio o servidor Henrique Melo Tavares para compor a Equipe de Planejamento da Contratação, na função de integrante administrativo.
- 4. Publique-se.
- 5. Após, encaminhe-se o procedimento à Seção de Projetos Administrativos para juntada dos demais artefatos integrante dos Estudos Técnicos preliminares. Boa Vista, 15 de julho de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud

Secretária de Gestão Administrativa

PORTARIA Nº 86, DE 15 DE JULHO DE 2013.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO FIRMADO POR MEIO DA NOTA DE EMPENHO Nº 66/2013

Designa servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato em referência, que tem por objeto a aquisição de Equipamento Analisador de Qualidade de Energia.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e os termos do mencionado Contrato, firmado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA E A empresa IMS SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

RESOLVE:

- **Art. 1º** Designar os servidores **Marcos Paulo Pereira Carvalho e Silvio Soares de Moraes** matrículas 3010301 e 3011477, e, nas suas ausências e impedimentos, o servidor **Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo**, matrícula 30140111, para acompanhar e fiscalizar a execução do referido Contrato, no qual o Tribunal de Justiça é Contratante.
- **Art. 2º -** Os fiscais ou na ausência de um desses, o fiscal substituto, deverão atender às diretrizes dadas pela Portaria GP nº 284/2003, que define as atribuições do gestor de contratos e do fiscal de contrato na fiscalização e o acompanhamento dos contratos administrativos e, no que couber, a Portaria GP nº 410/2012.

Art. 3º - Publique-se.

Art. 4º - Após remeta-se o feito à Divisão de Gestão Patrimonial para ciência dos fiscais, com cópia das Portarias GP nº 284/2003 e 410/2012.

Boa Vista, 15 de julho de 2013.

GEYSA MARIA BRASIL XAUD SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

005086-AM-N: 077 021089-CE-N: 069 007069-MS-N: 074 011513-MS-N: 074 007865-PA-N: 075 000005-RR-B: 069 000042-RR-B: 070 000052-RR-N: 086, 087 000055-RR-N: 230 000056-RR-A: 077 000074-RR-B: 074, 077 000078-RR-A: 076 000090-RR-E: 075 000098-RR-B: 114 000100-RR-B: 081 000101-RR-B: 074, 075

000114-RR-A: 136 000117-RR-B: 104 000118-RR-N: 112, 142 000145-RR-N: 070 000146-RR-A: 081 000149-RR-N: 093 000155-RR-B: 102, 128

000105-RR-B: 072, 073

000111-RR-B: 077

000158-RR-A: 094 000171-RR-B: 067 000172-RR-N: 226 000184-RR-A: 136 000185-RR-A: 095

000187-RR-N: 067 000190-RR-E: 077 000193-RR-E: 072, 073

000194-RR-N: 075 000201-RR-A: 137

000205-RR-B: 083, 085, 088, 090, 091

000210-RR-N: 144 000215-RR-B: 081, 084 000216-RR-E: 074, 075 000223-RR-A: 104 000223-RR-N: 131 000226-RR-B: 087, 089 000226-RR-N: 096 000231-RR-N: 074, 104 000235-RR-B: 075 000245-RR-B: 136

000246-RR-B: 115, 116, 129, 130

000247-RR-B: 067 000247-RR-N: 203 000254-RR-A: 113 000262-RR-N: 001

000263-RR-N: 096 000264-RR-B: 092 000264-RR-N: 067 000269-RR-N: 071 000270-RR-B: 077 000272-RR-B: 114

000273-RR-B: 087, 092, 094

000287-RR-B: 076 000287-RR-E: 077 000288-RR-A: 097 000288-RR-B: 076 000288-RR-E: 077 000297-RR-N: 070 000299-RR-N: 110, 119 000311-RR-N: 225 000315-RR-A: 076 000315-RR-B: 227 000320-RR-N: 224 000332-RR-B: 072 000333-RR-N: 005 000348-RR-E: 077

000358-RR-N: 083, 085, 088, 090, 091 000379-RR-N: 078, 079, 093, 094, 224

000394-RR-N: 077 000409-RR-N: 086 000412-RR-N: 105

000355-RR-A: 142

000424-RR-N: 078, 079, 093

000441-RR-N: 136 000443-RR-N: 104 000464-RR-N: 142 000468-RR-N: 072, 073

000481-RR-N: 179

000474-RR-N: 083, 085, 088, 090, 091

000485-RR-N: 108 000493-RR-N: 225 000504-RR-N: 070 000514-RR-N: 161 000542-RR-N: 104 000550-RR-N: 228 000552-RR-N: 229 000555-RR-N: 142 000588-RR-N: 075 000604-RR-N: 068, 211 000608-RR-N: 143 000624-RR-N: 172

000635-RR-N: 097 000644-RR-N: 143 000669-RR-N: 070 000699-RR-N: 145 000700-RR-N: 074, 075 000716-RR-N: 006, 114 000727-RR-N: 110 000755-RR-N: 136

000806-RR-N: 172

000807-RR-N: 145 000842-RR-N: 094 000847-RR-N: 129 000902-RR-N: 208 128587-SP-N: 074 155456-SP-N: 074 162763-SP-N: 072 196403-SP-N: 080, 082 196717-SP-N: 072 278746-SP-N: 072

Cartório Distribuidor

1a Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Sobrepartilha

001 - 0009145-83.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009145-6

Autor: Maria Luiza do Nascimento Brandão e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/07/2013.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraés França

1^a Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

002 - 0009146-68.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009146-4 Réu: Jaime da Conceição Pereira Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

2^a Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

003 - 0008911-04.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.008911-2

Indiciado: E.C.S.

Nova Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0008912-86.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.008912-0 Réu: Eldro Conceição dos Santos Nova Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

3a Vara Criminal

Execução da Pena

005 - 0087167-73.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.087167-4 Sentenciado: Ozair Galvão Mendes

Inclusão Automática no SISCOM em: 15/07/2013. Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

006 - 0073967-33.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.073967-5

Sentenciado: Gleidson Pereira Gomes

Inclusão Automática no SISCOM em: 15/07/2013.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

4^a Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

007 - 0009149-23.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009149-8 Réu: Josias Severino Chaves

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0009186-50.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009186-0

Réu: André Alves da Conceição e outros. Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0009192-57.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009192-8

Réu: Antonio Marcos Bezerra da Silva

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0009185-65.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009185-2

Indiciado: R.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0009187-35.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009187-8

Indiciado: J.P.M.

Distribuição por Dependência em: 15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0002043-10.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.002043-0

Réu: Edson Galvão Severo

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Nova Distribuição por Sorteio

em: 15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0002097-73.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.002097-6 Réu: Josimar Fernandes do Carmo

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Nova Distribuição por Sorteio

em: 15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0002101-13.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.002101-6 Réu: Rafael de Araújo da Silva

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Nova Distribuição por Sorteio

em: 15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

5^a Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

015 - 0009150-08.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009150-6 Réu: Josias Severino Chaves Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0009182-13.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009182-9 Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Processo só possui vítima(s). Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0002044-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002044-8

Réu: Anderson Thiago dos Santos Morais e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Nova Distribuição por Sorteio

em: 15/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0002093-36.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.002093-5

Réu: Edinaldo Almeida Chaves

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Nova Distribuição por Sorteio

em: 15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado. 019 - 0002094-21,2013,8,23,0010 Nº antigo: 0010.13.002094-3

Réu: Elermacos Pinto de King Campos

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Nova Distribuição por Sorteio

em: 15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado. 020 - 0002100-28.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.002100-8 Réu: Christian Teixeira Vieira

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Nova Distribuição por Sorteio

em: 15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

021 - 0002096-88.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.002096-8 Réu: Gardênia da Costa Pinto

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Transferência Realizada em:

15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

6^a Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

022 - 0002095-06.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.002095-0

Réu: Hernilson Carneiro Cunha Aguiar

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Nova Distribuição por Sorteio

em: 15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0002098-58.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.002098-4

Réu: Francisco Alan Costa e Silva

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Nova Distribuição por Sorteio

em: 15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0002099-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002099-2

Réu: Raimundo Nonato Almeida Carneiro

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Nova Distribuição por Sorteio

em: 15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

7^a Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

025 - 0009147-53.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009147-2 Réu: Valdinei Vitorino da Silva Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0009148-38.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009148-0

Réu: Jose do Livramento Soares Souta Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

027 - 0009184-80.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009184-5 Autor: Delegado de Policia Civil Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

028 - 0011889-51.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.011889-5 Réu: M.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

1º Juizado Cível

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Exec. Titulo Extrajudicia

029 - 0009636-90.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009636-4 Autor: Cândido Pereira Lima

Réu: Darcileide Fonseca de Mendonça

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Transferência Realizada em:

15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0009638-60.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009638-0 Autor: Hildemar Ferreira de Miranda Réu: Izabel Ferreira Souza

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Transferência Realizada em:

15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0009644-67.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009644-8 Autor: Marco Andrade do Nascimento

Réu: Jose Ribamar dos Reis

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Transferência Realizada em:

15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Jesp Civel

032 - 0009635-08.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009635-6 Autor: Maria Izabel Vieira Trindade Réu: Jany Lires Souza

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Transferência Realizada em:

15/07/2013. Valor da Causa: R\$ 879,00.

Nenhum advogado cadastrado. 033 - 0009637-75.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009637-2

Autor: Lucicleide Diogo da Costa Réu: Ruth de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Transferência Realizada em:

15/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 8,00. Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0009639-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009639-8 Autor: Jaqueline Anne Alves

Réu: Marcele Cardoso Vieira

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Transferência Realizada em:

15/07/2013

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0009640-30.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009640-6 Autor: Alcira Cardoso Vieira

Réu: Eliza Lopes Furtado de Mendonça

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Transferência Realizada em:

15/07/2013

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0009641-15.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009641-4 Autor: Jânio Oliveira de Lima

Réu: Gelbe Pereira

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Transferência Realizada em:

15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0009642-97.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009642-2 Autor: Itaciara Ferreira

Réu: Francisco Jose Evelino Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Transferência Realizada em:

15/07/2013.

Valor da Causa: R\$ 5,00. Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0009643-82.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009643-0

Autor: Alexandre Gonella Réu: Jesla Nunes de Paula

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Transferência Realizada em:

15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado. 039 - 0009645-52.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009645-5 Autor: Edilson Gomes da Silva

Réu: Aquiles Mora Dias

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Transferência Realizada em:

15/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0009646-37.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009646-3 Autor: Francisca Gomes de Araújo

Réu: Lelio Brasil

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Transferência Realizada em:

15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado. 041 - 0009647-22.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009647-1 Autor: Edileuza Sousa e Souza

Réu: Marioa do Socorro Mota Brilhante

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Transferência Realizada em:

15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0009648-07.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009648-9 Autor: Marcos Teodorico do Carmo Réu: Despachante Atual

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Transferência Realizada em:

15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado. 043 - 0009649-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009649-7 Autor: Edmilson Soares Lima Réu: Samara Oliveira Bento

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Transferência Realizada em:

15/07/2013

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0009650-74.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009650-5 Autor: Rosivaldo Carneiro Réu: Clotilde Santiago de Lima

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Transferência Realizada em:

15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0009651-59.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009651-3 Autor: Wanderval Mendes Coutinho

Réu: Aloizio Jose da Silva

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Transferência Realizada em:

15/07/2013

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0009652-44.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009652-1

Autor: Ivanez Pinheiro Prestes de Almeida

Réu: Lusimar Pereira Chaves

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Transferência Realizada em:

15/07/2013

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0009653-29.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009653-9 Autor: Jose Eugenio Brum Rosa Réu: Mario Ribeiro de Moura

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Transferência Realizada em:

15/07/2013

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0009654-14.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009654-7 Autor: Donizete Henrique da Silva

Réu: Peres Araujo

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Transferência Realizada em:

15/07/2013 Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0009655-96.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009655-4 Autor: Galdencio Alves de Lima

Réu: Robervan Maia de Lima

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Transferência Realizada em:

15/07/2013

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0009656-81.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009656-2

Autor: Humberto Tenison Ribeiro Bantim

Réu: L. Falcão Silva - Me

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Transferência Realizada em:

15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0009657-66.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009657-0 Autor: Olival Melo Nunes Réu: Osny dos Santos Costa

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Transferência Realizada em:

15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0009658-51.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009658-8

Autor: Sebastiana Rozires Pereira Sobreira

Réu: Francisco Pereira de Souza

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Transferência Realizada em:

15/07/2013

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

053 - 0012329-47.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.012329-1

Autor: S.I.M.F.

Criança/adolescente: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

054 - 0012314-78.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.012314-3 Infrator: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0012316-48.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.012316-8

Infrator: L.S.X.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0012317-33.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.012317-6

Infrator: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0012318-18.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.012318-4 Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0012319-03.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.012319-2 Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0012320-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012320-0 Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0012321-70.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.012321-8 Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0012322-55.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.012322-6 Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0012323-40.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.012323-4 Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0012324-25.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.012324-2 Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0012325-10.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.012325-9 Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0012326-92.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.012326-7 Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0012327-77.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.012327-5 Infrator: Crianca/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 15/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: **Luiz Fernando Castanheira Mallet** PROMOTOR(A): Valdir Aparecido de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Luiz Antonio Souto Maior Costa

Cautelar Inominada

067 - 0124649-21.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.124649-3

Autor: Paulo Sérgio Bríglia Réu: Edna Márcia Ribeiro Bantim e outros.

ATO ORDINATÓRIO-Port. 008/2010. Vista ao douto causídico OAB/RR 247-B.Boa Vista-RR, 15 de julho de 2013.LUIZ ANTONIO SOUTO MAIOR COSTAEscrivão em Exercício ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Denise Abreu Cavalcanti, José Milton Freitas

Inventário

068 - 0012701-30.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012701-3

Autor: José Steffson Silva Forte e outros.

Réu: Espólio de Francisco Forte

ATO ORDINATÓRIO-Port. 008/2010O causídico OAB/RR 604 informar ao inventariante para que cumpra o ítem 2 do despacho proferido às fls. 100.Boa Vista-RR, 15 de julho de 2013.LUIZ ANTONIO SOUTO MAIOR COSTAEscrivão em Exercício

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Procedimento Ordinário

069 - 0021539-11.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.021539-7

Autor: B.C.A. Réu: C.S.L.

ATO ORDINATÓRIO-Port. 008/2010.O causídico OAB/CE 21.089 a fim de que informe ao requerente acerca do recolhimento das custas do Oficial de Justiça.Boa Vista-RR, 15 de julho de 2013.LUIZ ANTONIO SOUTO MAIOR COSTAEscrivão em Exercício ** AVERBADO ** Advogados: Alci da Rocha, Rutson Castro Aguiar Rebouças

4^a Vara Cível

Expediente de 16/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Elvo Pigari Junior PROMOTOR(A): Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

070 - 0006577-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006577-8

Exequente: Maria das Graças de Moura Viana

Réu: Eduardo Mendes Gurgel Neto e outros.

Intimem-se as partes para ciência dos documentos juntados às fls.

Após, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl.396.

Boa Vista, 03 de julho de 2013.

Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Cosmo Moreira de Carvalho, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Josenildo Ferreira Barbosa

071 - 0130645-63.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.130645-1 Autor: Vidraçaria União Ltda

Réu: M.a.t. Aguirre

Determino o bloqueio dos valores indicados na fl.143, devendo ser

procedido conforme informações prestadas à fl.154.

Boa Vista, 03 de julho de 2013. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos

Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

072 - 0155979-65.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.155979-2

Autor: Banco Triangulo S/a Réu: J a Costa Queiroz e outros.

Considerando que as informações das fls. 87/89 datam do ano de 2008. determino que seja feita pesquisa atualizada dos respectivos veículos

por meio do RENAJUD. Após, venham os autos à conclusão.

Boa Vista, 03 de julho de 2013.

Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Eloisa dos Santos Carvalho, Igor Queiroz Albuquerque, Johnson Araújo Pereira, Mauricio Lopes Tavares, Octavio de Paula Santos Neto, Sandra Marisa Coelho

Monitória

073 - 0155980-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155980-0 Autor: Banco Triangulo S/a

Réu: F R de Moura Mendes Barros Me e outros.

Foi realizada a citação por edital de dois requerimentos (fl.103), entretanto, não há nos autos a comprovação do cumprimento do art. 232, III, do CPC.

Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento do aludido dispositivo.

Boa Vista, 03 de julho de 2013.

Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz Albuquerque, Johnson Araújo Pereira

Procedimento Ordinário

074 - 0128614-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128614-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Consórcio Nacional Honda Ltda

Remetam-se os autos à Contadoria para que se manifeste acerca da petição juntada às fls. 202/206.

Boa Vista, 03 de julho de 2013.

Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos

Advogados: Angela Di Manso, Diego Lima Pauli, Eduardo Montenegro Dotta, José Carlos Barbosa Cavalcante, Juliano Jose Hipoliti, Manuel Magno Alves, Silvia Valéria Pinto Scapin, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

6^a Vara Cível

Expediente de 15/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Jarbas Lacerda de Miranda PROMOTOR(A): Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

075 - 0066502-70.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.066502-9 Autor: Banco da Amazônia S/a Réu: Rimatla Queiroz e outros.

Ato Ordinatório: Intimo as partes, por seus procuradores, a tomarem ciência do retorno do mandado, juntado às fls. 519/519. Ademais, intimo a parte exequente para pagamento de custas processuais. Boa Vista, 15 de julho de 2013. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã Judicial

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Andre Alberto Souza Soares, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Marcus Vinícius Pereira Serra, Rimatla Queiroz, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

076 - 0138436-83.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.138436-7 Autor: Naouaf e Hiyam Ltda Réu: Vera Lúcia Oliveira Silva

Ato Ordinatório: Intimo a parte requerente, por seu(s) advogado(s), a se manifestar acerca da planilha de cálculos de fls.164, bem como para pagar custas processuais. Boa Vita, 15 de julho de 2013. Rosaura Franklin Marcant da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Carlos Wagner Guimarães Gomes, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Helder Figueiredo Pereira, Isabel Cristina Marx Kotelinski

6ª Vara Cível

Expediente de 16/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Jarbas Lacerda de Miranda PROMOTOR(A): Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Â): Rosaura Franklin Marcant da Silva

Procedimento Ordinário

077 - 0138509-55.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.138509-1 Autor: Eugênia Santos e outros.

Réu: Cer - Companhia Energética de Roraima Sa

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO: 1. EUGÊNIA SANTOS e CARLOS JOSÉ DA SILVA propõe ação ordinária de indenização por danos morais em desfavor de CER-COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA; 2. Minuta de acordo pactuada entre as partes pugnando pela extinção do feito (EP nº 261/264); 3. É o breve relatório. Decido; 4. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que as partes podem transacionar sobre o objeto da lide em qualquer fase processual, inclusive em grau de recurso e em qualquer instância, portanto quando as partes transigirem o processo deve ser extinto, com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inc. III); 5. Sobre o tema leciona o processualista Nelson Nery Júnior, na obra Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 7º ed., pág. 640. "III - 7. Transação. Quando as partes celebrarem transação, de acordo com o CC 840 (CC/1916 1025 et seg.), dá-se a extinção do processo com julgamento de mérito, fazendo oisa julgada, ainda que a sentença apenas homologue a transação. A sentença deverá ser executada no mesmo juízo que a proferiu (CPC 575,II)"; 6. Jurisprudência: Transação (Inciso III) "A transação se constitui em ato jurídico bilateral, pelo qual as partes, fazendo concessões recípocras, extinguem os processos. É um equivalente jurisdicional, tendo o efeito de compor a lide, sem intervenção do juiz, produzindo o mesmo resultado da sentença. Homologado em juízo o acordo ajustado entre as partes, e declarado extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, caracteriza está a transação". (TJMG, AG. 1.0000.00.236662-3/000, Rel. Des. Almeida Melo, 4º Câmara, julg. 18.10.2001, DJ 31.10.2001); Dispositivo: 7. Desta forma, em face do exposto, homologo o acordo celebrado e com fudamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito; 8. Custas e despesas processuais pela parte requerida; 9. Honorários advocatícios na forma convencionada; 10. Certifique-se o cartórilo o trânsito em julgado desta decisão; 11. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais; 12. Após, intime-se a parte para o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Eventuais levantamento de valores ficará condicionado ao recolhimento das custas finais; 13. Pagas as custas, dê-se baixa e arquive-se. Na hipotese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Esatdo; 14. Após, dê-se baixa e arquivese; 15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2013. MM. Juiz de Direito Titular da 6º Vara Cível. Jarbas Lacerda de

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Acioneyva Sampaio Memória, Erivaldo Sérgio da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jaques Sonntag, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Luciana Rosa da Silva, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra

8^a Vara Cível

Expediente de 15/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: César Henrique Alves PROMOTOR(A): Isaias Montanari Júnior Jeanne Christhine Fonseca Sampaio João Xavier Paixão Luiz Antonio Araújo de Souza Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Â): Eva de Macedo Rocha

Cumprimento de Sentença

078 - 0096293-50.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.096293-7 Autor: o Estado de Roraima

Réu: logurte Equatorial Ind. e Com. Ltda e outros.

Oficie-se o Banco do Brasil conforme requerido à fl. 193.

Boa Vista/RR, 21 de junho de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

079 - 0096717-92.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.096717-5 Autor: o Estado de Roraima Réu: Antonio da Costa Reis

1. Defiro a restrição via RENAJUD.

2. Com a resposta, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

Boa Vista,-RR, 03 de julho de 2013. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

080 - 0009883-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009883-7 Autor: o Estado de Roraima

Réu: Auto Peças Remintone Ltda e outros.

Oficie-se o Banco do Brasil conforme requerido à fl. 286.

Boa Vista/RR, 19 de junho de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

081 - 0019061-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019061-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Tabela Veículos Ltda e outros.

- 1. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;
- 2. Quedando-se inerte, arquive-se nos termos da decisão de fls. 30;
- 3. Int.

Boa Vista-RR, 01 de julho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

082 - 0091144-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091144-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Cgc da Silva e outros. Intime-se o executado acerca da penhora, para no prazo legal opor

Boa Vista/RR, 04 de julho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

083 - 0101021-03.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.101021-2 Autor: Município de Boa Vista Réu: Adalbérico Quadros Mendes

I. Defiro a consulta de bens via RENAJUD.

II. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 04 de julho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo 084 - 0106832-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106832-7 Autor: o Estado de Roraima

Réu: Derisvaldo Sousa dos Santos e outros.

Oficie-se o Banco do Brasil conforme requerido à fl. 144.

Boa Vista/RR, 19 de junho de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

085 - 0116775-82.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.116775-6 Autor: Município de Boa Vista Réu: Aero Clube de Roraima e outros. I. Defiro a consulta de bens via RENAJUD.

II. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista/RR, 04 de julho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

086 - 0127584-97.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.127584-7

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Antonio Alves da Silva

I. Defiro a consulta de bens via RENAJUD.

II. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista/RR, 04 de julho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

087 - 0128885-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128885-7

Autor: o Estado de Roraima Réu: M de L Bonfim Epp e outros.

Oficie-se o Banco do Brasil conforme requerido à fl. 125.

Boa Vista, RR, 03 de julho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Lúcia Pinto Pereira, Vanessa

Alves Freitas

088 - 0130990-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130990-1 Autor: Município de Boa Vista

Réu: Altamir de Souza

I. Defiro a consulta via RENAJUD.

II. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 03 de julho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

089 - 0141207-34.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141207-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: M de L Bomfim Epp e outros.

1. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito acerca da certidão de fl. 80, no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a

2. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1°, c/c art. 598). Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2013. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

090 - 0157219-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157219-1 Autor: Município de Boa Vista

Réu: a M Lopes Nascimento Me e outros. I. Defiro a consulta de bens via RENAJUD.

II. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista/RR, 04 de julho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

091 - 0157234-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157234-0 Autor: Município de Boa Vista

Réu: a F a Coutinho Me

Cumpra-se o despacho de fl. 62 integralmente.

Boa Vista/RR, 19 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

092 - 0164648-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164648-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: M de L Bonfim Epp e outros.

1. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito acerca da certidão de fl. 80, no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso):

2. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) días, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1°, c/c art. 598). Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

093 - 0097271-27 2004 8 23 0010

Nº antigo: 0010.04.097271-2

Autor: Neudes Carvalho de Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

Designe-se data para hasta pública, Intimação Necessária.

Boa Vista/RR, 21 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcos Antônio C de

Souza, Mivanildo da Silva Matos

094 - 0152933-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152933-2

Autor: Irineia Silva Muniz Leitão Réu: o Estado de Roraima

Solicite-se informações acerca dos ofícios de fls. 147/148.

Boa Vista-RR, 05 de julho de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Enéias dos Santos Coelho, Lillian

Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

1^a Vara Criminal

Expediente de 15/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Lana Leitão Martins PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho Marco Antônio Bordin de Azeredo Rafael Matos de Freitas Morais ESCRIVÃO(Ã): **Shyrley Ferraz Meira**

Ação Penal Competên. Júri

095 - 0010748-17.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.010748-9

Réu: Francisco Alves Freire

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 18/12/2013 às 08:00 horas.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges 096 - 0100470-23.2005.8.23.0010 № antigo: 0010.05.100470-2 Réu: Moises Caetano e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 29/08/2013 às 08:00 horas. Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva

097 - 0166901-68.2007.8.23.0010 № antigo: 0010.07.166901-3 Réu: Jonenson Pereira de Oliveira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 03/09/2013 às 08:00 horas. Advogados: Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

098 - 0015422-52.2012.8.23.0010 № antigo: 0010.12.015422-3 Réu: Edna Roberta Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

26/08/2013 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 16/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Lana Leitão Martins PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho Marco Antônio Bordin de Azeredo Rafael Matos de Freitas Morais ESCRIVÃO(Ã): Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

099 - 0026467-05.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.026467-6 Réu: Ronaldo Montalvão de Lima

Expeça-se nova carta precatória, na tentativa de localização do Réu para a sua intimação para constituir novo advogado, no prazo de 10

(dez) dias. Em: 16/07/2013. Lana Leitão Martins Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0182072-31.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.182072-1 Indiciado: M.R.P. e outros.

Conforme decisão de de fls. 107/111 e pela ausência de recurso de ambas as partes, faça remessa dos autos ao cartório distribuidor, tornando assim, sem efeito as peças de fls. 136 e 138.

Boa vista, 16/07/2013. Lana Leitão Martins Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0004765-85.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.004765-0 Réu: Raimundo Ferreira Mota Designe-se nova data para audiência. Atenda-se a quota do MP de fls. 105. Demais Intimações.

Em: 16/07/2013. Lana Leitão Martins Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 15/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Inquérito Policial

102 - 0001979-97.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001979-6

Indiciado: A.B.S.

Decisão: (...Vista a defesa para se manifestar no prazo de cinco dias, em dace da desistência de sua oitiva pelo MP...)Boa Vista/RR 12 de Julho

de 2013 - Juiz de Direito DRº Rodrigo Bezerra Delgado Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Med. Protetiva-est.idoso

103 - 0160313-45.2007.8.23.0010 № antigo: 0010.07.160313-7 Réu: Maria Raquel Tomaz

Audiência de İNSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

26/08/2013 às 08:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 16/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

104 - 0081260-20.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.081260-3 Réu: Sebastião de Almeida Santos SENTENÇA

Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para CONDENAR o réu SEBASTIÃO DE ALMEIDA SANTOS, como incurso na pena prevista no art. 213 c/c art. 226, II, na forma do art. 71 todos do Código Penal.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Por economia processual, considerando que os crimes foram praticados de forma idêntica, entendo ser desnecessário fazer a dosimetria para cada delito, sob pena de ser enfadonho, pois sendo os delitos praticados no mesmo contexto fático e pela mesma forma de execução a pena restará idêntica. Assim, farei uma única dosimetria e, em seguida, aplicarei a regra da continuidade delitiva.

Analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considero-as nos seguintes termos: CULPABILIDADE, comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, vez que o crime foi praticado com dolo intenso; ANTECEDENTES, não existe registro de outra condenação, portanto, o réu é portador de bons antecedentes; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE da pessoa comum, nada tendo a se valorar; MOTIVOS, são os inerentes ao tipo penal, qual seja, satisfação da lascívia, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME, a circunstância e conseqüência do crime geraram grande dano à vítima, entretanto, apenas o tempo vai dizer qual a dimensão/extensão do dano, pois a vítima levará consigo para o resto da vida na memória o ato criminoso levado a cabo pelo réu, o qual poderá ainda lhe acarretar no futuro traumas de difícil recuperação, causando-lhe perturbação posicológica por toda a vida; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, esta não concorreu para o crime sexual.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:

la Fase - À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito descrito no art. 213 do CP em 06 ((seis) anos de reclusão.

2a Fase - Vislumbro a atenuante da idade superior a 70 anos na data da sentença, porém, deixo de reduzir a pena tendo em vista que fora fixada no mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Sem agravantes.

3a Fase - Existem 02 (duas) causas de aumento de pena: A primeira, prevista no artigo 226, nº II, do Código Penal (parte especial): da

metade, em razão de ser o agente pai da ofendida;

A segunda, prevista no artigo 71, "caput", do Código Penal (parte geral):

1/6 (um sexto), por força da continuidade delitiva.

Não há causa geral ou especial de diminuição de pena incindível.

Diante das causas de aumento: previstas uma na parte geral e a outra na parte especial não é possível a aplicação de somente uma nos termos do parágrafo único do art. 68 do Código Penal.

Assim a pena de SEIS anos resultante até esta fase AUMENTO de METADE, pela incidência do art. 226, II do CP, passando neste momento a ser fixada em 09 anos de reclusão.

Em cima da reprimenda de 09 anos, aplico a causa de AUMENTANDO de 1/6 em razão do reconhecimento do art. 71 do Código Penal, passando doravante ser fixada em 10 (dez) e 06 (seis) meses de reclusão.

Assim a pena concreta e definitivamente fixada para o delito previsto no artigo 213, do Código Penal, (estupro), com a causa de aumento prevista no art. 226, Il na forma do art. 71 (crime continuado), todos do Código Penal, é 10 (dez) e 06 (seis) meses de reclusão.

Para regime de cumprimento pena privativa de liberdade acima aplicada fixo o regime inicialmente fechado, nos termos do que determina a Lei 8.072/90.

Deixo de converter a pena privativa de liberdade em RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do art. 44, I, do CP; deixo de aplicar, ainda, o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois é a condição em que se encontra, e não se encontram presentes os requisitos para decretação de sua custódia preventiva.

Considerando o quantum de pena aplicada, aliada a idade do acusado quando da prolatação desta sentença e ainda a data dos fatos e o recebimento da denúncia, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto a ocorrência da prescrição retroativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz Substituto 2a Vara Criminal

Advogados: Angela Di Manso, Carla Crespo Lopes, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Walla Adairalba Bisneto

105 - 0106437-49.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.106437-5 Réu: Eduardo Barreto Silva

DECISÃO

Considerando-se que o recurso apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenchem todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Tendo em vista que a defesa manifestou interesse em arrazoar na Instância Superior, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação dos recursos com as nossas homenagens. Publique-se.

Boa Vista/RR, 12 de julho 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2a vara criminal Advogado(a): Irene Dias Negreiro

106 - 0135656-73.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.135656-3

Réu: Marcelo Duarte Santos

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal. Tomem-se as seguintes

Dê-se vista ao Ministério Público para apresentar as razões recursais. Vista à defesa para apresentar as contrarrazões.

Após, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

5) Publique-se.

Boa Vista/RR, 15 de julho 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2a vara criminal Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0150039-56.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.150039-2 Réu: José Domingo de Souza DECISÃO

1) Considerando-se que o recurso apresentado pelo Ministério Público é tempestivo, bem como preenchem todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões.

Após, independentemente de novo despacho, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 12 de julho 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2a vara criminal Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0161471-38.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.161471-2 Réu: Manuel Neves dos Santos DECISÃO

Trata-se de interposição de recurso de apelação da defesa do acusado MANOEL NEVES DOS SANTOS, aduzido, em síntese, que não existe lastro probatório suficiente para a condenação do acusado.

Conforme se verifica à fl. 191, o recurso interposto pela defesa é intempestivo, motivo pelo qual não recebo o presente recurso, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 15 de julho 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2a vara criminal Advogado(a): Walber David Aguiar

109 - 0197534-28.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.197534-3 Réu: Edney Alberto Oliveira da Silva

SENTENÇA

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que ABSOLVO o acusado EDNEY ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal Brasileiro.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivandose, em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição.

Boa Vista-RR, 12 de julho de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado Juiz Substituto 2a Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0000298-92.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.000298-2 Réu: Lauro Patrício Augusto de Lima e outros.

DECISÃO

Vistos.

Com relação ao pleito do Ministério Público de mutatio libeli nos termos do art. 384 do CPP (devidamente impugnado pelas defesas, fls. 155/156 e 168/169), tenho que o caso que como se trata de um aditamento à denúncia deve, portanto, preencher também os requisitos do art. 41 do CPP. E analisando o requerimento ministerial inexiste a exposição fática necessária, com as suas circunstâncias, limitando-se apenas a indicação de nova capitulação. Assim não resta outro caminho senão a devolução dos autos ao Parquet para que adeque o pedido formulado.

Noutra banda com relação aos pedidos de revogação de preventiva formulados à fl. 140 (manifestação ministerial, fls. 143/146, pelo indeferimento), tenho que o caso é de deferimento, vez que não verifico mais a presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, além disso a mutatio libeli proposta pelo Ministério Público prolongará a conclusão da instrução processual.

Somado a isso, ainda ressalte-se que a capitulação proposta pelo MP (fls 143/146) remonta ao delito de furto, cujo quantum de pena aumenta ainda mais a necessidade revogação das preventivas.

< Entretanto, entendo aplicáveis aos acusados as medidas cautelares diversas da prisão, as quais aplico: comparecimento mensal em juízo para informar seu endereço, comparecer a todos os atos do processo, recolhimento domiciliar após as 22 horas, proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial, bem como não se embriagar ou se apresentar embriagado ou armado publicamente e não frequentar bares, casas de jogos, boates e congêneres.

Expeçam-se os alvarás, devendo constar no mandado a necessidade de que os acusado declinem os endereços em que poder ser encontrados, bem como que em caso de não cumprimento das medidas a prisão pode ser restabelecida.

acima.

Após, vão os autos ao MP para adequar a mutatio libeli nos termos Intime-se

Boa Vista/RR. 15 de julho de 2013.

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto 2a Vara Crimin

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Wenston Paulino Berto Raposo

Petição

111 - 0008853-98.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.008853-6 Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre SENTENÇA

Em face do exposto, adoto o parecer do Ministério Público como razão de decidir e DEFIRO O PEDIDO da Autoridade Policial, para autorizar a utilização do veículo (Sandero, cor preta, placas NUK-8039), pelo referido Delegado, com fundamento no artigo 62, §lo c/c §11, da Lei 11.343/06.

Oficie-se ao DETRAN/RR, solicitando expedição de documentos provisórios de registro e licenciamento em favor do FIEL DEPOSITÁRIO: FERNANDO BRUNO DE SOUZA- Delegado de Polícia Civil, Titular da Delegacia de Repressão a Entorpecentes - DRE.

Ciência ao MP e ao Delegado requerente.

Após os expedientes necessários, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2a vara criminal Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

112 - 0195340-55.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.195340-7 Réu: Elton Costa Matos

DECISÃO Vistos, etc.

A sentença de fls. 150/163 desclassificou a conduta descrita no artigo 33 para a prevista no artigo 28, ambos da Lei 11.343/06, sendo

este Juízo incompetente para julgar o feito. Desta forma, tomem-se as sequintes providências:

1. Remetam-se os autos imediatamente para uma das Varas de competência genérica, a qual competirá à análise da matéria.

2. Procedam-se com as anotações e baixas

necessárias. P.R.I.C.

Boa Vista, 12 de julho de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 2a vara criminal

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

113 - 0013691-55.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.013691-7

Réu: Alhir dos Santos Penas e outros.

DECISÃO

1) Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa da acusada SIMONE DE SOUZA COSTA é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Certifique-se se houve trânsito em julgado em relação ao ALHIR DOS SANTOS PENAS.

Caso tenha ocorrido o trânsito em julgado para a acusação em relação ao ALHIR, procedem-se com as devidas baixas no sistema antes de remeter os autos ao Egrégio Tribunal.

2) 4) Após, independentemente de novo despacho, considerando que a defesa da acusada STMONE manifestou interesse em arrazoar na Instância Superior, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

5) Publique-se.

Boa Vista/RR, 15 de julho 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2a vara criminal Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

3^a Vara Criminal

Expediente de 16/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: **Graciete Sotto Mayor Ribeiro** PROMOTOR(A): **Anedilson Nunes Moreira** Carlos Paixão de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

114 - 0069990-33.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.069990-3 Sentenciado: Natanael Alves Sampaio

Boa Vista/RR, 15 de julho de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Jose Vanderi Maia, Neuza Maria V. Oliveira de Castilho,

Wellington Sena de Oliveira

115 - 0070163-57.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.070163-4

Sentenciado: Fredson Leocádio da Silva

Defiro o pedido de fl. 343.

Boa Vista/RR, 12.7.2013 - 13:56.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

116 - 0164689-74.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.164689-6 Sentenciado: Sergio de Oliveira

Posto isso, RECLASSIFICO a conduta do reeducando Sergio de Oliveira para BOA, nos termos do art. 81, III, do Regulamento Penitenciário Federal.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Por fim, junte-se o cálculo elaborado neste mutirão e dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 12.7.2013 - 15:34.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva 117 - 0189377-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189377-7

Sentenciado: Edvar Francisco de Oliveira Monteiro

Que o reeducando apresente atestado de vaga com o período da internação.

Boa Vista/RR, 15/07/2013

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0191187-76.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191187-6 Sentenciado: Anderson Maxsuelle Dias Mafra

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência negou a prática de novos delitos, mas encontra-se preventivado. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a falta grave, nos termos do art. 52,

caput, da LEP, ora que cometeu o fato previsto como crime doloso durante o curso da execução da pena, sendo preso em flagrante delito. Determino ainda a perda de 1/3 dos dias remidos. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ. Defiro ainda o pedido da Defensoria quanto a busca de informações dos demais feitos inerentes ao reeducando. Assim, que o cartório providencie tal solicitação em 24 horas. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Decisão publicada em audiência. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 15.7.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0213247-09.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.213247-0

Sentenciado: Francelino Brito de Araújo

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter faltado três pernoites por questão de saúde e ao ser informado da impossibilidade de justificálas resolveu não mas voltar a unidade prisional, como consequência fora considerado foragido. A fuga é falta grave no termos da lei. Apesar das alegações feitas nessa audiência, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena, posto seu único compromisso e pernoitar na unidade prisional. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, da LEP, deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade corn o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na lei, bem corno, DETERMINO a regressão no regime semiaberto, conduta deve ser classificada como má. Caso o reeducando comprove trabalhar com carteira assinada autorizo ao trabalho externo ficando ciente que qualquer advertência ensejará na revogação deste beneficio. Quanto ao pedido de livramento condicional o exame criminológico fora desfavorável, bem como face a conduta do reeducando esta classifico como rná tal pedido deve ser INDEFERIDO. Decisão publicada em audiência. Cumpra-se. Ao cartório para a elaboração de novo cálculo e para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 15.7.2013. Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

120 - 0003118-89.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.003118-5

Sentenciado: José Roberto de Lima e Silva

Posto isso, DECLARO remidos 50 (cinquenta) dias da pena privativa de liberdade do reeducando José Roberto de Lima e Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, INDEFIRO o pedido de RECONSIDERAÇÃO da decisão de fl. 119 e DEFIRO o pedido de RETIFICAÇÃO do cálculo de fl. 128.

Junte-se o cálculo de benefícios retificado, conforme pedido da defesa.

Esta decisão servirá de MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.7.2013 - 09:36.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0000980-18.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.000980-9 Sentenciado: Alex da Conceição Silva

I - Diante da certidão de fl.141, redesigno o dia 12/09/2013, às 10h00 min., para audiência de justificação;

II - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 12/07/2013

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0001087-62.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.001087-2 Sentenciado: Cezar Bezerra Lin

I - Diante da certidão de fl. 1.560 redesigno o dia 12/09/2013, às 10h45 min., para audiência de justificação;

II - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 12/07/2013

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0009699-86.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.009699-6

Sentenciado: Jose Luiz dos Reis Carvalho

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter faltado aos pernoites sendo considerado foragido sem qualquer justificativa, analisando a frequência juntada, denota-se que as constantes faltas aos pernoites demonstraram a descompromisso do reeducando em cumprir a pena aplicada. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, RECLASSIFICO a CONDUTA do reeducando para MÁ, nos termos do art. 81 do Regulamento Penitenciário Federal, em dissonância com o "Parquet", MANTENHO o REGIME aplicado pelo Juízo do Conhecimento posto CONSIDERAR A SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE 60 (SESSENTA) DIAS DE TRANCA SUFICIENTES COMO PENALIDADE A FALTA COMETIDA pelo reeducando, DETERMINO ainda que as faltas sejam descontadas no cálculo penal do reeducando visando o efetivo cumprimento dos dias faltosos. Determino ainda a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver, devendo o cartório ainda certificar nos autos o lapso temporal para um novo benefício. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Ao cartório para as providências necessárias. Com a presente decisão o reeducando deve ser imediatamente apresentado na Casa de Albergado de Boa Vista (CABV). Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 15.7.2013. Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0009948-37.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.009948-7 Sentenciado: Elizeu da Silva e Silva I - Junte-se o cálculo de benefícios:

II - Cumpra-se COM URGÊNCIA o despacho de fl. 160, estabelecendo no expediente o prazo de 24h (vinte e quatro) horas;

III - Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 12.7.2013 - 14:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0001010-19.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.001010-2 Sentenciado: Jose dos Santos Melo Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 12.7.2013 - 13:33.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0005055-66.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.005055-3 Sentenciado: Marcos da Silva Linhares

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter faltado aos pernoites por falta de transporte. Analisando a frequência juntada, denota-se que após ser beneficiado com progressão de regime e saída temporária, o reeducando mostrou falta de compromisso do em cumprir a pena aplicada. Desta feita, em dissonância com a Defesa, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, MANTENHO o reeducando no REGIME FECHADO, conforme decisão de regressão cautelar, nos termos do art. 118, II, da Lei de Execução Penal, ora que deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, DETERMINO ainda a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver, devendo o cartório ainda certificar nos autos o lapso temporal para um novo benefício, por fim, DETERMINO que a conduta do reeducando para MÁ, nos termos do art. 81 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 15.7.2013. Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0007883-35.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.007883-6

Sentenciado: José Freitas da Silva Filho

I - Diante da certidão de fl. 28, redesigno o dia 12/09/2013, às 10h15 min., para audiência de justificação;

II - Intimem-se.

Boa Vista/RR. 12/07/2013

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0016833-33.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.016833-0 Sentenciado: Marcelo de Oliveira Cunha

Pela MM. Juíza foi dito: DEFIRO o pleito ministerial vindo feito concluso para designação de audiência devendo o cartório requisitar o PAD instaurado. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 15.7.2013.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

129 - 0016834-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016834-8

Sentenciado: Francisco Cláudio da Silva Júnior

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Francisco Cláudio da Silva Júnior, para ser usufruída no período de 20 a 26.7.2013, 10 a 16.9.2013, 2 a 8.11.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.7.2013 - 13:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Robério de Negreiros e Silva, Vera Lúcia Pereira Silva

130 - 0016853-24.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.016853-8 Sentenciado: Jonas Linhares Júnior

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter faltado os pernoites porque estava com sua mulher na maternidade, mostrando, assim, a falta de compromisso do reeducando em cumprir a pena aplicada. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, torno ainda a DEFINITIVA a REGRESSÃO do regime de cumprimento de pena do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com os arts. 50, II, c/c o 118, I, da Lei de Execução Penal, reclassificação da conduta em MÁ. Partes intimadas em audiência. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Cumprase. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 15.7.2013.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

131 - 0000331-82.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.000331-1

Sentenciado: Edilson Lopes da Silva

Posto isso, INDEFIRO o pedido de AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM interposto em favor do reeducando Edilson Lopes da Silva e INDEFIRO o pedido de revogação de prisão domiciliar interposto pelo representante ministerial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 12.7.2013 - 11:59.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

132 - 0000412-31.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.000412-9

Sentenciado: Anderson Pereira da Costa

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Anderson Pereira da Costa, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. Outrossim, SUSPENDO as saídas temporárias de fl. 52.

Designo o dia 17.9.2013, às 9h15, para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.7.2013 - 12:34.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0001920-12.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001920-0

Sentenciado: André Carneiro de Oliveira

Posto isso, DEFIRO 60 (sessenta) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em desfavor do reeducando André Carneiro de Oliveira, para serem cumpridos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Designo o dia 17.9.2013, às 9h30, para audiência de justificação. Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.7.2013 - 12:17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0008199-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008199-4

Sentenciado: Andre Luiz Pereira da Silva

I - Diante da certidão de fl. 28, redesigno o dia 12/09/2013, às 10h30

min., para audiência de justificação;

II - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 12/07/2013

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0008218-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008218-2

Sentenciado: Tiago de Oliveira

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que realmente cometeu novo delito, sendo inclusive condenado. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que praticar ato definido como crime é considerado falta grave nos termos da lei, CONFIRMANDO a regressão cautelar aplicada para cumprimento de pena no REGIME SEMIABERTO. Outrossim, DETERMINO a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, a CONDUTA deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 81 DO Regulamento Penitenciário Federal, devendo o cartório, ainda, certificar nos autos o lapso temporal para um novo benefício. Por fim, DETERMINO que o Cartório deste Juízo verifique a movimentação, via SISCOM, dos autos que constam na certidão carcerária do reeducando, remetendo os conclusos. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 15.7.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

5^a Vara Criminal

Expediente de 15/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A): Cláudia Parente Cavalcanti ESCRIVÃO(Ã): Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

136 - 0015690-43.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.015690-7

Réu: J.M.F. e outros. PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 26 DE AGOSTO DE 2013 às 10h 00min.

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Domingos Sávio Moura Rebelo, Edson Prado Barros, Francisco das Chagas Batista, Lizandro Icassatti Mendes

137 - 0002693-57.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.002693-2 Réu: Adailton Vieira Lira

Finalidade:Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 15 DE AGOSTO DE 2013 às 11h 40min.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

Inquérito Policial

138 - 0222082-83.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.222082-0

Indiciado: I.R.T.

Decisão: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia.

Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0017373-18.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.017373-8

Indiciado: M.R.M.

Decisão: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia.

Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

6^a Vara Criminal

Expediente de 15/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Marcelo Mazur PROMOTOR(A): **Hevandro Cerutti** Ricardo Fontanella **Ulisses Moroni Junior** ESCRIVÃO(Ã): Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

140 - 0008395-81.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.008395-8 Réu: Tiago Alencar de Souza Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/07/2013 às 11:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

7^a Vara Criminal

Expediente de 15/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Breno Jorge Portela S. Coutinho PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais ESCRIVÃO(Ã): Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

141 - 0133453-41.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.133453-7 Réu: Darlucio Carlos Nascimento de Souza e outros. Sessão de júri ADIADA para o dia 16/12/2013 às 08:00 horas.

7^a Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Expediente de 16/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Breno Jorge Portela S. Coutinho PROMOTOR(A): Rafael Matos de Freitas Morais ESCRIVÃO(Ã): Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

142 - 0010920-56.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.010920-4 Réu: Pedro Fonseca Coutinho Filho Defiro o pedido de fl. 325. Publique-se.

Boa Vista (RR), 16 de julho de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marcus Gil Barbosa Dias,

Ronildo Raulino da Silva, Tyrone José Pereira

143 - 0010950-91.2001.8.23.0010 Nº antigo: 0010.01.010950-1 Réu: Wilson Marques de Sousa

Proceda-se a verificação do endereço da vítima, via INFOSEG e CGJ,

caso obtenha informações intime-se.

Após, solicitem-se informações sobre a precatória de fl. 548. Publique-se.

Boa Vista (RR), 15 de julho de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho, Werley de Oliveira Azevedo Cruz

144 - 0203496-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203496-5

Réu: Gleidson Silva

Exclua-se o nome do Advogado Mauro Silva de Castro, OAB/RR 210 do

Após, aguarde-se o cumprimento da pena em arquivo provisório.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 15 de julho de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Respondendo pela 7ª Vara Criminal Advogado(a): Mauro Silva de Castro

145 - 0016914-50.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.016914-2 Réu: Antonio Costa de Melo e outros. Intime-se a família da vítima por edital. Após, à defesa para fins do art. 422 do CPP. Publique-se.

Boa Vista (RR), 15 de julho de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 12/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Maria Aparecida Cury PROMOTOR(A): Carla Cristiane Pipa Ilaine Aparecida Pagliarini ESCRIVÃO(Ã): Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

146 - 0011860-98.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.011860-6

Réu: R.T.

Decisão: Medida protetiva não concedida. Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0011861-83.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.011861-4

Réu: O.G.

Decisão: Medida protetiva não concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0011862-68.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.011862-2

Réu: R.A.P.

Decisão: Medida protetiva não concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0011863-53.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.011863-0

Réu: K.A.L.

Decisão: Medida protetiva não concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0011870-45.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.011870-5

Réu: O.J.P.J.

MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AUTOS N.º 010.13.011870-5

OFENDIDA: ROSELY DA SILVA SOUZA

OFENSOR: OTILES DE JESUS PEDROLLO JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, com cópias de expedientes lavrados por ocasião de registro de ocorrência policial, integrantes do correspondente inquérito, nos termos de solicitação formulada pela ofendida, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.º 11.340/2006.

Formalizado o procedimento, vieram-me conclusos os autos.

Decido.

Dispõe a Lei n.º11.340/2006 que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da mencionada lei, poderá o juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que imprimam ao agressor, obrigações, restrições e proibições de determinadas condutas, em relação à ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22); ainda, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas, medidas protetivas de urgência à ofendida, e a seus dependentes, de caráter protecional, patrimonial e assistencial (arts. 23 e 24).

Acerca dos fatos narrados junto à autoridade policial, consta do Termo de Declarações prestadas pela requerente, alusivamente ao BO N.º 562/13/DEAM, lavrado na data de 12/07/2013, alegando em síntese, que esta foi agredida física e psicologicamente pelo ofensor, com quem conviveu por 04 (quatro) meses; que possuem 01 (uma) filha, menor de idade. Relatou que no dia 08/07/2013 o casal discutiu em vista do ofensor ser muito ciumento; que após a discussão foram para a casa da mãe do ofensor, lá chegando o ofensor começou a bater na ofendida com murros em sua cabeça e no rosto; que o ofensor não satisfeito ainda pegou um capacete e bateu na cabeça da ofendida; que o ofensor

só parou de bater na ofendida após a intervenção da mãe do mesmo dizenddo que iria chamar a polícia; que após isso foram para sua casa, ao chegarem, o ofensor começou a agredir novamente a ofendida, só parando depois que o ofensor percebeu que o nariz da ofendida estava sangrando muito.

O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida à fl. 09 e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

- 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;
- 2. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA. LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;
- 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.
- 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado;
- 5. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS/PROVISIONAIS, QUE ARBITRO ÉM 20% (VINTE POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), SOB AS PENAS DA LEI CORRESPONDENTE:

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistênciarenúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos.

Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Cientifique-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 12 de julho de 2013.

MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0011871-30.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.011871-3 Réu: J.M.S. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA AUTOS N.º 010.13.011871-3 OFENDIDA: ANTÔNIA BRITO DA SILVA OFENSOR: JANIO MOTA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, com cópias de expedientes lavrados por ocasião de registro de ocorrência policial, integrantes do correspondente inquérito, nos termos de solicitação formulada pela ofendida, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.º 11.340/2006.

Formalizado o procedimento, vieram-me conclusos os autos.

Decido.

Dispõe a Lei n.º11.340/2006 que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da mencionada lei, poderá o juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que imprimam ao agressor, obrigações, restrições e proibições de determinadas condutas, em relação à ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22); ainda, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas, medidas protetivas de urgência à ofendida, e a seus dependentes, de caráter protecional, patrimonial e assistencial (arts. 23 e 24).

Acerca dos fatos narrados junto à autoridade policial, consta do Termo de Declarações prestadas pela requerente, alusivamente ao BO N.º 560/13/DEAM, lavrado na data de 11/07/2013, alegando em síntese, que esta foi ameaçada física e psicologicamente pelo ofensor, com quem conviveu maritalmente por 26 (vinte e seis) anos; que está separada há 02 (dois) anos; que possui 04 (quatro) filhas deste relacionamento, todas maiores de idade. Relatou que no dia 08/07/2013, o ofensor chegou do garimpo e foi se hospedar na casa da ofendida sem sua autorização; que por este motivo a ofendida saiu de sua casa para evitar o pior, pois o ofensor quando faz uso de bebida alcoólica é muito agressivo; que o ofensor está sempre ameaçando de matar a ofendida; que quer e prrecisa voltar para sua casa, mas precisa que o ofensor seja afastado, pois teme pela sua vida.

O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida à fl. 05 e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

- 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;
- 2. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;
- 3. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;

4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3°, da Lei 11.340/06).

Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistênciarenúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16. da Lei n.º 11.340/06).

Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos.

Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Cientifique-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 12 de julho de 2013.

MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0011872-15.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.011872-1 Réur L C.S.T. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA AUTOS N.º 010.13.011872-1 OFENDIDA: JANAINA ROSILDA DA SILVA OFENSOR: LUIZ CARLOS DA SILVA TRAJANO

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, com cópias de expedientes lavrados por ocasião de registro de ocorrência policial, integrantes do correspondente inquérito, nos termos de solicitação formulada pela ofendida, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.º 11.340/2006.

Formalizado o procedimento, vieram-me conclusos os autos.

Decido

Dispõe a Lei n.º11.340/2006 que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da mencionada lei, poderá o juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que imprimam ao agressor, obrigações, restrições e proibições de determinadas condutas, em relação à ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22); ainda, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas, medidas protetivas de urgência à ofendida, e a seus dependentes, de caráter protecional, patrimonial e assistencial (arts. 23 e 24).

Acerca dos fatos narrados junto à autoridade policial, consta do Termo de Declarações prestadas pela requerente, alusivamente ao BO N.º 563/13/DEAM, lavrado na data de 12/07/2013, alegando em síntese, que esta foi agredida física e psicologicamente pelo ofensor, com quem conviveu por 02 (dois) meses; que não possui filhos deste relacionamento. Relatou que no dia 10/07/2013, por volta de 12h, à ofendida chegou a sua casa vinda da maternidade, onde havia ido visitar uma amiga; que o ofensor ficou lendo as mensagens do celular da ofendida e disse a mesma que não gostava quando a chamavam de "meu anjo"; que nesse mesmo dia por volta das 20h o ofensor disse a ofendida que: "tu não vais mais fazer isso, vou te matar e me matar também"; que o ofeensor pegou um fio da extensão e enrolou no pescoço da ofendida; que o ofensor só parou após a ofendida ter pedido para ficar viva, pois tinha um filho para criar; que ofensor quebrou o celular da ofendida; que o ofensor já a fez perder um filho após ter agredida a ofendida com um soco na barriga.

O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida à fl. 03 e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

- 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;
- PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;
- 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistênciarenúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em

audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos.

Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Cientifique-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 12 de julho de 2013.

MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0011873-97.2013.8.23.0010
N° antigo: 0010.13.011873-9
Réu: F.N.G.M.
MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
AUTOS N.° 010.13.011873-9
OFENDIDA: SUELY DA SILVA MESSA
OFENSOR: FRANCISCO NEWTON GOMES MESSA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, com cópias de expedientes lavrados por ocasião de registro de ocorrência policial, integrantes do correspondente inquérito, nos termos de solicitação formulada pela ofendida, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.º 11.340/2006.

Formalizado o procedimento, vieram-me conclusos os autos.

Decido

Dispõe a Lei n.º11.340/2006 que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da mencionada lei, poderá o juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que imprimam ao agressor, obrigações, restrições e proibições de determinadas condutas, em relação à ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22); ainda, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas, medidas protetivas de urgência à ofendida, e a seus dependentes, de caráter protecional, patrimonial e assistencial (arts. 23 e 24).

Acerca dos fatos narrados junto à autoridade policial, consta do Termo de Declarações prestadas pela requerente, alusivamente ao BO N.º 561/13/DEAM, lavrado na data de 12/07/2013, alegando em síntese, que esta foi injuriada pelo ofensor, com quem convive maritalmente por 13 (treze) anos; que possuem 02 (dois) filhos, todos menores de idade. Relatou que no dia 10/07/2013 o casal discutiu em vista do ofensor ser muito ciumento; que o ofensor acusou a ofendida de ter um amante; que o ofensor expulsou a ofendida de sua casa; que o ofensor xingou a ofendida de vagabunda, safada e outras palavras de baixo calão; que a ofendida após esse fato foi para casa de seu genitor, que fica no mesmo terreno da casa onde convive com o ofensor, mas o mesmo não ppermitiu que a ofendida ficasse na casa de seu genitor; que foi morar na casa de sua irmã Silvânia; que a ofendida está sem poder trabalhar, pois trabalha em um armarinho de cosmético vendendo produtos da "natura, boticário e avon", mas o ofensor fechou a lojinha e não permite que a ofendida abra para trabalhar; que o ofensor disse que só deixa a ofendida voltar a trabalhar na loja se a mesma voltar a ter uma relação com o mesmo, porém não aceitou a proposta e está passando necessidade financeira, tendo em vista o ofensor a estar impedindo de trabalhar.

O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da

ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida à fl. 05 e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

- 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;
- 2. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;
- 3. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;
- 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.
- 5. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS/PROVISIONAIS, QUE ARBITRO ÉM MEIO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), SOB AS PENAS DA LEI CORRESPONDENTE;

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistênciarenúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos.

Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Cientifique-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 12 de julho de 2013.

MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0011874-82.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.011874-7

Réu: B.T.Q.S.

Decisão: Medida protetiva não concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0011875-67.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.011875-4

Réu: Z.S.P.

Decisão: Medida protetiva não concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0011876-52.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.011876-2

Réu: M.A.S.S.

Decisão: Medida protetiva não concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0011877-37.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.011877-0

Réu: G.S.L.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0011878-22.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.011878-8

Autor: D.J.V.S.

Réu: A.M.C.

Decisão: Medida protetiva não concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

159 - 0011838-40.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.011838-2 Réu: P.R.I.S.

Abra-se vista ao MP com urgência. Boa Vista, 12 de julho de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

160 - 0011859-16.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.011859-8 Réu: Francisco Cezar Pereira Costa Decisão: Liberdade provisória concedida. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 15/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Maria Aparecida Cury PROMOTOR(A): Carla Cristiane Pipa Ilaine Aparecida Pagliarini ESCRIVÃO(Ã): Camila Araújo Guerra

Ação Penal

161 - 0008157-33.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.008157-6 Réu: Samuel Oliveira Neto Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2013 às 10:30 horas. Advogado(a): Frederico Silva Leite

Ação Penal - Sumário

162 - 0014263-74.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.014263-2 Réu: Fabio Gomes da Silva Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/08/2013 às 11:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

163 - 0003488-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003488-0

Indiciado: J.C.D.J.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

22/08/2013 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

164 - 0016663-32.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.016663-5

Indiciado: O.C.S

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/08/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado. 165 - 0010530-37.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.010530-0

Indiciado: J.M.O.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 19/08/2013 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado. 166 - 0018768-45.2011.8.23.0010 № antigo: 0010.11.018768-8

Indiciado: F.B.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 12/08/2013 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado. 167 - 0014326-02.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.014326-7

Indiciado: E.A.S.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/08/2013 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado. 168 - 0004058-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004058-6

Indiciado: A.R.S.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 19/08/2013 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

169 - 0008081-09.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.008081-8

Réu: Emilson Lima da Silva Audiência Preliminar designada para o dia 19/08/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0006986-07.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006986-8 Réu: Israel Babora Júnior

Audiência Preliminar designada para o dia 19/08/2013 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0007150-69.2012.8.23.0010 N° antigo: 0010.12.007150-0

Réu: Acacio da Cruz Wanderley Junior Audiência Preliminar designada para o dia 19/08/2013 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0010045-03.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.010045-7

Nº antigo: 0010 Réu: L.F.M.

Intime-se o Ilustre Advogado da Requerente, para comparecer à audiência de Conciliação designada para o dia 30/07/2013 às 10h

30min, nesta secretaria

Advogados: Kleber Paulino de Souza, Marlidia Ferreira Lopes

173 - 0013443-55.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.013443-1 Réu: Neriostene da Silva Macedo

Audiência Preliminar designada para o dia 26/08/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0015566-26.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.015566-7

Réu: P.P.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/08/2013 às 09:30

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0016989-21.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.016989-0

Réu: V.M.C.

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo ao requerido os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença em outros feitos eventualmente em curso neste juízo em nome das partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos mantendo-se em Secretaria, cópias do B.O, da decisão liminar, desta sentença, e das intimações do requerido (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0017656-07.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.017656-4

Réu: G.F.R.

Audiência Preliminar designada para o dia 19/08/2013 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0017741-90.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.017741-4 Réu: Bercídio Feio Pamplona

Audiência Preliminar designada para o dia 19/08/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0001106-97.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001106-6

Réu: A.P.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 19/08/2013 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0004170-18.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.004170-9

Réu: Aquiles Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

20/08/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

180 - 0004171-03.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.004171-7

Réu: Adalfran Monteles do Nascimento

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/08/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0004654-33.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.004654-2

Réu: Jeronimo de Souza Oliveira Designe-se data para a audiência preliminar. Intime-se a vítima. Intimese o MP e a DPE.Em, 12/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito TitularAudiência Preliminar designada para o dia 26/08/2013 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0005393-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005393-6 Réu: David Sousa Araujo

Audiência Preliminar designada para o dia 19/08/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0006801-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006801-7

Réu: Altevir Sobral Melo

Audiência Preliminar designada para o dia 19/08/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0010149-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010149-5

Réu: S.O.

Audiência Preliminar designada para o dia 19/08/2013 às 09:20 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

185 - 0004180-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004180-8

Réu: A.S.S

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/08/2013 às 09:30 horas

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 16/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(Ã): Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

186 - 0008142-64.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.008142-8 Réu: Angelo Marcio de Freitas Silva

Antes de proferir decisão com base no art. 366, CPP, determino que a Secretaria faça a pesquisa do endereço do réu no Infoseg e CGJ. Após, conclusos. Em. 12/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

187 - 0017716-77.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.017716-6

Indiciado: A.R.R.

Cumpra-se integralmente a cota ministerial de fl. 215. Em, 12/07/2013.

Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado. 188 - 0003875-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003875-4

Indiciado: R.S.S.

Designe-se nova data para a audiência preliminar. Intime-se a vítima devendo constar o nº do celular. Intime-se MP e DPE. Em, 12/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0011763-98.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.011763-2

Indiciado: A.P.A.

Designe-se data para a audiência preliminar. Intime-se a vítima. Intimese MP e DPE. Em, 12/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

190 - 0012096-55.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.012096-2

Indiciado: D.L.M.

O presente feito já se encontra sentenciado. Inúmeras tentativas já foram empreendidas para viabilizar a realização da audiência requerida pelo MP, sendo que em algumas datas a vítima foi intimada pessoalmente e não compareceu, e em outras, sequer foi localizada para intimação. Em sendo assim indefiro o pedido de fl. 74 e determino o arquivamento dos autos, extraindo-se as peças necessárias com manutenção em cartório. Intime-se. Em, 15/07/2013. Maria Aparecida Curv-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0010487-03.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.010487-3 Réu: Rafael Carvalho Leite

Expeça-se CP para a Comarca de Manaus para que seja designada audiência preliminar para que a vítima manifeste o seu desejo de não ter mais interesse nas medidas protetivas, bem como, possa se retratar da representação criminal oferecida. Deve a secretaria anexar cópias necessárias para a realização da audiência naquele juízo, inclusive cópia da manifestação da DPE, à fl. 55-verso. Em, 15/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0010690-62.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.010690-2

Réu: Antonio Francisco de Sousa Almeida

O Sr. Oficial de Justiça não esclareceu o motivo pelo qual intimou o réu no endereço da vítima, mas o que se percebe é que o nº dos mandados são diferentes (o da vítima é nº 1 e do agressor nº 2), e que o endereço procurado pelo Oficial que certificou a intimação do réu à fl. 30, é o do mandado do agressor (av. Eldorado) e não o do mandado da vítima. Verifica-se ainda, que a certidão de fl. 30 refere-se a outro processo (010.11.010696-9) e não a este. 1 - Assim, requisite-se a devolução do mandado de intimação da vícima (fl. 29). 2 - Expeça-se mandado de intimação do agressor para os endereços constantes de fl. 30, devendo constar tratar-se da casa do avô e o outro do pai do agressor. Em, 15/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado

193 - 0018791-88.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.018791-0

Réu: W.B.V.

Intime-se e cite-se o requerido por CP, no endereço de fl. 29. Em, 12/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0006972-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006972-8

Réu: Cristiano dos Reis

Diário da Justiça Eletrônico

Cientifique-se a DPE pela vítima e pelo agressor. Em, 12/07/2013.

Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0007129-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007129-4

Réu: Carlos Anderson Magalhaes Freitas

Diante da certidão de fl. 36, abra-se nova vista ao MP. Em, 15/07/2013.

Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0010081-45.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.010081-2 Autor: Vandiomar Texeira da Ativa

Certifique o cartório se o requerido contestou o pedido. Após, concluso.

Em, 15/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0014221-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014221-0

Réu: C.A.N.

Cumpra-se a cota ministerial de fl. 43. Intime-se como requerido. Em,

15/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado. 198 - 0015475-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015475-1

Réu: M.S.O.

Arquive-se os presentes autos, certificando antes o trânsito em julgado. Extraia-se cópias de B.O., decisão, sentença e intimações do ofensor, mantendo-se em secretaria até a conclusão do IP ou de ação penal acaso interposta. Em, 15/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0017635-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017635-8

Réu: Jose Marinho da Conceição

O feito já se encontra sentenciado, tendo este Juízo encerrado a prestação jurisdicional. Assim, as questões relativas à guarda, visitas, alimentos e partilha de bens devem sers decididas no Juízo de família competente. Intime-se. Em, 15/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0017676-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017676-2

Réu: L.A.B.N.

Designe-se nova data para a audiência. Intime-se a vítima no endereço de fl. 33. Intime-se MP e DPE. Em, 15/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0020813-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020813-6

Réu: Gileno Pereira Gama

Requisite-se a devolução do mandado de intimação cumprido. Após, concluso. Em, 15/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0000145-59 2013 8 23 0010

Nº antigo: 0010.13.000145-5

Réu: Gileno da Silva Costa

Designe-se nova data para a audiência. Intime-se o agressor no endereço de fl. 29, com telefone. Intime-se a vítima. Intime-se MP e DPE. Ém, 12/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0000725-89.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.000725-4

Réu: Luiz Barbosa de Araujo

Diga o MP em face da ausência da vítima na audiência.

Em. 15/07/2013 Maria Aparecida Cury Juíza de Direito Titular Advogado(a): José Ale Junior

204 - 0001126-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001126-4

Réu: A.

Requisite-se o mandado de intimação devidamente cumprido. Após, concluso. OBS - O endereço constante do mandado de fl. 22 não é o mesmo de fl. 18. Em, 15/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0001127-73.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001127-2

Réu: R.M.S.

Intime-se e cite-se o agressor com nome correto, no endereço fornecido à fl. 24. Proceda o cartório à correção do nome no SISCOM. Em, 15/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0001128-58.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001128-0

Réu: A.B.S.J.

Diga a DPE, em face da não localização da vítima. Em, 15/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0003898-24.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.003898-6

Réu: E.W.F.V.

Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima. Intime-se DPE e MP. Em, 15/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0003910-38.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.003910-9

Réu: M.S.B.

Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima. Intime-se o MP e a DPE. Em, 15/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito

Advogado(a): Franciany Dias Mendes

209 - 0004199-68.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.004199-8

Réu: M.S.P

Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas perante a autoridade policial, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações.

Junte-se cópia do presente ato terminativo nos feito em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias do Boletim de Ocorrência, da decisão liminar, desta sentença e das intimações do ofensor, mantendo-se em Secretaria, até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-

Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0004217-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004217-8

Réu: T.L.S.

Diga o MP em face da ausência da vítima na audiência designada. Em, 15/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0006830-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006830-6

Réu: 7.B.A.

Designe-se audiência preliminar. Intime-se a vítima. Intime-se o MP e DPE. Em, 12/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

212 - 0006832-52.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006832-2

Réu: L.A.S.

Expeça-se novos mandados de intimação da vítima e intimação e citação do agressor, devendo constar dos mandados o s números de CEL e que as diligências sejam realizados em horários noturnos e finais de semana inclusive, constando os dias e horários. Em, 15/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0008648-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008648-0

Designe-se data para a audiência preliminar como requerido pelo MP (fl.

Intime-se a vítima. Intime-se MP e DPE. Em, 15/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0009008-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009008-6

Réu: D.C.A.S.

Certifique a secretaria se há outra MPU envolvendo as mesmas partes. Em, 15/07/2013. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0009016-78.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009016-9

Réu: A.A.F.M.

Certifique a secretaria se há outra MPU envolvendo as mesmas partes. Em. 15/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0009024-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009024-3

Réu: J.S.A.P.

Vista à DPE pela vítima. Em, 15/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0010690-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010690-8

Réu: A.S.S.

Designe-se data para a audiência preliminar. Intime-se a vítima. Intimese MP e DPE. Em, 15/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0011831-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011831-7

Réu: L.M.

Destarte, em total consonância com a manifestação do órgão ministerial, conheço do expediente e, nesta parte, indefiro, por ora, o pedido de medidas protetivas de urgência, em face da ausência de pressupostos legais para a sua concessão liminar, na forma acima escandida. De outro giro, tendo o órgão ministerial vislumbrado indícios de violência com motivação baseada no gênero, o feito há que ser instruído, com vistas a posterior análise e nova decisão nos autos, pelo que, determino a citação do requerido para, querendo, oferecer contestação ao pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela requerente/ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo, sem manifestação nos autos, certifique-se, fazendo-se nova conclusão dos autos. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. P. R. I. C. Boa Vista, 16 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0011889-51.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.011889-5

Réu: M.S.N.

O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida à fl. 05 e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3.PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06) . Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretaada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação, Cumprase, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifiquese o Ministério Público.

P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

220 - 0008457-24.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.008457-6

Autor: M.r.s. Réu: R.s.c.

O pedido de prisão foi indeferido à fl. 18. Portanto, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Em, 15/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0009919-16.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.009919-4

Autor: D.P.M.D.M.L. Réu: R.S.C.

O pedido de prisão foi indeferido à fl. 29. Portanto, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Em, 15/07/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

222 - 0011869-60.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.011869-7

Indiciado: H.N.O

1. R. A. a DENÚNCIA ora recebida, com a presente decisão, em apenso a estes autos de IP correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal-Conselho Nacional de Justiça. 2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEÁÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 15/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã): Terciane de Souza Silva

Apur Infr. Norm. Admin.

223 - 0018683-59.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.018683-9

Réu: S.M.O.S.

Leilão DESIGNADO para o dia 14/08/2013 às 10:00 horas.Leilão DESIGNADO para o dia 21/08/2013 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

224 - 0000221-83.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.000221-4 Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R.

Audiência de Justificação designada para o dia 08/08/2013, às 10:30hs,

na sede deste Juízo.

Advogados: Francisco Francelino de Souza, Mivanildo da Silva Matos

Vara Itinerante

Expediente de 16/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

225 - 0018736-06.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.018736-3 Autor: Daniel Freitas Rodrigues Réu: Maria Luziane Sousa

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 3 de julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Emira Latife Lago

Dissol/liquid. Sociedade

226 - 0014679-42.2012.8.23.0010 No antigo: 0010.12.014679-9 Autor: E.M.E. e outros. Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 267, inc. VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (..):

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Em, 3 de julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza de Direito Substituta Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

227 - 0018897-16.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.018897-3

Autor: L.M.M.K. Réu: R.L.K.

Em razão do ofício recebido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 3 de julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

Execução de Alimentos

228 - 0008486-45.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.008486-9 Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.S.S.

Renove-se diligência para prisão do alimentante.

Autorizo a parte autora a acompanhar o oficial de justiça na diligência (telefone da representante legal: 9112-1787).

Cumpra-se com a máxima urgência.

Em, 3 de julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

229 - 0012184-88.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.012184-0 Autor: D.L.V.

Réu: N.S.V.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para emendar a petição inicial a fim de adequá-la ao rito especial do art. 733 do CPC e ao 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Frise-se que para adequação ao rito especial pode-se cobrar os três meses imediatamente anteriores à propositura da ação. No entanto, a autora, equivocadamente, requereu aplicação do rito especial para os meses de fevereiro, março e abril de 2013.

Certifique-se.

Em, 5 de julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza de Direito Substituta Advogado(a): Valeria Brites Andrade

Homol. Transaç. Extrajudi

230 - 0014643-34.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.014643-7 Autor: Moises Lopes Lima

Réu: Gideon dos Santos Negreiros

Intime-se o devedor para informá-lo acerca do pagamento realizado. Após, providencie o cartório a conclusão destes autos para sentença.

Em, 3 de julho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza de Direito Substituta Advogado(a): Cleusa Lúcia de Sousa

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

010140-CE-N: 018 018543-CE-B: 018 003206-RO-N: 018 000131-RR-N: 016 000156-RR-B: 010 000173-RR-E: 001 000178-RR-N: 002, 009 000184-RR-N: 003

000187-RR-E: 002

000193-RR-B: 002, 007, 010, 019

000203-RR-N: 002, 009 000245-RR-B: 001 000262-RR-N: 016 000284-RR-N: 001 000303-RR-A: 013 000368-RR-N: 018 000369-RR-A: 014, 015 000424-RR-N: 009 000483-RR-N: 002, 009 000519-RR-N: 001 000566-RR-N: 013 000576-RR-N: 002, 009

Publicação de Matérias

Vara Cível

000643-RR-N: 002

Expediente de 15/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Popular

001 - 0014599-53.2009.8.23.0020 № antigo: 0020.09.014599-4 Autor: Daniel Monteiro de Souza Réu: Prefeitura Municipal de Caracarai DESPACHO

Expeça-se requisição de pequeno valor, observados os requisitos legais e administrativos constantes em Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Após, ao arquivo com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Caracaraí (RR), 10 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Edson Prado Barros, Liliana Regina Alves, Reginaldo Rubens Magalhães Silva

002 - 0014811-74.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.014811-3

Autor: Jacqueline Lopes de Magalhães

Réu: o Estado de Roraima

Vistos.

Observe-se (fls. 196-v).

Ao TJRR para soberana apreciação. Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Tatiany Cardoso Ribeiro

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0010056-12.2006.8.23.0020 Nº antigo: 0020.06.010056-5 Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: W.P.A.

Oficie-se para alteração da conta de depósito, como se requer.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho 004 - 0000461-13.2011.8.23.0020 № antigo: 0020.11.000461-9 Autor: Criança/adolescente

Réu: J.A.C.A.

Defiro o pedido (fls. 30/31).

Oficie-se a Prefeitura de Caracaraí com cópia da sentença. Cumpra-se,

urgente.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000551-84.2012.8.23.0020 Nº antigo: 0020.12.000551-5 Autor: J.O.S. e outros.

Vistos.

Certifique-se a publicação integral das deliberações da CGJ. Defiro o

requerimento de fls. 36. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Provisionais

006 - 0013995-92.2009.8.23.0020 № antigo: 0020.09.013995-5 Autor: M.L.T.S. e outros.

Réu: A.J.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

02/10/2013 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

007 - 0011123-75.2007.8.23.0020 № antigo: 0020.07.011123-0 Autor: Alberto Cardoso Pereira DECISÃO

Trata-se de pedido de autorização judicial em que o autor busca o saque de quantia depositada em conta pelo falecido genitor.

Sentença proferida deferindo o pedido inicial.

Certidão expedida (fls. 29).

Documentos juntados.

Parecer ministerial de fls. 148/149.

Pelos documentos juntados, observo, assim como fez o órgão ministerial, que o valor depositado em conta, foi sacado na época pelo genitor do autor quando ainda vivo.

Faço meus os argumentos ministeriais.

Arquivem-se, com baixas.

Cumpra-se.

Caracaraí (RR), 10 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Carta Precatória

008 - 0000679-41.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000679-6

Autor: Instituto Bras.do Meio Ambiente e Recursos Nat.renováveis

Réu: Raimundo Meireles da Silva Filho

Vistos.

Devolvam-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

009 - 0006583-86.2004.8.23.0020 Nº antigo: 0020.04.006583-9

Autor: Aferr-agencia de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Anilvo Bruel e outros.

Vistos.

Aguarde-se manifestação com os autos em arquivo.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves

Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra

Homol. Transaç. Extrajudi

010 - 0010752-14.2007.8.23.0020 N° antigo: 0020.07.010752-7 Autor: J.P.M. e outros.

Réu: C.L.M.

Defiro o pedido de fls. 35/36.

Oficie-se, urgente.

Advogados: Ivone Márcia da Silva Magalhães, Julian Silva Barroso

Proced. Administrativos

011 - 0006594-18.2004.8.23.0020 № antigo: 0020.04.006594-6 Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: R.N.P. Vistos

Ao MP e requerente.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000321-76.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000321-5

Autor: Henrique Gonçalves dos Santos Junior

Vistos.

Como requer o MP arquive-se. Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

013 - 0000194-41.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000194-6

Autor: Bfb Leasing S.a. Arrendamento Mercantil

Réu: Adriana Soares Maia

Vistos.

Carimbe a data da conclusão.

Cumpra-se o despacho de fls. 60, urgente.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

014 - 0001010-23.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.001010-3 Autor: Gevanete Rodrigues da Silva

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdencia Social

DECISÃO

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Intime-se para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões. Com ou sem elas, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para soberana apreciação.

Cumpra-se.

Caracaraí (RR), 10 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogado(a): Fernado Fávaro Alves

015 - 0001014-60.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.001014-5

Autor: Antonio Rodrigues de Souza Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdencia Social

DESPACHO

A intimação das sentenças é realizada na pessoa do procurador/advogado.

Certifique-se a publicação da sentença no DJE e, caso negativo, realize.

Após, verifique o trânsito e julgado.

Cumpra-se.

Caracaraí (RR), 10 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogado(a): Fernado Fávaro Alves

016 - 0000707-72.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000707-3

Autor: Almerinda Francisca de Oliveira Réu: Municipio de Caracarai

DECISÃO

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Intime-se para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões. Com ou sem elas, ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima para

soberana apreciação. Cumpra-se. Caracaraí (RR), 10 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Ronaldo Mauro Costa Paiva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

017 - 0000680-89.2012.8.23.0020 Nº antigo: 0020.12.000680-2 Autor: Criança/adolescente e outros.

Vistos. A DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 15/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0000012-21.2012.8.23.0020 Nº antigo: 0020.12.000012-8 Réu: Francisco Oliveira Almeida Filho DESPACHO

Como requer o Ministério Público à fl. 180. Cumpra-se. Caracaraí (RR), 11 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 15/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

018 - 0000300-18.2002.8.23.0020 Nº antigo: 0020.02.000300-8

Réu: Johnn Lawrence Filgueiras de Sousa e outros.

DESPACHO

Às partes para, querendo, requerem diligências ulteriores. Não havendo, para apresentação de alegações finais.

Após, conclusos. Cumpra-se.

Caracaraí (RR), 11 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Jefferson Oliveira e Silva, Carlos Catanhede, José Gervásio da Cunha, Juciê Ferreira de Medeiros

019 - 0000624-27.2010.8.23.0020 Nº antigo: 0020.10.000624-4 Réu: Francimar Truvide de Matos DESPACHO

Ao Ministério Público. Cumpra-se.

Caracaraí (RR), 12 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

020 - 0000740-96.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000740-6

Indiciado: M.S.N. DESPACHO

Como requer o Ministério Público à fl. 34.

Cumpra-se.

Caracaraí (RR), 11 de julho de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

021 - 0001005-35.2010.8.23.0020 Nº antigo: 0020.10.001005-5 Réu: Jhaykson Ramos Pena

(...)Por tais razões, julgo extinta a punibilidade de Jhaykson Ramos Pena, já qualificado, a teor do art. 107, inc. IV, do Código Penal. Os efeitos desta decisão limitam-se apenas à extinção da pena; permanecendo todos os demais efeitos, penais e extrapenais. (...)

Boletim Ocorrê. Circunst.

023 - 0013194-16.2008.8.23.0020 Nº antigo: 0020.08.013194-7 Infrator: Criança/adolescente

Vistos.

Sobre os pedidos, o MP deve manifestar.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0014474-85.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.014474-0

Indiciado: Criança/adolescente e outros. (...)Ante o exposto, julgo extinto a punibilidade de Madson Oliveira da Costa, por analogia ao art. 107, inc. I, do CP. Sem custas e

sucumbência.(...) Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0014714-74.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.014714-9

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

(...)Ante o exposto, julgo extinto a punibilidade de Madson Oliveira da Costa, por analogia ao art. 107, inc. I, do CP. Sem custas e sucumbência.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000571-46.2010.8.23.0020 № antigo: 0020.10.000571-7 Infrator: Criança/adolescente e outros.

(...)Ante o exposto, por analogia, julgo extinta a punibilidade de Madson Oliveira da Costa, relativamente aos fatos constantes na denúncia, a teor do que dispõe o art. 107, inc. I, do Código Penal. Transitada em julgado, as baixas e anotações pertinentes.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000730-52.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000730-7

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Vistos.

Cota retro (fls. 69), defiro. Cumpra-se, urgentemente. Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000791-10.2011.8.23.0020 Nº antigo: 0020.11.000791-9 Indiciado: Criança/adolescente

(...)Ante o exposto, por analogia ao art. 61, caput, do Código de Processo Penal e art. 107, IV, do Código Penal, declaro a prescrição da medida educativa.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000164-69.2012.8.23.0020 Nº antigo: 0020.12.000164-7

Infrator: M.O.C.

(...)Ante o exposto, julgo extinto a punibilidade de Madson Oliveira da Costa, por analogia ao art. 107, inc. I, do CP. Sem custas e sucumbência.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Prestaç. Serv. Comunidade

030 - 0000405-43.2012.8.23.0020 Nº antigo: 0020.12.000405-4

Infrator: I.S.M.

(...)Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, em razão da incidência da prescrição educativa e executiva.

Sem custas e sucumbência.(...) Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

031 - 0014655-86.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.014655-4 Infrator: Criança/adolescente

(...)Ante o exposto, por analogia, julgo extinta a punibilidade de Madson Oliveira da Costa, relativamente aos fatos constantes na denúncia, a teor do que dispõe o art. 107, inc. I, do Código Penal. Transitada em julgado, as baixas e anotações pertinentes.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0014746-79.2009.8.23.0020 Nº antigo: 0020.09.014746-1 Infrator: Criança/adolescente

(...)Ante o exposto, por analogia, julgo extinta a punibilidade de Madson Oliveira da Costa, relativamente aos fatos constantes na denúncia, a teor do que dispõe o art. 107, inc. I, do Código Penal. Transitada em

julgado, as baixas e anotações pertinentes.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0000275-86.2013.8.23.0030 № antigo: 0030.13.000275-8 Indiciado: J.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

002 - 0000276-71.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000276-6

Indiciado: F.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

003 - 0000270-64.2013.8.23.0030 N° antigo: 0030.13.000270-9

Indiciado: W.S.L.B.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

004 - 0000302-69.2013.8.23.0030 Nº antigo: 0030.13.000302-0

Indiciado: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

003521-AM-N: 050 006908-AM-N: 039 024734-GO-N: 063 083652-MG-N: 011

109784-MG-N: 011

012038-PA-N: 014, 062

013284-PA-N: 014, 062

045445-PR-N: 061

000101-RR-B: 015, 025

000107-RR-A: 014, 062

000176-RR-B: 061

000317-RR-B: 011, 018, 035, 041, 052, 063

000330-RR-B: 011, 052, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061,

063, 068

000351-RR-A: 038

000360-RR-A: 046, 047, 048 000369-RR-A: 046, 048, 049, 051

000371-RR-N: 018

000412-RR-N: 023, 041, 042, 050, 053, 063

000416-RR-N: 015 000501-RR-N: 062 000505-RR-N: 061

000525-RR-N: 024, 060 000544-RR-N: 022, 060

000544-RR-N: 061 000568-RR-N: 061 000650-RR-N: 038 000700-RR-N: 015 000711-RR-N: 014, 062 000741-RR-N: 025

000858-RR-N: 025

212016-SP-N: 043, 044, 045

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Guarda

001 - 0000511-84.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000511-0 Autor: Ministério Público

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000568-05.2013.8.23.0047 № antigo: 0047.13.000568-0 Réu: Rosilene Saldanha Cruz Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000567-20.2013.8.23.0047 № antigo: 0047.13.000567-2 Réu: Andre da Silva Santos Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

004 - 0000569-87.2013.8.23.0047 № antigo: 0047.13.000569-8 Réu: Alismar Soares da Silva Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Autorização Judicial

005 - 0000564-65.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000564-9 Autor: C

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000565-50.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000565-6 Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000566-35.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000566-4 Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

Abreu Pereira Ferreira, Paulo Sergio de Souza

012 - 0001682-81.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001682-4 Autor: Criança/adolescente Réu: J.F.C. e outros.

À DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001346-43.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001346-4 Autor: Crianca/adolescente e outros. Réu: Dilson Moraes da Silva Nova vista ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Consignação em Pagamento

014 - 0009409-28.2009.8.23.0047 Nº antigo: 0047.09.009409-6 Autor: Carlos Rosa Emerique Réu: Ting Yuk Kong

Analisarei os pedidos de fl. 83 após o cumprimento do despacho

nos autos em apenso.

Advogados: Albert Bantel, Antonieta Magalhães Aguiar, Carimi Haber

Cezarino, Patricia Lima Bahia

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Claudio Roberto Barbosa de Araujo PROMOTOR(A): Lucimara Campaner Mariano Paganini Lauria Silvio Abbade Macias Valdir Aparecido de Oliveira Valmir Costa da Silva Filho Wellington Augusto de Moura Bahe ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

008 - 0001079-86.2002.8.23.0047 Nº antigo: 0047.02.001079-0 Autor: Criança/adolescente e outros Réu: M.S.S.F.

À DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001268-49.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001268-0 Autor: Criança/adolescente e outros. Réu: Domingos Carvalho Rodrigues

Renove-se a diligência de citação do executado, nos termos da

decisão de fl.17.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000405-59.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000405-7 Autor: Criança/adolescente e outros. Réu: A.S.A.

Cumpra-se a decisão de fl.15, considerando o endereço de fl.29.

Cumpra-se com urgência. Nenhum advogado cadastrado.

Arresto

011 - 0000957-58.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000957-9 Autor: Marcio Barros Cunha e outros. Réu: Consorcio Seabra Caleffi

Intime-se o depositário nomeado, para prestar esclareciemnto acerca

do bem descrito à fl.32.

Prazo: 15 dias, sob as penalidades da Lei.

Intime-se via DJE. Em caso de inércia, intime-se pessoalemnte para o

Advogados: Danyelle Avila Borges, Jaime Guzzo Junior, Patricia de

Cumprimento de Sentença

015 - 0000694-41.2002.8.23.0047 Nº antigo: 0047.02.000694-7 Autor: Banco da Amazônia S/a Réu: Pedro Martinho Militão e outros. Defiro pedido de fl. 265.

À controladoria. Com o retorno, ciência às partes.

Advogados: Karina Silva Santos Oliveira, Sivirino Pauli, Vanessa de

Sousa Lopes

016 - 0005615-04.2006.8.23.0047 Nº antigo: 0047.06.005615-8 Autor: F.O.

Réu: G.T.F.

Ao Ministério Público. Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0007662-77.2008.8.23.0047 Nº antigo: 0047.08.007662-4 Autor: Criança/adolescente Réu: Dione Glória Farias À DPE. Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

018 - 0001201-84.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001201-1 Autor: Diego de Assis Gonçalves Réu: Leandra Souza Gonçalves Aguarde-se a realização da audiência. Advogados: Luciléia Cunha, Paulo Sergio de Souza

019 - 0000089-46.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000089-9 Autor: J.R.F.

Réu: M.S.F.

Decreto a revelia da acionada, que devidamente citada/intimada, não apresentou defesa.

Ao MP .

Após, conclusos para sentença. Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000349-26.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000349-7

Autor: M.M.B. Réu: I.S.B.

Decreto a revelia da requerida, que devidamente citada / intimada permaneceu inerte.

Ao Ministério Público.

Após, conclusos para sentença. Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000845-55.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000845-4

Autor: M.A.S.S. Réu: F.A.S.

Decreto a revelia doa cionado, que devidamente citado/ intimado, quedou-se inerte.

Nomeio curador ao réu, o Dr. gutemberg, que deverá ser intimado a prestar compromisso no prazo legal.

Após, nova vista ao MP Nenhum advogado cadastrado.

Embargos à Execução

022 - 0001245-69.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.001245-6 Autor: Wesley Ferreira Lima Réu: Izaias Barbosa da Silva

Aguarde-se o cumprimento do despacho nos autos em apenso (

004712001255-5 e 00471200062109). Advogado(a): Anna Carolina Carvalho de Souza

Exec. Titulo Extrajudicia

023 - 0000135-69.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000135-2 Autor: José Carlos Barbosa Cavalcante Réu: o Municipio de Rorainópolis Diga o exequente. Intimação DJE

Advogado(a): Irene Dias Negreiro 024 - 0000622-05.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000622-7 Autor: Izaias Barbosa da Silva Réu: Wesley Ferreira Lima

Aguarde-se o cumprimento do despacho nos autos em apenso (

004712001255-5 e 004712000621-9).

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

025 - 0000650-70.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000650-8 Autor: Banco da Amazônia Réu: Josilene do Nascimento Pereira

Nova vista ao exequente, haja vista ter decorrido mais de 30 (trinta)

dias do protocolamento da petição de fl. 66.

Numerem-se as folhas.

Advogados: Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli, Tiago Cícero Silva da Costa

Execução de Alimentos

026 - 0001052-88.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001052-8 Autor: Criança/adolescente e outros. Réu: Antônio Marcos Dantas Defiro pedido de fl.32. Expeça-se o necessário Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000458-40.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000458-6 Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.F.S.

Renove-se o mandado de fl.21. Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000613-43.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000613-6 Autor: Criança/adolescente

Réu: F.N.O. Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001099-28.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.001099-7 Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.C.V.

Defiro pedido de fl.29. Numerem-se as folhas. Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

030 - 0008084-52.2008.8.23.0047 Nº antigo: 0047.08.008084-0 Autor: União Fazenda

Réu: Eliane da Silva Gomes e outros.

À exequente para ciência e manifestação acerca da certidão de fl. 193, requerendo o que entender de direito.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001073-64.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001073-4

Autor: União

Réu: Madereira Nova Colina Ltda Me

À exequente, para requerer o que entender de direito.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0001110-91.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001110-4

Autor: União Réu: Edumar Pereira Defiro pedido de fl. 26v. Expedientes necessários. Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0001485-92.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001485-0

Autor: União

Réu: Madeireira Nova Colina Ltda Me

A exequente, para requerer o que entender de direito.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000307-74.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000307-5

Autor: União

Réu: Jamil Teixeira Linhares

À exequente, para ciência da certidão de fl.18.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000309-44.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000309-1 Autor: União

Réu: Benezio Alves da Silva

Considerando que não houve a penhora do bem, conforme noticia o retorno da C. Precatória sem cumprimento, defiro o pedido de fl.33.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Guarda

036 - 0001797-05.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001797-0 Autor: A.R.S.S. e outros.

Réu: L.A.S.

Expeça-se o termo de guarda em favor da requerente.

Em tempo, proceda-se à trroca da capa dos autos.

Nenhum advogado cadastrado. 037 - 0000954-06.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000954-6

Autor: R.A.S. e outros.

Réu: G.H.N.

Considerando a contestação apresentada pelo requerido, concordando com a procedência do pedido e a manifestação dos requerentes (fl.66) , no sentido de que pretendem a giuarda apenas dos menores J. e I., vista à DPE, para esclarecer a quem caberá a guarda da menor T. .

Após, nova vista ao MP. Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000340-64.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000340-6 Autor: C.M.S.S.

Réu: M.F.F.N.

Ao cartório para certificar se houve a citação do requerido. Em caso negativo, cite-se com urgência.

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Samuel de Jesus Lopes

Impug. Cumprim. Decisão

039 - 0001302-24.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001302-7 Autor: Consorcio Seabra Caleffi Réu: José Henrique Ferreira Ribeiro

Ao cartório para certificar e juntar aos autos o mencionado acordo à

fl. 30 informado .

Advogado(a): Jose Antonio S Henriques

Inventário

040 - 0010092-65.2009.8.23.0047 Nº antigo: 0047.09.010092-7 Autor: Maria de Nazaré Evangelista Defiro pedido de fl.88v. Com a resposta, à DPE. Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

041 - 0000809-47.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000809-2 Autor: Izaac Araujo Cruz Réu: Prefeitura de Rorainopolis

Intime-se o autor, via DJE, para dizer se ainda tem provas a produzir.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Paulo Sergio de Souza

Petição

042 - 0009726-26.2009.8.23.0047 Nº antigo: 0047.09.009726-3 Autor: Alderino Leandro Silva Réu: Municipio de Rorainópolis Defiro pedido à fl. 148v.

Expeça-se o necessário para realização de exame pericial, como determinado à fl. 127, considerando que o autor é beneficiário da

justiça gratuita. Cumpra-se.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Procedimento Ordinário

043 - 0001528-63.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001528-9 Autor: José de Jesus Brito Cardoso

Réu: Inss

Ao autor para ciência e manifestação acerca das folhas 71/75.

Advogado(a): Fernando Fávaro Alves 044 - 0001579-74.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001579-2 Autor: Elza Sagradim da Silva

Réu: Inss

Recebo o recurso apresentado, nos seus efeitos legais.

Intime-se a requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

045 - 0001580-59.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001580-0 Autor: Jose Nunes da Silva

Réu: Inss

Resrtaurar a capa dos autos.

Recebo o recurso nos seus efeitos legais.

Intime-se o recorrido, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

046 - 0001979-88.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001979-4 Autor: Floripes Santos de Freitas

Réu: Inss

À requerenre, para ciência e manifestação acerca das folhas 100/104.

Advogados: Anderson Manfrenato, Fernado Fávaro Alves

047 - 0001981-58.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001981-0 Autor: Lúcia Carlos da Silva

À autora, para ciência e manifestação acerca das folhas 106/110.

Advogado(a): Anderson Manfrenato

048 - 0001990-20.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001990-1 Autor: Raimundo Macedo Costa Réu: Inss

Restaurar a capa dos autos..

Ao autor, para ciência e manifestação acerca das folhas 87/91.

Advogados: Anderson Manfrenato, Fernado Fávaro Alves

049 - 0000561-81.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000561-9 Autor: Antonio Meirellis da Silva

Ao requerente, para ciência e manifestação acderca das folhas

Advogado(a): Fernado Fávaro Alves

050 - 0000823-31.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000823-3 Autor: Karys de Araujo Lima Réu: Municipio de Rorainopolis

Intime-se a requerente, via DJE, para, no prazo de 48 horas dar

andamento ao feito.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Joice Bernardo do Carmo

051 - 0000872-72.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000872-0 Autor: Rita Pereira de Oliveira

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

A requerente, para ciência e manifestação acerca das folhas 62/65.

Advogado(a): Fernado Fávaro Alves

052 - 0001061-50.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001061-9 Autor: José Henrique Ferreira Ribeiro Réu: Consorcio Seabra Caleffi

Ao autor para esclarecer sobre o descumprimento do acordo de fl. 76,

uma vez que a petição de fl.92 noticia que não houve o cumprimneto do dito acordo. No entanto não menciona quais parcelas não foram

Deverá o autor elaborar planilha com atualizações do débito, inclusive com incidência da multa prevista no acordo celebrado pelas partes.

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza

053 - 0001294-47.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001294-6 Autor: Cézar Conceição da Silva Réu: Municipio de Rorainopolis e outros.

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro 054 - 0000218-51.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000218-4 Autor: Daniel Rodrigues dos Santos

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social Ao requerente, para ciência e manifestação acerca das folhas 43/47.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior 055 - 0000222-88.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000222-6 Autor: José Gomes de Almeida

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social

Ao requerente, para ciência e manifestação acerca das folhas 43/47.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior 056 - 0000608-21.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000608-6 Autor: João Costa Brito

Réu: Inss

Ao autor, para ciência e manifestação acerca das folhas 54/58.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior 057 - 0000642-93.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000642-5 Autor: Aurora Brito da Silva

Réu: Inss

Ao requerente, para ciência e manifestação acerca das folhas 59/63.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior 058 - 0000760-69.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000760-5

Autor: Hamilton Dantas de Oliveira Réu: Inss

Ao autor para ciência e manifestação acerca dos documentos de fls.

36/39

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior 059 - 0000770-16.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000770-4 Autor: Almerinda Dias de Jesus

Réu: Inss-instituto Nacional de Seguridade Nacional

À requerente, para ciência e manifestação acerca das folhas 62/66.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior 060 - 0001255-16.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001255-5 Autor: Wesley Ferreira Lima Réu: Izaias Barbosa da Silva

tratam os autos de ação declaratória de anulação de escritura pública promovida poe Wesley Ferreira Lima da Silva em desfavor de Izaias Barbosa da Silva.

À fl. 59 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita em favor da requerente e determinada a citação do requerido.

Requerido devidamente citado, conforme fl.60.

Contestação apresentada às fls. 63/65. Reconvenção apresenatda às fls. 68/76. Réplica à contestação, conforme fls. 82/85.

Vieram-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para dizer as provas que pretendem produzir, indicando os fins a que se prestam.

O prazo começará a correr a partir da carga dos autos pelo requerido, já que o feito em apenso também se encontra aguardando manifestação da aprte aqui requerida.

Após, decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Jaime Guzzo Junior

Recuperação Judicial

061 - 0000925-87.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.000925-8

Autor: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Réu: Jose Roberto Santos Viegas

Defiro pedido de fl. 126.

Cadastre-se.

Intime-se as partes, para ciência das fls. 91/98, requerendo o que entenderem de direito.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Jaime Guzzo Junior, João Pereira de Lacerda, José Carlos Skrzyszowski Junior

Reinteg/manut de Posse

062 - 0009009-48.2008.8.23.0047 Nº antigo: 0047.08.009009-6 Autor: Ting Yuk Kong Réu: Carlos Rosa Emerique Cadastre-se o advogado de fl. 221.

Numerem-se as folhas.

Novamente digsm sd psrtes as provas que pretendem produzir.

Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Advogados: Albert Bantel, Antonieta Magalhães Aguiar, Carimi Haber Cezarino, José Edgar Henrique da Silva Moura, Patricia Lima Bahia

Vara Cível

Expediente de 16/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Claudio Roberto Barbosa de Araujo PROMOTOR(A): Lucimara Campaner Mariano Paganini Lauria Silvio Abbade Macias Valdir Aparecido de Oliveira Valmir Costa da Silva Filho Wellington Augusto de Moura Bahe ESCRIVÃO(Ã): Vaancklin dos Santos Figueredo

Out. Proced. Juris Volun

063 - 0000755-81.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000755-7 Autor: Gilson Pereira dos Santos Réu: Benedito Santos da Silva

Considerando a certidão acima, decreto a revelia do acionado, que devidamente citado premaneceu inerte.

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o requerente que deverá comparecer acompanhado de testemunhas.

Intimações necessárias.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza, Wandercairo Elias Junior

Vara Criminal

Expediente de 15/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Claudio Roberto Barbosa de Araujo PROMOTOR(A): Lucimara Campaner Mariano Paganini Lauria Silvio Abbade Macias Valdir Aparecido de Oliveira Valmir Costa da Silva Filho Wellington Augusto de Moura Bahe ESCRIVÃO(Ã): Vaancklin dos Santos Figueredo

Inquérito Policial

064 - 0000553-36.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000553-2

Indiciado: B.L.A. Réu preso.

Tarta-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de benoni Lira de Araújo, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, § 4º, I , do CPB.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do " in dúbio pro societate". Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, art. 396 e parágrafo único do CPP.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que autal nesta coamrca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art396-A,§2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias. Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

065 - 0000469-35.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000469-1 Réu: João Pessoa da Silva Ao MP Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000515-24.2013.8.23.0047

Liberdade Provisória

Nº antigo: 0047.13.000515-1 Réu: Manoel Gomes de Sousa Apense aos autos principais. Após ao MP Nenhum advogado cadastrado. 067 - 0000516-09.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000516-9 Réu: Edinei Lima da Silva Apense aos autos principais. Após ao MP Nenhum advogado cadastrado. 068 - 0000557-73.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000557-3 Réu: Carlos Alberto Carneiro de Souza Apense aos autos principais. Após ao MP

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Vara Criminal

Expediente de 16/07/2013

JUIZ(A) TITULAR: Claudio Roberto Barbosa de Araujo PROMOTOR(A): Lucimara Campaner Mariano Paganini Lauria Silvio Abbade Macias Valdir Aparecido de Oliveira Valmir Costa da Silva Filho Wellington Augusto de Moura Bahe ESCRIVÃO(Ã): Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

069 - 0001411-38.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001411-6 Réu: Cleiton Costa Oliveira Designe-se audiência. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

070 - 0000556-88.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000556-5 Réu: Francisco Mardone Chagas Silva

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, o OFÍCIO 172/2013DEPOL Rorainópolis, nos termos do art. 12, IIÍ, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora,

consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando o ofício 172/2013/DEPOL/RLIS, bem como os documentos que o acompanham, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de agrressões capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

- 1. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 50 (CINQUENTA) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06)
- 2. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA.
- 3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
- 4. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO VALOR DE R\$ 150.00.
- 5. ENTREGA IMEDIATA PARA A MÃE DA CRIANÇA QUE ESTÁ EM PODER DO AUTOR DO FATO.

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

- 1 INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário. INTIME-SE, também, para a audiência abaixo designada.
- 2 PROCEDA-SE a devida inclusão de dados, para fins estatísticos, nos termos do art. 38 da Lei 11.340/06. Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).
- 3 COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06, DANDO CIÊNCIA da audiência abaixo designada.
- 4 OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

O OFICIAL DE JUSTIÇA, NO CUMPRIMENTO DESTA MEDIDA, DEVERÁ NÃO APENAS INTIMÁ-LO, MAS PROCEDER À SUA RETIRADA DO LAR, COM APENAS OS PERTENCES PESSOAIS DO OFENSOR, OBSERVANDO O ART. 5°, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Devendo o oficial de Justiça certificar, se possível, um local onde o mesmo pode ser localizado para futuras citações/ intimações.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, CONFIRO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL em desfavor de Francisco Mardone Chagas da Silva, devendo o Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo

lugar, à Polícia Militar, que ORA DETERMINO.

Com efeito, advirto a autoridade policial que se furtar ao cumprimento do determinado nesta decisão, que esta será responsabilizada criminal e administrativamente por descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Ciência ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

071 - 0000551-66.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000551-6 Réu: Carlos Alberto Carneiro de Souza Vistos etc..

Cuida-se de Prisão em Flagrante de Carlos Alberto Carneiro de Souza como incurso nas penas do art. 121, § 2º, Inciso II do CP. É o sucinto relatório.

Fundamento, Decido,

Compulsando os autos, constato que está caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República.

Ademais, os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas e interrogatório do acusado.

Entendo não estarem presentes os requisitos para relaxamento do flagrante, muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança ou aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão em razão pena máxima cominada em abstrato para o presente delito. A periculosidade evidenciada no caso concreto, considerando o modus operandi relatado no auto de prisão e nos depoimentos das testemunhas, mais precisamente da Sra. Meksiane Dias de Souza que presenciou o ocorrido e relatou que o flagranteado sempre foi violente e ameaçava a vítima com uma espingarda. A manutenção da prisão é necessária pela evidência de que poderá vir a ameaçar as testemunhas do mesmo modo como provavelmente fez com a vítima. Também deve ser preservada a garantia da ordem pública. Desta forma, Decreto a Prisão Preventiva do flagranteado Carlos Alberto Carneiro de Souza. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Infância e Juventude

Expediente de 15/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Internação C/ativ. Extern

072 - 0000034-61.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000034-3

Ao cartório para certificar acerca da desinstitucionalização dos

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Providência

073 - 0001902-79.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001902-6 Autor: Criança/adolescente e outros.

Nova vsita ao MP, para ciência do laudo de fl. 140/143 e documentos

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000157-RR-B: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Prisão em Flagrante

001 - 0000487-17.2013.8.23.0060 Nº antigo: 0060.13.000487-6 Réu: Fabio Azevedo Santos Distribuição por Sorteio em: 13/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Med. Prot. Criança Adoles

002 - 0000489-84.2013.8.23.0060 Nº antigo: 0060.13.000489-2 Criança/adolescente: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0000342-92.2012.8.23.0060 Nº antigo: 0060.12.000342-5 Autor: Criança/adolescente e outros. Réu: M.C.G.

Sentença: Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do

mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquive-se com as

devidas baixas.

SÃO LUIZ, 08 DE JULHO DE 2013. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

004 - 0000536-29.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000536-4 Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: D.A.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

21/08/2013 às 10:40 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

005 - 0000322-04.2012.8.23.0060 Nº antigo: 0060.12.000322-7 Autor: Veneilson Costa Lira Réu: Municipio de Sao Luiz do Anaua

Despacho:

Despacho: RECEBO A APELAÇÃO DE FLS. 41/56 EM SEUS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVOS. INTIMEM-SE O AUTOR PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES, SUBAM OS AUTOS AO EGRÉGIO TJRR. EXPEDIENTES NECESSÁRISO. SÃO LUIZ/RR, 12/07/2013. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, JUÍZA DE DIRFITO.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

006 - 0000347-17.2012.8.23.0060 Nº antigo: 0060.12.000347-4

Autor: Antonio Gonzaga dos Santos Neto

Réu: Telemar Norte Leste S.a Oi

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/09/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 15/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

007 - 0000148-63.2010.8.23.0060 Nº antigo: 0060.10.000148-0

Réu: Valdinei Vitorino da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/09/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

008 - 0000256-58.2011.8.23.0060 Nº antigo: 0060.11.000256-9 Réu: Jose Ribamar Gomes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

24/07/2013 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0000352-05.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000352-2

Réu: Antonio de Sousa Martins Filho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/09/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000371-11.2013.8.23.0060 Nº antigo: 0060.13.000371-2

Réu: Ozivaldo Penha Viana

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2013 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000374-63.2013.8.23.0060 Nº antigo: 0060.13.000374-6

Réu: Regis Leon Brasil da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/07/2013 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 15/07/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Índice por Advogado

000178-RR-N: 002 000208-RR-B: 002 000483-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Procedimento Jesp Civel

012 - 0000378-37.2012.8.23.0060 Nº antigo: 0060.12.000378-9

Autor: Paula Rogéria de Souza Nascimento

Réu: Gideon Soares de Castro

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/08/2013 às 10:30

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 15/07/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Termo Circunstanciado

013 - 0000169-05.2011.8.23.0060 Nº antigo: 0060.11.000169-4

Indiciado: A.B.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 03/09/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000340-59.2011.8.23.0060 Nº antigo: 0060.11.000340-1 Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 03/09/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 15/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Boletim Ocorrê. Circunst.

015 - 0000284-55.2013.8.23.0060 Nº antigo: 0060.13.000284-7 Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 03/09/2013 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

016 - 0000289-77.2013.8.23.0060 Nº antigo: 0060.13.000289-6 Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

03/09/2013 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000085-04.2013.8.23.0005 № antigo: 0005.13.000085-3 Réu: Josenilson Severino da Silva Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0007396-85.2009.8.23.0005 $\ensuremath{\mathsf{N}}^{\ensuremath{\mathsf{o}}}$ antigo: 0005.09.007396-5

Réu: Fredison Rodrigues de Almeida e outros.

"(...) Pelo exposto, declaro extnta a punibilidade do autor do fato FREDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, pelo cumprimento da medida restritiva de dieito, com fundamento no art. 66, inciso II, ambos da Lei nº. 7.210/84. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...) Alto Alegre/RR, 28 de unho de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Josinaldo Barboza Bezerra

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

005924-AM-N: 005 020283-RJ-N: 016 000147-RR-B: 018 000165-RR-A: 012

000178-RR-N: 011

000184-RR-A: 002, 010 000190-RR-N: 009

000223-RR-A: 017

000223-RR-N: 012

000231-RR-N: 004 000278-RR-A: 012

000288-RR-A: 013 000295-RR-A: 011

000317-RR-A: 003, 008

000323-RR-N: 016

000363-RR-A: 003, 008 000369-RR-A: 006, 007

000433-RR-N: 003, 008

000468-RR-N: 017 000576-RR-N: 011

000647-RR-N: 013

000658-RR-N: 003

000677-RR-N: 014

000721-RR-N: 004 000728-RR-N: 009 000816-RR-N: 004

Publicação de Matérias

Vara de Execuções

Expediente de 15/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(Ă):
Roseane Silva Magalhães

Execução da Pena

001 - 0003266-29.2009.8.23.0045 Nº antigo: 0045.09.003266-0 Réu: Carlos Ragem Areb Sentença:

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, declaro EXTINTA as PENAS restritivas de direitos do reeducando Carlos Ragem Areb, pelo cumprimento da pena imposta na r. sentença de fls. 07/09. P.R.I. Uma vez certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). Após o cumprimento das formalidades legais, bem como cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Pacaraima/RR, dia 10 de julho de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA. Juiz substituto Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 15/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000615-19.2012.8.23.0045 № antigo: 0045.12.000615-5 Autor: Criança/adolescente e outros. Réu: Ronaldo Dias da Costa

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/08/2013 às 15:30

noras.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Averiguação Paternidade

003 - 0000089-52.2012.8.23.0045 Nº antigo: 0045.12.000089-3 Autor: João Kleber Soares Borges Réu: Espólio de Cícero Bahia de Queiroz Despacho: Autos n.º 12 000089-3

DESPACHO

Tendo em vista que a testemunha Francisco é arrolada pelo Requerente, diga a parte autora sobre eventual contato telefônico com o suposto filho do réu, Sr. Davi.
Publique-se.

Pacaraima/RR, dia 15 de julho de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Advogados: Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Temair Carlos de Sigueira

004 - 0000766-82.2012.8.23.0045 Nº antigo: 0045.12.000766-6 Autor: E.V.S.G. e outros. Réu: J.N.M.B.

Despacho: Autos n.º 12 000766-6

DESPACHO

Juntem-se os mandados de folhas 35/36.

Pacaraima/RR, dia 15 de julho de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Gisele de Souza

Marques Ayong Teixeira

Embargos à Execução

005 - 0000275-12.2011.8.23.0045 Nº antigo: 0045.11.000275-0

Autor: Antonio Frank do Nascimento Braga

Réu: Criança/adolescente

INTIMEM-ŚE OS EMBARGANTES POR EDITAL. TRANSCORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, FAÇAM-SE OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA - JUIZ DE

DIREITO.

Advogado(a): Marcela Camila F. Silva Santiago

Procedimento Ordinário

006 - 0000455-28.2011.8.23.0045 № antigo: 0045.11.000455-8 Autor: Mey Saldanha Souza

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho: Autos n.º 11 000455-8

DESPACHO

Apesar de devidamente intimado, a parte ré não apresentou contestação.

Entretanto, não lhe decreto a revelia, vez que se trata de direitos indisponíveis.

Visiumbro a necessidade de prova testemunhal, assim, diga a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir.

Pacaraima/RR, dia 15 de julho de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Advogado(a): Fernado Fávaro Alves

007 - 0000458-80.2011.8.23.0045 $\ensuremath{\mathsf{N}}^{\ensuremath{\mathsf{o}}}$ antigo: 0045.11.000458-2

Autor: Iridan Alves da Fonseca Ferreira Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro

Despacho: Autos n.º 11 000458-2

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar, por réplica, a respeito da contestação.

Pacaraima/RR, dia 15 de julho de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Advogado(a): Fernado Fávaro Alves

008 - 0000826-55.2012.8.23.0045 No antigo: 0045.12.000826-8

Autor: Antonio Faust Réu: Municipio de Pacaraima

Despacho: Autos n.º 12 000826-8

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, por meio de réplica, a respeito da contestação de folhas 277/287.

Publique-se.

Pacaraima/RR, dia 15 de julho de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Advogados: Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Vara Criminal

Expediente de 15/07/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal Competên. Júri

009 - 0000869-26.2011.8.23.0045 Nº antigo: 0045.11.000869-0

Indiciado: N.S.C.

Despacho: Autos n.º 11 000869-0

DESPACHO

À Defesa para fins do art. 422 do CPP. Publique-se.

Pacaraima/RR, dia 15 de julho de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Sergio Otavio de Almeida

Ferreira

Carta Precatória

010 - 0001227-54.2012.8.23.0045 Nº antigo: 0045.12.001227-8 Réu: Jairo Mendes Ferreira Despacho: Autos n.º 12 001227-8

DESPACHO

Manifeste-se a Defesa do Réu a respeito da não localização de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido prazo sem manifestação, devolva-se a presente deprecata.

Pacaraima/RR, dia 15 de julho de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

011 - 0000674-70.2013.8.23.0045 N° antigo: 0045.13.000674-0 Réu: Ivo Barili e outros.

Despacho: Autos n.º 13 000674-0

DESPACHO

Diante da não localização das testemunhas, devolva-se a presente deprecata com as devidas anotações.

Pacaraima/RR, dia 15 de julho de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

012 - 0000738-80.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000738-3

Réu: Valdemar Ramos da Silva e outros.

Despacho: Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação do presente feito. Designo o dia 10/09/2013, às 15h15, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimações e diligências necessárias. Pacaraima, 25 de junho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Jaeder Natal Ribeiro, Paulo Afonso de S. Andrade

Juizado Cível

Expediente de 15/07/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Procedimento Jesp Civel

013 - 0003503-63.2009.8.23.0045 Nº antigo: 0045.09.003503-6 Autor: Maria Sheila Coelho Araujo

Réu: J M Pontes Me

Despacho: Autos n.º 09 003503-6

DESPACHO

Defiro parcialmente o pleito da parte exequente de folhas 176/178, eis que a modalidade de execução na "boca do caixa" é medida excepcional, sendo cabível quando outras tentativas de recebimento do crédito restaram frustradas. Destarte, como a Autora demonstra que a Empresa executada ainda possui estabelecimento e bens, hei por bem determinar a penhora e avaliação destes.

Desta forma, expeça-se carta precatória à comarca de Caracaraí, anexando as informações contidas na manifestação autoral de folhas 176/186.

Pacaraima/RR, dia 09 de julho de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Warner Velasque Ribeiro

014 - 0000026-90.2013.8.23.0045 № antigo: 0045.13.000026-3 Autor: Kayliane Guedes Pereira Réu: Richard Cruz Coila

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

10/09/2013 às 11:00 horas. Advogado(a): Alessandro Andrade Lir

Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

015 - 0000039-89.2013.8.23.0045 № antigo: 0045.13.000039-6 Autor: Rozeilde Oliveira dos Santos Réu: Prefeitura Municipal de Pacaraima Sentenca:

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do exposto, face à ilegitimidade passiva da Promovida, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito, dê-se baixa e arquive-se o processo. P.R.I. Pacaraima/RR, dia 11 de julho de 2013, JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000275-41.2013.8.23.0045 № antigo: 0045.13.000275-6 Autor: Rui Machado Júnior Réu: Tim Celular Sa

Despacho: Autos n.º 13 000275-6

DESPACHO

Desentranhem-se os documentos de folhas 26/32.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de folhas 21/23.

Após, aguarde-se o pagamento espontâneo da Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.

Transcorrido o prazo aludido sem manifestação da parte demandada, aguarde-se pedido de execução da parte autora por 15 (quinze) dias. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte.

Pacaraima/RR, dia 15 de julho de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Advogados: Carlos Roberto Sigueira de Castro, Larissa de Melo Lima

Juizado Cível

Expediente de 16/07/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A): Angelo Augusto Graça Mendes PROMOTOR(A): Lucimara Campaner ESCRIVÃO(Ã): Roseane Silva Magalhães

Procedimento Jesp Civel

017 - 0000230-71.2012.8.23.0045 Nº antigo: 0045.12.000230-3 Autor: Eva de Macêdo Rocha Réu: Josemar Ferreira Sales Decisão:

Final da Decisão: (...) Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste juízo para um dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Boa Vista, em atenção ao disposto no inciso III, do art. 4º da Lei n. 9.099/95. Intimem-se. Dê-se baixa e remetam-se os autos. Antes, porém, dê-se ciência aos juízos deprecados das cartas precatórias de fls. 126/127, formando-lhes, ainda, acerca do cancelamento da audiência já designada nestes autos, solicitando-lhes a devolução do expediente, independentemente de intimação. Pacaraima/RR, 09 de julho de 2013. JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA. Juiz Substituto Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Mamede Abrão Netto

Juizado Criminal

Expediente de 15/07/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A): Angelo Augusto Graça Mendes PROMOTOR(A): Lucimara Campaner ESCRIVÃO(Ã): Roseane Silva Magalhães

Termo Circunstanciado

018 - 0000221-75.2013.8.23.0045 Nº antigo: 0045.13.000221-0 Indiciado: A.M.S.

Despacho: Autos n.º 13 000221-0

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público após o prazo de 60 (sessenta) dias.

Pacaraima/RR, dia 15 de julho de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz de Direito Advogado(a): Carina Nóbrega Fey Souza

Comarca de Bonfim

Indice por Advogado

000686-RR-N: 002, 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000388-54.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000388-3 Indiciado: A.S.J. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

002 - 0000386-84.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000386-7 Autor: Antônio Farias Griffith Walker Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

003 - 0000387-69.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000387-5 Autor: Alenne Reis Paz

Distribuição por Sorteio em: 15/07/2013. Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

1ª VARA CÍVEL

Editais de 16/07/2013

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 0700539-59.2012.823.0010 em que é requerente WILLEM PINHEIRO CAMPOS e requerido WILSON PINHEIRO CAMPOS, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de WILSON PINHEIRO CAMPOS, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador WILLEM PINHEIRO CAMPOS, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 27 de maio de 2013. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 0702256-72.2013.823.0010 em que é requerente MARIZA CORRÊA DE AMORIM e requerida JOAQUINA CORRÊA DE AMORIM, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de JOAQUINA CORRÊA DE AMORIM, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador MARIZA CORRÊA DE AMORIM, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 12 de junho de 2013. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Boa Vista, 17 de julho de 2013

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 0710088-59.2013.823.0010 em que é requerente MARINA DE SOUZA e requerida MARIA DE SOUZA, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA DE SOUZA, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora MARINA DE SOUZA, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 18 de junho de 2013. Paulo Cézar Dias Menezes Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº 0704102-61.2012.823.0010 em que é requerente MARIA ELIZABETH REGO DE CASTRO e requerida FRANCIELE REGO DE CASTRO, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de FRANCIELE REGO DE CASTRO, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora MARIA ELIZABETH REGO DE CASTRO, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 17 de maio de 2012. Air Marin Júnior, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CSTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº 0702754-42.2011.823.0010 em que é requerente VÂNIA MARIA ALVES MACÊDO e requerida PAULO SÉRGIO COSTA ALVES, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de PAULO CÉZAR COSTA ALVES, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora VÂNIA MARIA ALVES MACÊDO, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 14 de maio de 2012. Air Marin Júnior, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº 0724957-61.2012.823.0010 em que é requerente IDÁLIA DA SILVA SOUTO e requerida TEREZINHA DA SILVA SANTOS MENDES, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Dessa forma, julgo procedente o pedido, devendo a curatela da interditada TEREZINHA DA SILVA SANTOS MENDES, ser exercida doravante pela requerente IDÁLIA DA SILVA SOUTO, Assim, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 14 de maio de 2012. Air Marin Júnior, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº 0701932-53.2011.823.0010 em que é requerente MARIA HELENA DA SILVA BATISTA e requerida FRANCINEIDE DA SILVA BATISTA, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de FRANCINEIDE DA SILVA BATISTA, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora MARIA HELENA DA SILVA BATISTA, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. . Boa Vista, 17 de maio de 2012. Air Marin Júnior, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº 0716169-58.2012.823.0010 em que é requerente FRANCIELY SOUZA MAIA PINTO e requerido FRANCISCO DE ASSIS PINTO FILHO, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de FRANCISCO DE ASSIS PINTO FILHO, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora FRANCIELY SOUZA MAIA PINTO, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 14 de maio de 2012. Air Marin Júnior, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº 0712027-11.2012.823.0010 em que é requerente ROSA RIBEIRO AGUIAR e requerido GENILDO AGUIAR VIANA, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de GENILDO AGUIAR VIANA, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora ROSA RIBEIRO AGUIAR, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 17 de maio de 2012. Air Marin Júnior, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº 0702796-91.2011.823.0010 em que é requerente LUCYDALVA ARAGÃO BENTES e requerido SAULO BENTES DA SILVA, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de SAULO BENTES DA SILVA, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora LUCYDALVA ARAGÃO BENTES, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 17 de maio de 2012. Air Marin Júnior, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº 0708558-20.2013.823.0010 em que é requerente WALDENIR ALEIXO MATÃO e requerido WALDINEI ALEIXO MATÃO, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de WALDINEI ALEIXO MATÃO, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador WALDENIR ALEIXO MATÃO, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 12 de junho de 2013. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº 0703921-60.2012.823.0010 em que é requerente FRANCISCO PERRONE MACÊDO e requerido BRENO MIRANDA MACÊDO, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de BRENO MIRANDO MACÊDO, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador FRANCISCO PERRONE MACÊDO, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 27 de junho de 2013. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

VmRNsbuqKtiE20/pFqU5kl83hHc=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR *LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET* – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: CARLOS JOSÉ BARBOZA TAVARES, brasileiro, casado, filho de José Gama Tavares e Zilma Barboza Tavares, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0718481-70.2013.823.0010, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes S.P.T. contra C.J.B.T., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezesseis dias do mês de julho de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto), de ordem do MM. Juiz o assinou.



pQVJXf6IZD2WcfJRung93ykJTbQ

3ª VARA CRIMINAL

Diário da Justiça Eletrônico

Expediente de 16 de julho de 2013.

PORTARIA Nº 03/2013, de 16 de julho de 2013 - Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR.

A MMa. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, no uso de suas atribuições legais e etc.;

CONSIDERANDO os esforços durante as atividades desempenhadas no Mutirão da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista:

CONSIDERANDO que para a obtenção dos resultados é necessário o empenho e o comprometimento de todos, e que este desempenho alcança principalmente a população carcerária;

CONSIDERANDO a Portaria de nº 02/2013, de 21 de maio de 2013, do Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, que dispõe sobre o Mutirão Carcerário realizado nos processos dos reeducandos da Casa de Albergado de Boa Vista (CPBV), Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), Cadeia Pública Feminina (CPFBV) e Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), nos dias 03/06 a 03/07/2013;

RESOLVE:

Art. 1°. ELOGIAR os servidores desta Vara abaixo relacionados pelo desempenho das atividades desenvolvidas, pela dedicação, zelo, qualidade e eficiência profissional desenvolvida, no âmbito do Mutirão.

I – Cartório:

Glener dos Santos Oliva – Escrivão Cid Nadson Silva de Souza - Técnico Judiciário Jaffer Melo Ribas Galvão – Técnico Judiciário José Ribamar Neiva Nascimento – Técnico Judiciário Saymon Dias de Figueiredo – Técnico Judiciário Sdaourleos de Souza Leite - Técnico Judiciário Liliane Rodrigues Oliveira – Estagiária de Direito Paulo Henrique S. Izídio - Estagiário de Nível Médio.

II – Gabinete:

Raimunda Maroly Silva Oliveira – Chefe de Gabinete Shigiallison Hélio Alves da Paixão - Assessor Jurídico II Elielton Santos Souza - PM Francisco Gilberto Soares Barbosa Neto - PM Sílvio Colares de Matos – PM Kerollane Maciel Monteiro – Estagiária de Direito

III – Pessoal da Secretaria de Tecnologia da Informação que prestou o apoio logístico, a fim de possibilitar os trabalhos do referido mutirão:

Emerson Cairo Matias da Silva - Técnico: Roodger Nathanael Schau Menezes Araújo de Souza - Técnico; Diego de Azevedo Salvador – Estagiário; Sandro Andrade da Silva e Silva – Estagiário: Wendell Silva Damasceno – Estagiário

IV - Pessoal de apoio que realizou um trabalho de suma importância no Mutirão, atendendo com organização e presteza:

Adler da Costa Lima – Chefe da Seção de Transportes Raul Raymundo Dantas Socorro – Assessor Especial II Franciones Ribeiro de Souza – Técnico Judiciário Adriano de Souza Gomes – Motorista Marcos Antônio Barbosa de Almeida - Motorista Maria da Luz Cândida de Souza – Motorista Reginaldo Rosendo – Motorista Marcelo de Souza Vila Nova – Motorista terceirizado Deusimar Figueiredo Lameira – Motorista terceirizado

Art. 2.º Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para anotação nos respectivos assentamentos funcionais.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro Titular da 3ª Vara Criminal/RR

PORTARIA Nº 04/2013, de 16 de julho de 2013 - Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR.

A MM^a. Juíza de Direito da 3^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, no uso de suas atribuições legais e etc.;

CONSIDERANDO os esforços durante as atividades desempenhadas no Mutirão da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista;

CONSIDERANDO que para a obtenção dos resultados é necessário o empenho e o comprometimento de todos, e que este desempenho alcança principalmente a população carcerária;

CONSIDERANDO a Portaria de nº 02/2013, de 21 de maio de 2013, do Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, que dispõe sobre o Mutirão Carcerário realizado nos processos dos reeducandos da Casa de Albergado de Boa Vista (CPBV), Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), Cadeia Pública Feminina (CPFBV) e Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), nos dias 03/06 a 03/07/2013;

RESOLVE:

Art. 1°. **ELOGIAR** o Promotor Público ANEDILSON NUNES MOREIRA pelo desempenho das atividades desenvolvidas, pela dedicação, zelo, qualidade e eficiência profissional desenvolvida, no âmbito do Mutirão.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Remetam-se cópias desta Portaria ao Ministério Público Estadual.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro Titular da 3ª Vara Criminal/RR

PORTARIA Nº 05/2013, de 16 de julho de 2013 - Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR.

A MM^a. Juíza de Direito da 3^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, no uso de suas atribuições legais e etc.;

CONSIDERANDO os esforços durante as atividades desempenhadas no Mutirão da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista:

CONSIDERANDO que para a obtenção dos resultados é necessário o empenho e o comprometimento de todos, e que este desempenho alcança principalmente a população carcerária;

CONSIDERANDO a Portaria de nº 02/2013, de 21 de maio de 2013, do Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, que dispõe sobre o Mutirão Carcerário realizado nos processos dos reeducandos da Casa de Albergado de Boa Vista (CPBV), Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), Cadeia Pública Feminina (CPFBV) e Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), nos dias 03/06 a 03/07/2013;

RESOLVE:

Art. 1°. **ELOGIAR** a Defensora Pública e os servidores abaixo relacionados pelo desempenho das atividades desenvolvidas, pela dedicação, zelo, qualidade e eficiência profissional desenvolvida, no âmbito do Mutirão.

Vera Lúcia Pereira – Defensora Pública Francinara Sousa Lima – Chefe de Gabinete Djeferson Araújo Gonçalves – Chefe de Gabinete Pablo Coelho de Oliveira – Auxiliar Administrativo

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Remetam-se cópias desta Portaria à Defensoria Público Estadual.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro Titular da 3ª Vara Criminal/RR

PORTARIA Nº 06/2013, de 16 de julho de 2013 - Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR.

A MM^a. Juíza de Direito da 3^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, no uso de suas atribuições legais e etc.;

CONSIDERANDO os esforços durante as atividades desempenhadas no Mutirão da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista;

CONSIDERANDO que para a obtenção dos resultados é necessário o empenho e o comprometimento de todos, e que este desempenho alcança principalmente a população carcerária;

CONSIDERANDO a Portaria de nº 02/2013, de 21 de maio de 2013, do Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, que dispõe sobre o Mutirão Carcerário realizado nos processos dos reeducandos da Casa de Albergado de Boa Vista (CPBV), Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), Cadeia Pública Feminina (CPFBV) e Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), nos dias 03/06 a 03/07/2013;

RESOLVE:

Art. 1°. **ELOGIAR** o Diretor da Casa de Albergado e os servidores abaixo relacionados pelo desempenho das atividades desenvolvidas, pela dedicação, no âmbito do Mutirão:

pQVJXf6IZD2WcfJRung93ykJTbQ

José Wilson da Silva – Diretor

Carlúcio Lopes Soares - Chefe de Expediente Cartorial/SVI

Adryano Rycharlisson Souza Pimentel – Agente Penitenciário

Ána Lucia Teixeira Broisler – Agente Penitenciário

Andre Fraga Lima - Agente Penitenciário

Beckembauer Rodrigues de Lima – Agente Penitenciário

Cristiano Buriti dos Santos - Agente Penitenciário

Deyvid Everson Silva Carneiro – Agente Penitenciário

Edson da Silva – Agente Penitenciário

Eduardo Cipre Costa – Agente Penitenciário

Eliab Silva Nascimento – Agente Penitenciário

Geane Priscila Castro de Jesus – Agente Penitenciário

Geovan de Sousa Conceição – Agente Penitenciário

Harry Costa Gomes de Oliveira – Agente Penitenciário

Herbert Cunha da Silva – Agente Penitenciário

João Batista Ferreira Filho – Agente Penitenciário

Jose Carlos da Costa Lopes – Agente Penitenciário

Kainak Assis de Almeida – Agente Penitenciário

Karine Costa de Souza Soares – Agente Penitenciário

Lindomar Ferreira Sobrinho – Agente Penitenciário

Luiz Cesar Bezerra Lima – Agente Penitenciário

Marcos Paulo Silva de Araújo – Agente Penitenciário

Naira Barros Galvão - Agente Penitenciário

Paulo Roberto Pontes de Lima – Agente Penitenciário

Priscilla Kerly Alves Ferreira – Agente Penitenciário

Rarison Fracisco Rodrigues Barbosa – Agente Penitenciário

Rayna Thaiz Santos de Oliveira - Agente Penitenciário

Rogerio Brito dos Santos – Agente Penitenciário

Rubens Sabino de Medeiros Junior – Agente Penitenciário

Sednem Dias Mendes – Agente Penitenciário

Thiago Diogo da Costa – Agente Penitenciário

Thiago Pereira da Silva – Agente Penitenciário

Thinara Rodrigues Sarmento – Agente Penitenciário

Wesley Natanael Silva de Melo – Agente Penitenciário

Tomaz Barbosa Sousa – Motorista

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Remetam-se cópias desta Portaria à Secretaria Estadual de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Diário da Justiça Eletrônico

PORTARIA Nº 07/2013, de 16 de julho de 2013 - Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR.

A MMa. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, no uso de suas atribuições legais e etc.;

CONSIDERANDO os esforços durante as atividades desempenhadas no Mutirão da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista:

CONSIDERANDO que para a obtenção dos resultados é necessário o empenho e o comprometimento de

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

todos, e que este desempenho alcança principalmente a população carcerária;

CONSIDERANDO a Portaria de nº 02/2013, de 21 de maio de 2013, do Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, que dispõe sobre o Mutirão Carcerário realizado nos processos dos reeducandos da Casa de Albergado de Boa Vista (CPBV), Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), Cadeia Pública Feminina (CPFBV) e Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), nos dias 03/06 a 03/07/2013;

RESOLVE:

Art. 1°. ELOGIAR a equipe do Conselho Penitenciário do Estado de Roraima, abaixo relacionada pelo desempenho das atividades desenvolvidas, pela dedicação, no âmbito do Mutirão:

Severino Duarte da Silva - Conselheiro Aldeídes Brito Pereira - Secretária Maria de Fátima Lima Correa – Secretária

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Remetam-se cópias desta Portaria à Secretaria Estadual de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro Titular da 3ª Vara Criminal/RR

PORTARIA Nº 08/2013, de 16 de julho de 2013 - Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR.

A MMa. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, no uso de suas atribuições legais e etc.;

CONSIDERANDO os esforços durante as atividades desempenhadas no Mutirão da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista:

CONSIDERANDO que para a obtenção dos resultados é necessário o empenho e o comprometimento de todos, e que este desempenho alcança principalmente a população carcerária;

CONSIDERANDO a Portaria de nº 02/2013, de 21 de maio de 2013, do Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, que dispõe sobre o Mutirão Carcerário realizado nos processos dos reeducandos da Casa de Albergado de Boa Vista (CPBV), Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), Cadeia Pública Feminina (CPFBV) e Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), nos dias 03/06 a 03/07/2013;

RESOLVE:

Art. 1°. ELOGIAR a equipe do Departamento de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - DJDHC da Secretaria de Justiça - SEJUC, abaixo relacionada, pelo desempenho das atividades desenvolvidas, pela dedicação no âmbito do Mutirão:

Marlene Marque Monteiro - Psicóloga Clara Barbosa de Carvalho – Assistente Social Ondina Camoeira Marques - Chefe de Divisão de Justiça Maria Aparecida Menezes Rezende – Assistente Administrativo Sabrina Nascimento - Secretária de Divisão Lúcia Ladislau de Oliveira – Estagiária de Psicologia

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

pQVJXf6IZD2WcfJRung93ykJTbQ

Remetam-se cópias desta Portaria à Secretaria Estadual de Justica.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Diário da Justiça Eletrônico

PORTARIA Nº 09/2013, de 16 de julho de 2013 - Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR.

A MMa. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, no uso de suas atribuições legais e etc.;

CONSIDERANDO os esforços durante as atividades desempenhadas no Mutirão da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista:

CONSIDERANDO que para a obtenção dos resultados é necessário o empenho e o comprometimento de todos, e que este desempenho alcança principalmente a população carcerária;

CONSIDERANDO a Portaria de nº 02/2013, de 21 de maio de 2013, do Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, que dispõe sobre o Mutirão Carcerário realizado nos processos dos reeducandos da Casa de Albergado de Boa Vista (CPBV), Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), Cadeia Pública Feminina (CPFBV) e Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), nos dias 03/06 a 03/07/2013;

RESOLVE:

Art. 1°. ELOGIAR o Diretor da Cadeia Pública de Boa Vista e os servidores abaixo relacionados pelo desempenho das atividades desenvolvidas, pela dedicação, no âmbito do Mutirão:

Cimélio de Alencar Dias Pinto - Diretor Maria Joelma Matias Silva - Chefe do SVI Karla Rodrigues Gouvêa – Agente Penitenciário-Direção Rosinete da Silva Farias - Secretária - Direção Zilva Neta Farias Leitão - Agente Penitenciário-SVI Alexsandra Mclean Almeida – Agente Penitenciário-SVI João Paulo de Godoi - Agente Penitenciário-SAI Maria José da Conceição - Agente Penitenciário-SAI Pricila Carlos Veloso - Agente Penitenciário-SAI Rachel Dinelly Coêlho - Agente Penitenciário-SAI

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Remetam-se cópias desta Portaria à Secretaria Estadual de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro Titular da 3ª Vara Criminal/RR

PORTARIA Nº 10/2013, de 16 de julho de 2013 - Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR.

A MM^a. Juíza de Direito da 3^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, no uso de suas atribuições legais e etc.;

CONSIDERANDO os esforços durante as atividades desempenhadas no Mutirão da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista;

CONSIDERANDO que para a obtenção dos resultados é necessário o empenho e o comprometimento de todos, e que este desempenho alcança principalmente a população carcerária;

CONSIDERANDO a Portaria de nº 02/2013, de 21 de maio de 2013, do Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, que dispõe sobre o Mutirão Carcerário realizado nos processos dos reeducandos da Casa de Albergado de Boa Vista (CPBV), Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), Cadeia Pública Feminina (CPFBV) e Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), nos dias 03/06 a 03/07/2013;

RESOLVE:

Art. 1°. **ELOGIAR** a Administradora da Cadeia Pública Feminina de Boa Vista e os servidores abaixo relacionados pelo desempenho das atividades desenvolvidas, pela dedicação, no âmbito do Mutirão:

SANDRA REGINA MONTEIRO SANTOS – Administradora NÚBIA SANTOS RAMALHO PINHEIRO – Secretária- Administração LUCIANA LEAL DOS SANTOS – Assistente Administrativo-Administração EDLA MARTA MONTEIRO LIMA - Chefe do SVI ROGÉRIO ALMEIDA DA SILVA – Assistente Administrativo-SVI ADRIELE LIMA VELOSO - Chefe De Plantão CLARIZA TURMINA MONTI – Chefe de Plantão ADIANY DA SILVA MONTELO – Agente Penitenciário ALINE GONÇALVES – Agente Penitenciário ANTÔNIO FERREIRA DE MORAIS JÚNIOR – Agente Penitenciário ARTENICE LIMA BARROS – Agente Penitenciário DIEGO CARDELLY DINELLY - Agente Penitenciário EDILENE LIMA PEREIRA – Agente Penitenciário ELIDAYANA ALVES DA SILVA – Agente Penitenciário ELIZANA GOMES - Agente Penitenciário ELLEN PAULA NICACIO ANTUNES – Agente Penitenciário FABIANE GOMES PALHETA – Agente Penitenciário JACQUELINE PEREIRA DOS SANTOS – Agente Penitenciário JOSILENE SOARES DE LIMA MOURÃO – Agente Penitenciário LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA NETO – Agente Penitenciário MARCIO DOS SANTOS ALVES - Agente Penitenciário MARIA ALCIONE UCHOA DA CONCEIÇÃO – Agente Penitenciário MARIA DAIANE DE SOUZA OLIVEIRA – Agente Penitenciário MAYARA LYANA GUILHERME PEREIRA – Agente Penitenciário MICHEL FARID CORDEIRO VASCONCELOS - Agente Penitenciário MICHELLY REGINA VIAU FERNADES - Agente Penitenciário NADJA MARIA VIEIRA DE SOUZA – Agente Penitenciário NIELSON SAMPAIO BARBOSA – Agente Penitenciário SUZANE DE AZEVEDO BRAGA – Agente Penitenciário

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Remetam-se cópias desta Portaria à Secretaria Estadual de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro Titular da 3ª Vara Criminal/RR PORTARIA Nº 11/2013, de 16 de julho de 2013 - Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR.

A MM^a. Juíza de Direito da 3^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, no uso de suas atribuições legais e etc.;

CONSIDERANDO os esforços durante as atividades desempenhadas no Mutirão da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista:

CONSIDERANDO que para a obtenção dos resultados é necessário o empenho e o comprometimento de todos, e que este desempenho alcança principalmente a população carcerária;

CONSIDERANDO a Portaria de nº 02/2013, de 21 de maio de 2013, do Gabinete da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, que dispõe sobre o Mutirão Carcerário realizado nos processos dos reeducandos da Casa de Albergado de Boa Vista (CPBV), Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), Cadeia Pública Feminina (CPFBV) e Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), nos dias 03/06 a 03/07/2013;

RESOLVE:

Art. 1°. **ELOGIAR** o Diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo e os servidores abaixo relacionados pelo desempenho das atividades desenvolvidas, pela dedicação, no âmbito do Mutirão:

Moisés Granjeiro de Carvalho – Diretor Marilde da Gama Silva Chaves – Secretária da Direção

Marli Cruz Lamazon - Secretária

Karoline Aparecida Schwab – Chefe do SVI

Wagner Silva Vieira – Chefe do SVI - Operacional

Jthonatha Tharlys Luna de Brito - SVI

Pablo Alexandre da Silva Pauli – SVI

Jander Silva de Oliveira - SAI

Vera Rodrigues das Neves - SAI

YolandaTavares Carvalho – SAI

Francivaldo Martins da Silva – responsável pela Manutenção da PAMC;

Felipe Matias de Sousa – Setor de Informática;

Guilherme Menezes de Oliveira – Comissão Disciplinar

William Henrique Nunes de França – Comissão Disciplinar

Lindomar da Silva Braga – Auxiliando na Carceragem

Maria Sebastiana de Oliveira - SVI-alimenta o CANAIME

Plantão ALFA

Plantão BRAVO

Plantão CHARLE

Plantão DELTA

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Remetam-se cópias desta Portaria à Secretaria Estadual de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2013.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro Titular da 3ª Vara Criminal/RR

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente dia 15/07/2013

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

O Dr. DÉLCIO DIAS FEU. MM. Juiz de Direito titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Adoção nº 010 13007667-1

Requerentes: M.S.S.M. e W.R.M.

Requeridos: NAYARA PEREIRA CASUSA e SANDIERLEY ARAÚJO DOS SANTOS

Como se encontram os requeridos NAYARA PEREIRA CASUSA, filha de João Mendes Casusa e Inácia Justino Pereira, e SANDIERLEY ARAÚJO DOS SANTOS, filho de Jorge Gonçalves dos Santos e Nadir Maria Araújo Silva, demais dados ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para os requeridos no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelos mesmos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores em sua petição inicial.

E para que cheque ao conhecimento das partes interessadas e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, nº 4270, Bairro Caimbé, Antiga Escola do Servidor - fone 3621-5102 - Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2013.

Terciane de Souza Silva Respondendo pela escrivania da Vara da Infância e Juventude

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 08/07/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010 10 002720-9 Vítima: LUCIVÂNIA ALVES DE MELO

Ofensor: ANTONIO ADEMIR RIBEIRO DA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ANTONIO ADEMIR RIBEIRO DA COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "...Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, com a redação anterior, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO ADEMIR RIBEIRO DA COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente aos crimes de violação de domicílio e ameaça, imputados ao réu nos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30/01/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010 09 220207-5 Vítima: NEUSA SIMPLÍCIO DE ANDRADE

Ofensor: HAILTON DA CUNHA VASCONCELOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **HAILTON DA CUNHA VASCONCELOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "...Custas pelo ofensor. BV, 24/02/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JVDFCM - ATO ORDINATÓRIO: Intimar o ofensor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos)"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

Camila Araújo Guerra Escrivã Substituta

Zj8TBXpOFLg+Tlek8v/Tl+GqCz0=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010 11 013951-5 Vítima: MARTA DE SIQUEIRA LOPES

Ofensor: CLENESTE DE OLIVEIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes MARTA DE SIQUEIRA LOPES e CLENESTE DE OLIVEIRA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "...Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, e em consonância com a manifestação ministerial e a defesa, em sede de alegações finais, julgo improcedente a denúncia, absolvendo o réu da imputação que lhe é feita, por não existir prova suficiente para a condenação (art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal). Tendo o réu declarado, quando da citação, necessitar ser assistido pela DPE, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária, e isento-o do pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado, nos termos do art. 263, parágrafo único, do CPP. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06/11/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Termo Circunstanciado n.º 010 10 006347-7

Vítima: SUENEIDE RODRIGUES DA SILVA Ofensor: MANUEL MONTEIRO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte MANUEL MONTEIRO DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "...Tendo em vista a manifestação da vítima retratando-se da representação feita contra o réu e, considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos determino o arquivamento do presente inquérito. Decisão publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registrem-se as providências. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquive-se. Boa Vista, 16 de janeiro de 2012. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010 09 219868-7 Vítima: ELIZANGELA DA SILVA MORAIS Ofensor: IGOR ALVES DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte ELIZANGELA DA SILVA MORAIS, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "...R. A. a DENÚNCIA ora recebida, e seus anexos, com a presente decisão, em apenso a estes autos de IP correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal-Conselho Nacional de Justiça. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a FAC do denunciado. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 13 de março de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

Diário da Justiça Eletrônico

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010 10 011854-5

Vítima: ANDRIA VALÉRIA DE SOUZA SALES

Ofensor: ELVIS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte ANDRIA VALÉRIA DE SOUZA SALES e ELVIS DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "...Pelo exposto, e por tudo o mais constante dos autos, e em consonância com as manifestações da acusação e da defesa, em sede de alegações finais orais, julgo improcedente a denúncia, uma vez que restou demonstrado não constituir o fato imputado ao réu ELVIS DA SILVA infração penal, absolvendo-o da acusação de lesão corporal, fazendo-o com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Condeno o réu no pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública do Estado, que fixo em R\$ 2.000, 00 (dois mil reais), nos termos do art. 263, parágrafo único, do CPP. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13/09/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010 11 016761-5 Vítima: SUELY DA SILVA SOUZA

Ofensor: JOÃO DA CONCEIÇÃO JACINTO

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte JOÃO DA CONCEIÇÃO JACINTO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "...CITE-SE imediatamente o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Boa Vista, 02/10/2012. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010 12 009909-7 Vítima: ROZIANE SILVA SOARES

Ofensor: ANTONIO CRISTIAN PIMENTEL SALDANHA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte ROZIANE SILVA SOARES, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "...R. A. a DENÚNCIA ora recebida, e seus anexos, com a presente decisão, em apenso a estes autos de IP correspondentes, mantendo-se no presente feito cópia desta decisão, anotando-se no sistema o início da ação penal, e promovendo-se a mudança de classe do procedimento, à vista do estabelecido no item 2.1.1 do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal-Conselho Nacional de Justiça. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a FAC do denunciado. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 03/10/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010 10 012072-3

Vítima: MARIA DO SOCORRO ALVES CARDOSO DE OLIVEIRA

Ofensor: MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "...Custas pelo ofensor. BV, 17/02/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JVDFCM - ATO ORDINATÓRIO: Intimar o ofensor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos)"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 09 214488-9 Vítima: EUCILENE FERNANDES SENA

Ofensor: JOSÉ EDMILSON PORTELA CARNEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes EUCILENE FERNANDES SENA e JOSÉ EDMILSON PORTELA CARNEIRO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "...Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendo causas excludentes de tipicidade, ilicitude, bem como que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a Pretensão Punitiva Estatal contida na denúncia para CONDENAR o nacional JOSÉ EDMILSON PORTELA CARNEIRO, já qualificado nos autos desta Ação Penal, nas sanções previstas no art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro c/c o art. 7º, II, da Lei nº 11.340/06. (...) Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo a reprimenda DEFINITIVAMENTE para o delito insculpido no art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro em 03 (três) meses de detenção a ser cumprida no regime aberto (art. 33, § 2º, 'c', do CPB). De outro lado, observando o disposto no art. 44, I, do CPB, deixo de substituir a pena corporal por uma restritiva de direito tendo em vista, a violência perpetrada quando da prática do delito. Atento o disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de condenar o acusado a indenizar a vítima, por não haver dano a ser indenizado. Concedo ao réu o direito em apelar em liberdade, tendo em vista a pena aplicada, além de estarem ausentes os requisitos da prisão cautelar. Transitada em julgado a sentença em definitivo, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao TRE, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe. Expeça-se Guia de Execução, para o fiel cumprimento deste decisum. Por fim, face assistência judiciária, deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se as vítimas, conforme determina o artigo 21 da lei 11.340/2006. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de março de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA- Juiz de Direito"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010 10 002428-9 Vítima: FABIANA DOS SANTOS LIMA

Ofensor: GIOVANI CALERRI DA SILVA PENA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **FABIANA DOS SANTOS LIMA e GIOVANI CALERRI DA SILVA PENA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "...Dessarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público, ex vi do artigo 61 do CPP, RECONHECO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GIOVANI CALERRI DA SILVA PENA, relativamente aos delitos imputados na presente ação penal, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Ação Penal n.º 010 09 212943-5

Vítima: GILMARA TENÓRIO
Ofensor: PAULO CESAR BRAGA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes GILMARA TENÓRIO e PAULO CESAR BRAGA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "... Eis porque, conquanto verificada a prática pelo réu dos fatos descritos na denúncia, contra a vítima, mas observada a desclassificação para contravenção de perturbação da tranquilidade, do delito imputado a título de lesão corporal, a desclassificação do delito de dano qualificado, para dano simples, em virtude da não coprovação da qualificadora, e ainda o decurso do prazo desde sua ocorrência sem oferecimento de queixa crime pelo interessado, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao delito desclassificado de perturbação da tranquilidade, e aos delitos de ameaça e de violação de domicílio, o que faço, bem como se há de reconhecer a ocorrência da decadência em relação ao delito desclassificado para dano simples, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal e da decadência, quanto aos referidos delitos em apuração, respectivamente, e isto com fundamento no art. 404, § único, do CPP, e no artigo 107, inciso IV, primeira e segunda figuras, do Código Penal. Custas pelo acusado. Sendo o réu pobre, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado (art. 263, parágrafo único, contrário sendo, do CPP). Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26/09/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

111/167

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 12 014191-5

Vítima: ALCINDA DA SILVA

Réu: JONAS DA SILVA ASSUNÇÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, como se encontra a parte JONAS DA SILVA ASSUNÇÃO atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "...Destarte, não tendo sido trazidos aos autos elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2°, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JEVDFCM "

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 016897-5 Vítima: ISTERLIANE GUERREIRO CARVALHO

Ofensor: ELILSON GALÉ

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ELILSON GALÉ**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "..."...Intime-se o ofensor para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor da Medida Protetiva, observando as proibições prolatadas na mesma r. Decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP), bem como, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art 313. IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05(cinco) dias (art.802 CPC. por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC). Boa Vista, 09/10/2012. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 010470-9 Vítima: MARILENE PEREIRA DOS SANTOS

Ofensor: NERIS ALVES MORAES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **NERIS ALVES MORAES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "...Custas pelo ofensor. BV, 23/11/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JVDFCM - ATO ORDINATÓRIO: Intimar o ofensor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos)"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 10 006558-9

Vítima: MARA MARGARETH MARQUES ARAUJO NOGUEIRA

Ofensor: ALEXANDRO DA SILVA NOGUEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ALEXANDRO DA SILVA NOGUEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "...Custas pelo ofensor. BV, 16/09/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito- JVDFCM - ATO ORDINATÓRIO: Intimar o ofensor ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos)"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

Camila Araújo Guerra Escrivã Substituta

Zj8TBXpOFLg+Tlek8v/Tl+GqCz0=

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 016797-9 Vítima: WALTERLANE GOMES MOURA Ofensor: GARDISON BISPO DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte GARDISON BISPO DE **SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "..."...Intime-se o ofensor para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor da Medida Protetiva, observando as proibições prolatadas na mesma r. Decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP), bem como, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art 313. IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05(cinco) dias (art.802 CPC. por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC). Boa Vista, 05/12/2011. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 016684-9 Vítima: IRANEUDE DE SOUZA MARQUES

Ofensor: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "...Intime-se o ofensor para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor da Medida Protetiva, observando as proibições prolatadas na mesma r. Decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP), bem como, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art 313. IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05(cinco) dias (art.802 CPC. por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC). Boa Vista, 23/11/2011. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 13 001143-9 Vítima: RAYZA FERNANDA ARAUJO SOUSA

Réu: DIEGO DANIEL DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte DIEGO DANIEL DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "... Cite-se o ofensor para, querendo, oferecer defesa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o de que em caso ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803 do CPC). Cumpra-se. Boa Vista, 13/03/2013. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza de Direito"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 014194-9 Vítima: EDILA MAYANE SOARES DE SOUZA

Ofensor: DAVID ALVES SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **DAVID ALVES SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "...Tendo em vista a manifestação da vitima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC. Outrossim não havendo condição de procedibilidade de ação penal em face da retratação, há de prevalecer à vontade ministerial acima exposta, pelo que DETERMINO seja oficiado à DDM, encaminhando cópia desta decisão, para juntada ao respectivo IP, que devera ser remetido a juízo, no estado em que se encontrar, para que se proceda ao definitivo arquivamento do referido caderno informativo. Aguarde-se em arquivo provisório. Com a chegada do IP apense-se. Sentença publicada em audiência saindo às partes devidamente intimadas. As partes renunciam ao prazo recursal. Transitado em julgado, arquive-se com as baixas necessárias. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 13 001103-3 Vítima: JAIANE DE OLIVEIRA GUIMARÃES Ofensor: MARLON SANTANA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte MARLON SANTANA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "...Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Remeta-se cópia desta decisão e da certidão de fls. 17 à DEAM, para juntado nos correspondentes autos de IP que deverão ter as investigações concluídas. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se, provisoriamente, os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial, ocasião em que deverão vir conclusos ambos os feitos. PRI. Cumpra-se. Boa Vista, 10/04/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JEVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 016556-9 Vítima: RUTINEIA PEREIRA FERREIRA Ofensor: BENILDO MESQUITA GAMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte BENILDO MESQUITA **GAMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "... Tendo em vista a manifestação da vitima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC. DETERMINO seja oficiado à DEAM encaminhando cópia desta decisão, para ser juntada ao respectivo Inquérito Policial. Sentença publicada em audiência saindo às partes devidamente intimadas. As partes renunciam ao prazo recursal. Transitado em julgado, arquive-se com as baixas necessárias. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

121/167

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 014189-9 Vítima: JURACI SANTOS MARQUES Ofensor: RAIMUNDO FREIRE MARQUES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes JURACI SANTOS MARQUES e RAIMUNDO FREIRE MARQUES, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "...Tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não tendo sido trazidos aos autos elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2°, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 017632-5 Vítima: ANGELA MATHEUS DA SILVA

Ofensor: FRANCINEY PANTOJA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **ANGELA MATHEUS DA SILVA e FRANCINEY PANTOJA DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "...Destarte, não tendo sido trazidos aos autos elementos que levem à modificação do entendimento inicial, e com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2°, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de dezembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito — JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 010065-5

Vítima: ANY SERENA ROSA BAIA

Ofensor: VALDELINO MOTA DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte VALDELINO MOTA DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "...Intime-se o ofensor para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor da Medida Protetiva, observando as proibições prolatadas na mesma r. Decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP), bem como, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art 313. IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05(cinco) dias (art.802 CPC. por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC). Boa Vista, 03/07/2012. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

124/167

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 013478-7 Vítima: CRISTIANE FERREIRA DA SILVA

Ofensor: LEONARDO RIBEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes CRISTIANE FERREIRA DA SILVA e LEONARDO RIBEIRO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "...Tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não tendo sido trazidos aos autos elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo ofensor (art. 13, da Lei 11.340/06 c/c art. 20, § 2°, CPC). Oficie-se à DEAM informando, com remessa de cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de novembro de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 12 016883-5 Vítima: RAFAELLY DA SILVA ALMEIDA Ofensor: RAIMUNDO ALVES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte RAIMUNDO ALVES DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "...Intime-se o ofensor para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor da Medida Protetiva, observando as proibições prolatadas na mesma r. Decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP), bem como, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art 313. IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05(cinco) dias (art.802 CPC. por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC). Boa Vista, 09/10/2012. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 010 11 000434-7 Vítima: IVANILDA RODRIGUES DE SOUZA

Ofensor: RAUL MORAIS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte RAUL MORAIS DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "...Intime-se o ofensor para tomar conhecimento e cumprir o inteiro teor da Medida Protetiva, observando as proibições prolatadas na mesma r. Decisão. Advertindo ainda, ao ofensor que: em caso de descumprimento à presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330 do CP), bem como, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art.20 da LDM c/c art 313. IV do CPP) sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos da medida protetiva no prazo de 05(cinco) dias (art.802 CPC. por analogia). No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida (arts. 802 e 803 CPC). Boa Vista, 18/02/2011. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

Camila Araújo Guerra Escrivã Substituta

Zj8TBXpOFLg+Tlek8v/Tl+GqCz0=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 12 005685-7 Vítima: AMANDA JÉSSICA LIRA DE OLIVEIRA Ofensor: ADIRLANDO BLANCO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **ADIRLANDO BLANCO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "...Tendo em vista a manifestação da vítima retratando-se da representação feita contra o réu e, considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos determino o arquivamento do presente Inquérito. Decisão publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registrem-se as providências. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13/11/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JEVDF c/Mulher"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Inquérito Policial n.º 010 10 011931-1 Vítima: ELIANA MARIA DA COSTA SILVA

Ofensor: FRANCISCO JAILSON SANTOS CARVALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte **FRANCISCO JAILSON SANTOS CARVALHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "...Tendo em vista a manifestação da vítima retratando-se da representação feita contra o réu e, considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos determino o arquivamento do presente Inquérito. Decisão publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registrem-se as providências. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 07/11/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JEVDF c/Mulher"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 12 014313-5

Vítima: SUENILDE ARAUJO COSTA

Ofensor: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes **SUENILDE ARAUJO COSTA e JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "...Dessarte, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito policial, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. Promova-se as baixas e comunicações devidas, atentando-se para o disposto na Portaria CGJ n.º 112/2010. Intime-se o MP, a DPE, a ofendida e o ofensor. Boa Vista-RR, 16/11/2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito – JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

Camila Araújo Guerra Escrivã Substituta

Zj8TBXpOFLg+Tlek8v/Tl+GqCz0=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 09 205241-3 Vítima: ALESSANDRA LOPES DA SILVA Ofensor: JAILTON ARAUJO DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DAS PARTES, Como se encontram as partes ALESSANDRA LOPES DA SILVA e JAILTON ARAUJO DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido. expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final seque conforme a seguir: "...Deste modo, razão inexiste para o prosseguimento deste inquérito policial, de maneira, então, que, nos termos do parecer ministerial, o qual adoto como razões para decidir, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, relativamente à imputação do presente inquérito, extinguindo-se o feito, o que faço com broquel no art. 107, IV, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivemse os autos com as providências de comunicações e baixas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de fevereiro de 2013. AIR MARIN JUNIOR - Juiz de Direito"

E para que cheque ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010 09 449786-3

Vítima: EDNA SILVA SOARES

Ofensor: MARCOS VINICIUS LIMA DE SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO DA PARTE, Como se encontra a parte MARCOS VINICIUS LIMA DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência do r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "...Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS VINICIUS LIMA DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 29 de maio de 2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito -JVDFCM"

E para que cheque ao conhecimento do interessado e ninquém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 08 de julho de 2013.

132/167

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 16/07/2013

PJEC 0400588-42.2013.8.23.0010

AUTOR: GISELY ARAUJO DA COSTA

ADVOGADO: Patricia Raquel de Aguiar Ribeiro - OAB: RR357-A

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL ATUAL DA AMAZONIA LTDA

DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, concedo a ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA JURISDICIONAL, com fulcro no art. 273, do CPC para que a Faculdade Estácio Atual conceda o direito da autora de colar grau com sua turma e classe, se atendidos os demais requisitos acadêmicos, independente da existência ou não do débito ora em discussão.

Fixo multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em única vez, porque o direito tutelado, participação em ato de colação de grau, é unico e solene, a ser revertido para a autora.

2. Citem-se os réus (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e intimem-os desta decisão e da audiência de conciliação, cuja designação determino, (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo de 30 (trinta) dias, à qual deverão comparecer, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer a documentação de que disponham para o esclarecimento da causa, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, poderá apresentar contestação na própria audiência, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 31, caput e parágrafo único, da Lei 9099/95.

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7°, parte final, da Lei 12.153/09).

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 15/07/2013

EDUARDO DIAS

Juiz Substituto

PJE 0400181

AUTOR: MARIA GILNETE FERREIRA MENDES

ADVOGADO: EDUARDO FERREIRA BARBOSA - OAB: RR854

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de Id 9830.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14/07/2013.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

PJE 0400183

AUTOR: SANDRA CARVALHO FILGUEIRAS

ADVOGADO: EDUARDO FERREIRA BARBOSA - OAB: RR854

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ld 9833.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14/07/2013.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

PJE 0400320

AUTOR: JULIE ARAGAO MESQUITA

ADVOGADO: EDUARDO FERREIRA BARBOSA - OAB: RR854

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de Id 9839.

Publique-se. Intime-se. CumpRa-se.

Boa Vista/RR, 14/07/2013.

Eduardo Dias Juiz Substituto

PJE 0400065

AUTOR: KELLY MAX BARBOSA DE FARIAS

ADVOGADO: Teresinha Lopes da Silva Azevedo - OAB: RR429

RÉU: MUNICIPIO DE CANTA/PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de Id 9607.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14/07/2013.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

PJE Nº 0400114

AUTOR: LINCOLN CESAR DA SILVA SOBRAL

RÉU: Município de Boa Vista

DESPACHO

- 1. Aguarde-se o transito em julgado da Sentença de Id 2590;
- 2. Após voltem os Autos conclusos.

Juizado Especial da Fazenda Pública / Comarca - Boa Vista

Juizado Especial da Fazenda Pública / Comarca - Boa Vista

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2013.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

PJE Nº 0400061

AUTOR: AGILSON COSTA DOS SANTOS

RÉU: Município de Boa Vista

DECISÃO

Execução iniciada a pedido da parte, (EP 9706), na forma do art. 52, IV, Lei 9099/95. Anote-se. Quanto à obrigação de fazer, oficie-se à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença, requisitando o seu cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Quanto à obrigação de pagar quantia certa, sendo o valor exequendo inferior ao limite de 30 (trinta) salários mínimos, e após a devida atualização, requisite-se o seu pagamento à autoridade citada para a ação, independentemente de precatório, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro do numerário, na forma do art. 13, inciso I e § 1º, da Lei 12.153/09, a qual requisição, sem embargo, deverá ser dirigida ao "órgão responsável no Tribunal de Justiça por seu processamento", à vista do disposto nas Resoluções TJRR 09/2011 e 65/2012.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2013.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

PJE Nº 0400059

AUTOR: LEIDLENY FABRICIO BEZERRA

RÉU: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA

DECISÃO

Execução iniciada a pedido da parte, (EP 9704), na forma do art. 52, IV, Lei 9099/95. Anote-se. Quanto à obrigação de fazer, oficie-se à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença, requisitando o seu cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Quanto à obrigação de pagar quantia certa, sendo o valor exequendo inferior ao limite de 30 (trinta) salários mínimos, e após a devida atualização, requisite-se o seu pagamento à autoridade citada para a ação,

independentemente de precatório, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro do numerário, na forma do art. 13, inciso I e § 1º, da Lei 12.153/09, a qual requisição, sem embargo, deverá ser dirigida ao "órgão responsável no Tribunal de Justiça por seu processamento", à vista do disposto nas

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2013.

Resoluções TJRR 09/2011 e 65/2012.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

PJE Nº 0400258

AUTOR: ERIKA VASCONCELOS MAGALHAES

RÉU: Município de Boa Vista

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de Id 8563.

Boa Vista, 14 de julho de 2013.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

PJE Nº 0400019

AUTOR: VANESSA COELHO DOS SANTOS

RÉU: Município de Boa Vista

DECISÃO

Execução iniciada a pedido da parte, (EP 9814), na forma do art. 52, IV, Lei 9099/95. Anote-se. Quanto à obrigação de fazer, oficie-se à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença, requisitando o seu cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Quanto à obrigação de pagar quantia certa, sendo o valor exequendo inferior ao limite de 30 (trinta) salários mínimos, e após a devida atualização, requisite-se o seu pagamento à autoridade citada para a ação, independentemente de precatório, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro do numerário, na forma do art. 13, inciso I e § 1º, da Lei 12.153/09, a qual requisição, sem embargo, deverá ser dirigida ao "órgão responsável no Tribunal de Justiça por seu processamento", à vista do disposto nas Resoluções TJRR 09/2011 e 65/2012.

Juizado Especial da Fazenda Pública / Comarca - Boa Vista

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2013.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

PJE Nº 0400292

AUTOR: FRANCISCO ALEXSANDRO DE OLIVEIR

ADVOGADO: SALIMA GORETH MENESCAL DE OLIVEIRA - OAB: RR417-A

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Despacho

Aguarde-se audiência.

Boa Vista, 14 de julho de 2013.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

PJE Nº 0400304

AUTOR: HILDA ALVES SANTOS

ADVOGADO: elisama castriciano guedes calixto de sousa - OAB: RR370-A

RÉU: Município de Boa Vista

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (PJE nº 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento, aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo a ineficácia da citação realizada também nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 5612.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2013

Juizado Especial da Fazenda Pública / Comarca - Boa Vista

ANO XVI - EDIÇÃO 5072

Eduardo Dias
Juiz Substituto

PJE Nº 0400544

AUTOR: A. DE SOUZA ALMEIDA - ME

ADVOGADO: MICHAEL RUIZ QUARA - OAB: RR268-B

RÉU: Município de Boa Vista

DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95). Considerando que a "Salvo no caso do art. 461 e nas hipóteses que, por sua especialidade, exijam do julgador uma tal providência, não cabe a concessão da tutela inaudita altera parte", e observado ainda que "A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada (apenas) quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar", conforme publicações RT RT 735/359 e 764/221, referida por Theotonio Negrão em notas ao art. 273 de seu CPC comentado, deixo para apreciar o respectivo pedido após o oferecimento de contestação pelo réu.

Cite-se o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e intime-o da audiência de conciliação, cuja designação determino, (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo de 30 (trinta) dias, à qual deverá comparecer, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, poderá apresentar contestação na própria audiência, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 31, caput e parágrafo único, da Lei 9099/95.

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7°, parte final, da Lei 12.153/09).

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2013.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

PJE Nº 0400047

AUTOR: WESLEY CRISTIAN SILVA DE PAULA

ADVOGADO: THIAGO SOARES TEIXEIRA - OAB: RR878

RÉU: Município de Boa Vista

DECISÃO

Execução iniciada a pedido da parte, (EP 9989), na forma do art. 52, IV, Lei 9099/95. Anote-se. Quanto à obrigação de fazer, oficie-se à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença, requisitando o seu cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Quanto à obrigação de pagar quantia certa, sendo o valor exequendo inferior ao limite de 30 (trinta) salários mínimos, e após a devida atualização, requisite-se o seu pagamento à autoridade citada para a ação, independentemente de precatório, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro do numerário, na forma do art. 13, inciso I e § 1º, da Lei 12.153/09, a qual requisição, sem embargo, deverá ser dirigida ao "órgão responsável no Tribunal de Justiça por seu processamento", à vista do disposto nas Resoluções TJRR 09/2011 e 65/2012.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2013.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

PJE Nº 0400048

AUTOR: MARIA LURDE DA SILVA

ADVOGADO: Renata Borici Nardi - OAB: RR830

RÉU: Município de Boa Vista

DESPACHO

Assistência judiciária.

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95).

Intime-se o apelado para apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, lei referida).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2013.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

140/167

PJE Nº 0400082

AUTOR: MAXWELL MONTEIRO FERREIRA

RÉU: Município de Boa Vista

DECISÃO

Execução iniciada a pedido da parte, (EP 10295), na forma do art. 52, IV, Lei 9099/95. Anote-se. Quanto à obrigação de fazer, oficie-se à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença, requisitando o seu cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Quanto à obrigação de pagar quantia certa, sendo o valor exequendo inferior ao limite de 30 (trinta) salários mínimos, e após a devida atualização, requisite-se o seu pagamento à autoridade citada para a ação, independentemente de precatório, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro do numerário, na forma do art. 13, inciso I e § 1º, da Lei 12.153/09, a qual requisição, sem embargo, deverá ser dirigida ao "órgão responsável no Tribunal de Justiça por seu processamento", à vista do disposto nas Resoluções TJRR 09/2011 e 65/2012.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2013.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

PJE Nº 0400376

AUTOR: WELLINGTON MARTINS VASCONCELOS

ADVOGADO: DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL - OAB: RR171-B

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Aguarde-se Audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2013.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

PJE Nº 0400086

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO: DOLANE PATRICIA SANTOS SILVA SANTANA - OAB: RR493

Juizado Especial da Fazenda Pública / Comarca - Boa

ADVOGADO: Marcus Vinícius Moura Marques - OAB: RR591

DESPACHO

Houve dispensa de realização de audiência inicial de tentativa de conciliação (EP 5947). Diga o autor sobre as contestações (art. 327, CPC, c/c arts. 27 e 31, parágrafo único da Lei 9099/95, e com a Recomendação CGJ/TJRR 003/2011).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2013.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

PJEC 0400018

AUTOR: MARIA IZABEL CRISTINO DOS SANTOS LIMA

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

ADVOGADO: Sandra Cristina Mendes - OAB: RR546

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

A Autora solicitou arquivamento da ação, conforme ld 9918.

Dispõe o art. 267, inc. VI, do CPC:

Art. 267. Extingue-se o processo (...):

VIII - quando o autor desistir da ação.

ISTO POSTO, face ao pedido de desistência da ação e consequentemente configurando à ausência do interesse de agir, julgo extinto o presente feito (CPC, art. 267, inc. VIII).

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de julho de 2013.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

Iuizado Especial da Fazenda Pública / Comarca - Boa Vista

PJE Nº 0400314

AUTOR: CHRISTIAN MENANDRO DE SOUZA

ADVOGADO: GUTEMBERG DANTAS LICARIAO - OAB: RR187-B

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Houve dispensa de realização de audiência inicial de tentativa de conciliação (Id 5644). Diga o autor sobre a contestação (art. 327, CPC, c/c arts. 27 e 31, parágrafo único da Lei 9099/95, e com a Recomendação CGJ/TJRR 003/2011).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2013.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

PJE Nº 0400305

AUTOR: WALTERLANIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: elisama castriciano guedes calixto de sousa - OAB: RR370-A

RÉU: Município de Boa Vista

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (PJE nº 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento, aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo a ineficácia da citação realizada também nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 5632.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2013.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

PJE Nº 0400507

AUTOR: JOSE DA CONCEICAO NARCIMENTO

ADVOGADO: NEIDE INÁCIO CAVALCANTE OAB/RR n.º 602 RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Já efetuado a citação do Réu para audiência, deverá o Cartório realizar a intimação da parte Autora para tomar ciência da audiência designada.

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).

Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos das verbas rescisórias requeridas, a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos ser apresentados até cinco dias antes da audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 10 , da Lei 12.153-09. Intime-se o requerente.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2013.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

PJE Nº 0400004

AUTOR: WANDEKILSE MORAES LIMA

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

1. Aguarde-se manifestação da parte Autora pelo prazo de 30 (trinta) dias;

143/167

2. Após voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2013.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

PJEC 0400392

AUTOR: AFONSO CELSO MESQUITA DA SILVA

ADVOGADO: Gil Vianna Simões Batista - OAB: RR410

RÉU: Município de Boa Vista

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

O Autor compareceu em Cartório e solicitou extinção do processo, conforme ld 10672.

Dispõe o art. 267, inc. VIII, do CPC:

Art. 267. Extingue-se o processo (...):

VIII - quando o autor desistir da ação.

ISTO POSTO, face ao pedido de desistência da ação e consequentemente configurando à ausência do interesse de agir, julgo extinto o presente feito (CPC, art. 267, inc. VIII).

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de julho de 2013.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

PJE Nº 0400260

AUTOR: **HERTHA GEOVANNA PEREIRA DE MELO**

ADVOGADO: MARLENE MOREIRA ELIAS - OAB: RR355

RÉU: Município de Boa Vista

F9X8BBFV09Lhn4ZqpTtdKo+mjJg=

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (PJE nº 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento, aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo a ineficácia da citação realizada também nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 5268.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2013.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

PJE Nº 0400579

AUTOR: NILCE GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOAO FELIX DE SANTANA NETO - OAB: RR91-B

RÉU: Município de Boa Vista

RÉU: REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95). Já efetuado a citação do Réu para audiência.

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7°, parte final, da Lei 12.153/09).

Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos das verbas rescisórias requeridas, a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos ser apresentados até cinco dias antes da de audiência tentativa de conciliação, forma do 10, Lei 12.153-09. na art. da Intime-se o requerente.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2013.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

PJE Nº 0400025

AUTOR: KAESK ASSIS DE ALMEIDA

ADVOGADO: EDUARDO FERREIRA BARBOSA - OAB: RR854

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Assistência judiciária.

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43, Lei 9099/95).

Intime-se o apelado para apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, lei referida).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2013.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

PJE Nº 0400020

AUTOR: PEDRO COSTA SOBRINHO

RÉU: Município de Boa Vista

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para dar andamento ao feito, requerendo o que entender lhe ser de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2013.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

PJE Nº 0400073

AUTOR: MARILENE DO AMARAL RODRIGUES

RÉU: Município de Boa Vista

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para dar andamento ao feito, requerendo o que entender lhe ser de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2013.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

PJE Nº 0400288

AUTOR: CID JOSE DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA - OAB: RR640

ADVOGADO: ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS - OAB: RR144-B

ADVOGADO: LUCIANA TALITA KONO PAPOORTZIS - OAB: RR909

RÉU: Município de Boa Vista

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (PJE nº 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento, aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo a ineficácia da citação realizada também nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante no Id 5008.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2013.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

PJE Nº 0400271

AUTOR: MARTHA FIGUEIREDO GUEDES

RÉU: MUNICIPIO DE CANTA/PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Houve dispensa de realização de audiência inicial de tentativa de conciliação (Id 4907). Diga o autor sobre a contestação (art. 327, CPC, c/c arts. 27 e 31, parágrafo único da Lei 9099/95, e com a Recomendação CGJ/TJRR 003/2011).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2013.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

PJE Nº 0400280

AUTOR: MARIA DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO: CLEBER BEZERRA MARTINS - OAB: RR585

RÉU: Município de Boa Vista

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (PJE nº 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento, aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo a ineficácia da citação realizada também nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante no Id 4765.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2013.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

PJE Nº 0400291

AUTOR: RONALDO DE SOUSA SILVA

RÉU: Município de Boa Vista

DESPACHO

Houve dispensa de realização de audiência inicial de tentativa de conciliação (Id 5210). Diga o autor sobre a contestação (art. 327, CPC, c/c arts. 27 e 31, parágrafo único da Lei 9099/95, e com a Recomendação CGJ/TJRR 003/2011).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2013.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

PJE Nº 0400294

AUTOR: LUCIENE MIRANDA

ADVOGADO: CLEBER BEZERRA MARTINS - OAB: RR585

RÉU: Município de Boa Vista

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (PJE nº 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento, aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo a ineficácia da citação realizada também nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante no ld 5294.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2013.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

PJE Nº 0400300

AUTOR: JOSE TOMAZ DO NASCIMENTO

RÉU: Município de Boa Vista

Considerando que em processo com tramitação semelhante (PJE nº 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento, aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo a ineficácia da citação realizada também nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante no Id 5286.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2013.

Eduardo Dias Juiz Substituto

PJE Nº 0400293

AUTOR: EDILIA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: CLEBER BEZERRA MARTINS - OAB: RR585

RÉU: Município de Boa Vista

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (PJE nº 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento, aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo a ineficácia da citação realizada também nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do ld 5293.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2013.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

PJE Nº 0400322

AUTOR: FRANCISCO ROMULO DUARTE SAMPAIO

ADVOGADO: Clovis Melo de Araújo - OAB: RR647

RÉU: Município de Boa Vista

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (PJE nº 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento, aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo a ineficácia da citação realizada também nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 5738.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2013.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

PJE Nº 0400298

AUTOR: ADRIANA DINIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: Renata Oliveira de Carvalho - OAB: RR397-A

ADVOGADO: LILIAN CLAUDIA PATRIOTA PRADO - OAB: RR824

RÉU: Município de Boa Vista

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (PJE nº 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento, aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo a ineficácia da citação realizada também nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 5282.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2013.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

PJE Nº 0400299

AUTOR: IMERSON MACENA DOS SANTOS

RÉU: Município de Boa Vista

DESPACHO

=9X8BBFV09Lhn4ZapTtdKo+miJa=

Considerando que em processo com tramitação semelhante (PJE nº 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento, aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo a ineficácia da citação realizada também nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 5274.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2013.

Eduardo Dias

Juiz Substituto

PJE Nº 0400360

AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARVALHO FILGUEIRAS

ADVOGADO: EDUARDO FERREIRA BARBOSA - OAB: RR854

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

O presente procedimento é oriundo da 8ª Vara da Fazenda Pública, juízo onde foi acolhida preliminar de incompetência constante da contestação.

Neste juizado foi oposta nova defesa sob a forma de contestação, com alegação de conexão com outros procedimentos, também oriundos da Vara da Fazenda Pública, por tratar-se de mesma causa de pedir (art. 103, do CPC). De fato os procedimentos nº 0400174, 0400181 e 040183 vieram redistribuídos anteriormente e neles se procedeu a nova citação, com dispensa de audiência de tentativa de conciliação, já tendo ocorrido novo oferecimento de contestação.

Reconhecendo a conexão existente entre os procedimentos referidos, e em aproveitamento dos atos processuais já praticados no juízo originário, determino a anotação da conexão, com realização do apensamento eletrônico, para tramitação simultânea (art. 105, do CPC), e a intimação dos autores, por seus patronos, nos respectivos feitos, para falarem sobre as contestações correspondentes (art. 327, CPC, c/c arts. 27 e 31, parágrafo único da Lei 9099/95, e com a Recomendação CGJ/TJRR 003/2011), mantendo-se assim o entendimento de dispensa de realização de audiência inicial de tentativa de conciliação também neste e nos demais procedimentos conexos.

Intime-se para data única de audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 14 de agosto de 2013 às 9h, em relação a este e aos processos conexos (0400174, 0400181, 0400183, 0400320 e 0400330 e 400332), quando serão ouvidos os respectivos autores, em depoimento pessoal, e as testemunhas que tiverem as partes, que deverão ser trazidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 16/07/2013

EDUARDO DIAS

Juiz Substituto

Autos n. 0400599-71.2013.823.0010

AUTOR: Junot Silva de Brito

AUTOR: Erica Fernanda Cesar Medeiros

AUTOR: Samuel Almeida Costa

ADVOGADO: MICHAEL RUIZ QUARA - OAB: RR268-B

RÉU: Estado de Roraima

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelos autores em face do Estado de Roraima contra Portaria que regulamenta o teste de aptidão física ao candidatos ao cargo de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Sustentam que a portaria guerreada foi publicada após o edital de abertura, o que lhe vicia, por alterar as regras do certame durante seu decurso.

Aponta que somente por Decreto seria cabível a regulamentação.

Argumentam, ainda, violação ao princípio da isonomia e da razoabilidade, uma vez que o teste tem físico para cargo almejado, não seria requisito indispensável. especial rigor e. 0 Pedem, assim, em antecipação dos efeitos da tutela, a dispensado tese de aptidão física por ausência de regulamentação ou alternativamente, que os candidados se submetam ao referido teste durante o curso de formação.

É o relatório.

Nego a liminar.

Primeiramente, tenho que a regulamentação do teste físico, ainda que feito no curso da seleção, foi feita garantindo a publicidade, permitindo, no tempo de modo oportunos, a a apreciação dos seus critérios.

O teste físico, por sí, não é elementos diferenciador odioso em uma seleção para o cargo de 3º Sargento, sendo a exigência conhecida e razoável. Daí porque sua razobilidade ao caso concreto. Eliminar a exigência do teste físico seria desvirtuar a própria seleção já em curso, o que tenho não ser devido, ao menos em sede de medida liminar.

Pelo critério sustendado pelos autores, somente a decreto poderia regulamentar o teste físico, o que não deve ser acohido.

O Decreto, enquanto regulamento, é dirigido para a Administração Pública, a fim de orientar a operacionalização de uma lei. Não se presta a atingir as minúcias, o que pode ser perfeitamente público. ainda que internamente, por meio do respectivo Pelo mesmo raciocínio, os critérios e procedimentos do exame de saúde deveriam estar todos previstos em Decreto, ato do poder executivo, o que afrontaria as próprias regulamentaçõeso do Conselho Federal de Medicina, que são atos em seu valor técnico.

A maior ou menor grau de dificuldade em um exame seletivo, em geral, somente pode ser visto a posteriori. Não são raros os casos de concursos públicos em que houve rigor nos critérios da banca examinadora e um número pequenos de aprovados. Mas, por si só, isso não nulifica o concurso. Não é possivel dizer neste momento que a regulamentação do teste faltou ou não com a proporcionalidade.

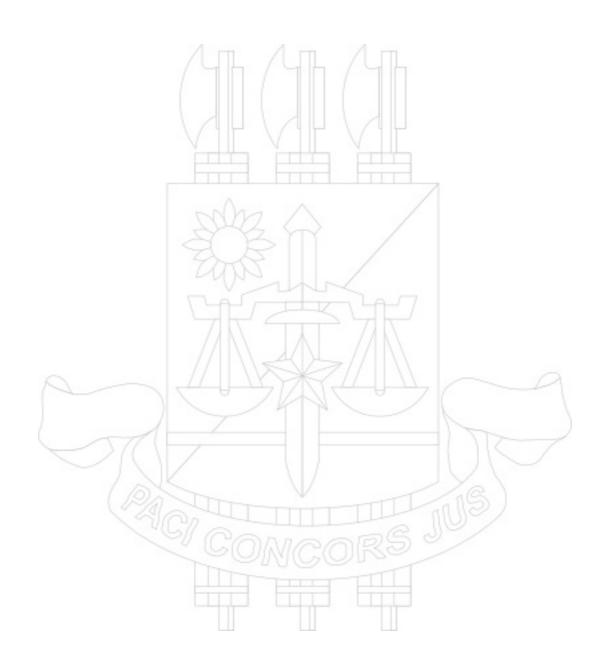
Cite-se o Estado de Roraima, com designação de audiência de conciliação.

Intimem-se os autores.

Boa Vista, 12 de julho de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto



VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 16/07/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

CITAÇÃO DE: EBERSON BARBOSA DA SILVA, brasileiro, união estável, agricultor, RG 316239-7 SSP/RR, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito alimentar apurado em liquidação no valor de R\$ 532,25(quinhentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO nos termos do Art. 733 § 1º do CPC. AINDA, em 15 (quinze) dias, pagar a importância de R\$ 3862,58 (três mil e oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), sob pena de ser acrecido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-j, do CPC, nos autos nº 010.12.011237-9 - Ação de Execução de Alimentos, em que é exequente J. R. DA S., Representada por J. R. DA S. e executado E. B. DA S.

SEDE DO JUÍZO: Vara da Justiça Itinerante – Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos16 de julho de 2013. Eu, **Walterlon Azevedo Tertulino**, Escrivã em Exercício o digitei e assino de ordem.

Walterlon Tertulino Escrivão em Exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 16/07/2013

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 466, DE 16 DE JULHO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista, para o mês de AGOSTO/2013, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

05 a 11	DR. ADEMAR LOIOLA MOTA	
12 a 18	DRª ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI	
19 a 25	DR. ANEDILSON NUNES MOREIRA	
26AGO a 01SET	DR. ADRIANO ÁVILA PEREIRA	
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 9135-0325		

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justica -em exercício-

PORTARIA Nº 467, DE 16 DE JULHO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Tornar pública a escala de plantão dos Procuradores de Justiça na Comarca de Boa Vista, para o mês de AGOSTO/2013, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

05 a 11	DRª JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES	
12 a 18	DR. FÁBIO BASTOS STICA	
19 a 25	DR. EDSON DAMAS DA SILVEIRA	
26AGO a 01SET	DRª STELLA MARIS KAWANO D'AVILA	
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 9135-0350		

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça -em exercício-

PORTARIA Nº 468, DE 16 DE JULHO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela Região Norte (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima), para o mês de AGOSTO/2013, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
03 e 04	Dra. LUCIMARA CAMPANER	(095)-9125-0633
10 e 11	Dr. ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA	(095)-9115-4711
17 e 18	Dr. MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO	(095)-9121-9365
24 e 25	Dra. LUCIMARA CAMPANER	(095)-9125-0633
31AGO e 01SET	Dr. ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA	(095)-9115-4711

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça -em exercício-

PORTARIA Nº 469, DE 16 DE JULHO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela Região Sul (Caracaraí, Mucaiaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de AGOSTO/2013, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
03 e 04	Dr. VALMIR COSTA DA SILVA FILHO	(095)-9125-9694
10 e 11	Dr. RICARDO FONTANELLA	(095)-9123-4547
17 e 18	Dr. SILVIO ABBADE MACIAS	(095)-9125-9677
24 e 25	Dr. RICARDO FONTANELLA	(095)-9123-4547
31AGO e 01SET	Dr. VALMIR COSTA DA SILVA FILHO	(095)-9125-9694

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça -em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 566 - DG, DE 15 DE JULHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ADLER DE MORAIS TENÓRIO, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 15JUL13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 463 – DA, de 15 de julho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 567-DG, DE 15 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 010UT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **THAYSA GOMES MARQUES**, ocupante do Cargo Efetivo de Oficial de Diligência, Código MP/NM-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 30JUN2013, conforme proc. 859/2011-D.R.H., de 15JUL2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA № 568 - DG, DE 16 DE JULHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

I - Designar o servidor **ZILMAR MAGALHÃES MOTA**, como Gestor do Contrato nº 013/13, Procedimento Administrativo nº 290/13 – DA, Pregão Presencial nº 007/13, firmado com a empresa **JAPURÁ PNEUS LTDA**, cujo o objeto é a eventual aquisição de pneus automotivos para atender os veículos deste MPE/RR. II - Designar o servidor **JANIO LIRA JUCA**, Assistente Administrativo, como Fiscal para auxiliar nos trabalhos de fiscalização e substituir o titular nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 569, DE 16 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Instituir suprimento de fundo fixo no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para materiais de consumo, elemento de despesa 339030 e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para outros serviços de terceiros, elemento de despesa 339039, por um período de 60 (sessenta) dias, a partir da data do crédito bancário, que será administrado pelo servidor **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA**, sendo que o mesmo deverá prestar contas até 15 (quinze) dias após o período estabelecido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 570 - DG, DE 16 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e CI nº 065/2012/6ª PJCrim/MP/RR, de 11/06/13.

RESOLVE:

Conceder à servidora **GREICE KELLY SILVA DOS ANJOS**, dispensa, no dia 23AGO13, por ter participado na aplicação das provas do VIII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 02/06/13, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 181 - DRH, DE 16 DE JULHO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e no Art. 4º, Paragrafo único, da Emenda Constitucional nº 022, de 17 de março de 2009 e conforme Boletim Informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANA CLÁUDIA SEQUEIRA LEITE PEREIRA**, 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade, a partir de 21JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 182 - DRH, DE 16 DE JULHO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e no Art. 4º, Paragrafo único, da Emenda Constitucional nº 022, de 17 de março de 2009 e conforme Boletim Informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima.

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARY MAURA MACEDO LOPES**, 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade, a partir de 12JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 183-DRH, DE 16 DE JULHO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MARCOS ANTONIO SILVA DA COSTA**, 03 (três) dias de dispensa no período de de 17JUL13 a 19JUL13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 184-DRH, DE 16 DE JULHO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ELIZIANE CHAGAS SILVA**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 01AGO13 a 02AGO13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA № 185-DRH, DE 16 DE JULHO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SIMONE ALVES MACIEL**, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 18JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 186 - DRH, DE 16 DE JULHO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16/09/2008, art. 48 da Lei 4.737, de 15/07/1965 e conforme Declaração expedida pela Justiça Eleitoral – Central 1ª ZE -RR, de 15/07/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora **PAULA CRISTINA REIS DE BARROS**, dispensa no dia 15JUL13, para recadastramento eleitoral (Recadastramento Biométrico).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO: DIREITO À EDUCAÇÃO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP № 013/2013/PRO-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR com a finalidade de "Apurar possível discriminação de Pessoa com Deficiência no âmbito da Escola de Dança Aura".

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2013.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça da PRO-DIE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP № 014/2013/PRO-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR com a finalidade de "Verificar as condições de funcionamento da Escola Estadual Prof. Diomedes Souto Major".

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2013.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justica da PRO-DIE

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 16/07/2013

PORTARIA N.º 67/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear o Advogado, **LUIZ HENRIQUE SOTO RIVA**, inscrito nesta Seccional, para compor a Comissão de Tecnologia da Informação da OAB/RR.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 16 de julho de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 16/07/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 459879 - Título: DMI/4024831596 - Valor: 406,97

Devedor: ADRIELE LIMA VELOSO Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 459948 - Título: DSI/660/24-19 - Valor: 210,00

Devedor: ALEX DA SILVA GOMES

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 459882 - Título: DMI/140SN1896 - Valor: 329,49 Devedor: ANDRO RODRIGO BARROS DE SOUZA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 459884 - Título: DMI/0295311196 - Valor: 300,00

Devedor: ANTONIA SOLART DE SOUZA Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 459931 - Título: DM/11914 - Valor: 134,00 Devedor: ANTONIO BANANEIRA DA SILVA

Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 459946 - Título: DSI/694/24-20 - Valor: 210,00 Devedor: ANTONIO FRANCISCO BESERRA MARQUES Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 459880 - Título: DMI/310SN1796 - Valor: 339,00

Devedor: ASTREA DE SOUSA MARINHO Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 459881 - Título: DMI/310SN1796 - Valor: 339,00

Devedor: ASTREA DE SOUSA MARINHO Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 460032 - Título: NP/A139568 - Valor: 67,14 Devedor: CELIO ROBERTO DE MATOS SOUZA

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO ME

Prot: 460033 - Título: NP/A138976 - Valor: 48,12 Devedor: CELIO ROBERTO DE MATOS SOUZA

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO ME

Prot: 459888 - Título: DMI/3524261796 - Valor: 318,66

Devedor: CRISTIANO DE SOUZA ARAUJO Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 459890 - Título: DMI/4093341996 - Valor: 312,88

Devedor: EDIMAR DA SILVA ARAUJO Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 459889 - Título: DMI/417SN1796 - Valor: 339,00

qIUc62jKWAVrqQ6NNSyxGiYzpc8

ANO XVI - EDIÇÃO 5072

Devedor: EDINALVA DE ARAUJO BARROS Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457981 - Título: DV/20016306589 - Valor: 19.230.80

Devedor: EKISLEY TEIXEIRA DA SILVA

Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 459973 - Título: DMI/V242/07 - Valor: 200.00 Devedor: ERICA DE SOUZA NASCIMENTO Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 459893 - Título: DMI/145441196 - Valor: 357,29

Devedor: ERINALDO SILVA DE ALMADA Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 460082 - Título: DM/004317.1 - Valor: 282,89

Devedor: F R MANO ME

Credor: ALUMINIO BOA VISTA LTDA

Prot: 459980 - Título: DMI/V233/07 - Valor: 165,00 Devedor: FANIR NEVES AYRES ANDRADE Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 459979 - Título: DMI/V336/04 - Valor: 300,00

Devedor: FRANCISCO FERNANDES GUIMARAES FILHO

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 459900 - Título: DMI/130601696 - Valor: 333,33

Devedor: HELEN SANDRA COSTA BICO Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 459862 - Título: DMI/106099001 - Valor: 2.839,06

Devedor: J L C DE MELO ME

Credor: COML IMP E EXP CANTAREIRA LTDA

Prot: 459905 - Título: DMI/1292012096 - Valor: 331,71

Devedor: JANDERSON SOUZA DE SOUZA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 460044 - Título: NP/A142068 - Valor: 154,26 Devedor: JONAS CARNEIRO DE OLIVEIRA Credor: E. PEREIRA DE AQUINO ME

Prot: 460083 - Título: DM/4438 - Valor: 257,00

Devedor: JOSE ALVES DE LIMA

Credor: GIRO COM VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

Prot: 459903 - Título: DMI/935551096 - Valor: 300,00

Devedor: JOSE ANTONIO DA CONCEICAO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 459904 - Título: DMI/617252096 - Valor: 312,88

Devedor: JOSE OLIVEIRA DE SOUZA Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 459901 - Título: DMI/1151531796 - Valor: 339,00

Devedor: JOSELEIDE PEREIRA DA SILVA Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

ANO XVI - EDIÇÃO 5072

Prot: 459936 - Título: DM/420588 - Valor: 259,80 Devedor: LD CONSTRUÇOES COMERCIO E SERV.

Credor: VIMEZER FORNECEDORES DE SERVICOS EMPREEN

Prot: 459987 - Título: DM/000124.2 - Valor: 460,00

Devedor: LEANDRO GENTIL DE GOES

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 459906 - Título: DMI/3743531796 - Valor: 339,00

Devedor: LIRIAN DANIELE DA SILVA PINTO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 460016 - Título: DM/332 - Valor: 285,00 Devedor: MANOEL MARINHO BARROS

Credor: S L BETCEL ME

Prot: 459907 - Título: DMI/4034821596 - Valor: 406,97 Devedor: MARCOS RENATO DOS SANTOS BRAGA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 457976 - Título: DV/20014363483 - Valor: 13.633,35

Devedor: MARIA EROTILDE PAIVA DOS SANTOS

Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 457980 - Título: DV/20016936533 - Valor: 42.853,21

Devedor: MARIO JONES PEREIRA DA SILVA

Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 459938 - Título: DM/346683014 - Valor: 150,00

Devedor: PEDRO RODRIGUES Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 459919 - Título: DMI/92600696 - Valor: 406,25

Devedor: RAIMUNDO REIS DA SILVA Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 459941 - Título: DMI/424242008 - Valor: 200,00

Devedor: ROSILINA DA SILVA BARBOSA

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 460038 - Título: NP/A140525 - Valor: 82,12 Devedor: SAMANTA GABRIELEN VERISSIMO

Credor: E. PEREIRA DE AQUINO ME

Prot: 459926 - Título: DMI/0325221296 - Valor: 300,00

Devedor: SILDOMAR BARROS PEREIRA Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 459925 - Título: DMI/577472096 - Valor: 360,99

Devedor: SUZIANE DE SOUZA ARAUJO Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 459928 - Título: DMI/3922341796 - Valor: 370,64

Devedor: YENE GOMES WANDERLEY Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 16 de julho de 2013. (41 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)DIRCEU PINTO DE AVILAR e MARIA MAGNA OLIVEIRA MARIANO

ELE: nascido em Boca do Acre-AM, em 14/10/1985, de profissão Contador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Almerindo dos Santos, nº. 1915, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filho de DIMAS BEZERRA DE AVILAR e SELMA DE ARAUJO PINTO. ELA: nascida em Garrafão do Norte-PA, em 07/08/1991, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Oder Brasil, nº. 328, Bairro Aeroporto, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ LEÃO MARIANO e RUBENILDE DA SILVA OLIVEIRA.

2) JHONAS CARNEIRO VELOSO e JESSICA VASCONCELOS VIEIRA

ELE: nascido em Imperatriz-MA, em 30/08/1982, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Anália Soares de Freitas nº 1672 Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de MANOEL VELOSO e MARIA DO SOCORRO CARNEIRO VELOSO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/01/1992, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Anália Soares de Freitas nº 1672 Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de SEBASTIAO VIEIRA RAMOS e FRANCISCA VASCONCELOS VIEIRA.

3)ALFREDO GAUDÊNCIO DA SILVA e EVILASIA OLIVEIRA DOS SANTOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 04/11/1944, de profissão Eletricista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av.: Santos Dumont, nº 125 C, Bairro Imperatriz, Alto Alegre-RR, filho de JOAQUIM JOSÉ DA SILVA e CATARINA GAUDÊNCIO DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/01/1960, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Santos Dumont, nº 125 C, Bairro Imperatriz, Alto Alegre-RR, filha de MIGUEL VIEIRA DOS SANTOS e MARIA NAZARÉ OLIVEIRA DOS SANTOS.

4)LINDOMAR DE CLEITON ROSA SILVA e ELYZETH ARAÚJO DA SILVA

ELE: nascido em São Luís-MA, em 14/02/1972, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Sorocaima, nº 122, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de HILDEBERTO MARIO FRANCA SILVA e VALMIRA ROSA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 18/01/1987, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Sorocaima, nº 122, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de LEANDRO MORAIS DA SILVA e NORMA NASCIMENTO DE ARAÚJO.

5)MARCELO ALVINO LOPES DA SILVA JÚNIOR e JOECILANE DOS SANTOS MARTINS

ELE: nascido em Manaus-AM, em 09/11/1977, de profissão Eletrotécnico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Miguel Lupe Martins, nº 234/01, Bairro São Pedro, Boa Vista-RR, filho de MARCELO ALVINO LOPES DASILVA e MARIA LOURDETE PINHEIRO DA SILVA.ELA: nascida em Manaus-AM, em 30/05/1981, de profissão do Lar, estado civilsolteira, domiciliada e residente na Rua: Miguel Lupe Martins, nº 234/01, Bairro São Pedro, Boa Vista-RR, filha de e EDINEA DOS SANTOS MARTINS.

6)ABMAEL GONÇALVES DE ARAÚJO e LUCIANE MORENO DA SILVA

ELE: nascido em Glória de Dourados-MT, em 16/06/1974, de profissão Motorista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av. Cidade Jardim nº 198 Bairro: Joquei Clube, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO GONÇALVES DE ARAÚJO e TEREZA FRANCISCA DE ARAÚJO. ELA: nascida em Arame-MA, em 23/01/1980, de profissão Professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av. Cidade Jardim nº 198 Bairro: Joquei Clube, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ ALVES DA SILVA e ROSA MORENO DA SILVA.

7) GLEIDISTONE DOS SANTOS SIMBAIBA e SABRINA GONELLA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 22/07/1979, de profissão Bombeiro Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: General Penha Brasil, nº 513, Centro, Boa Vista-RR, filho de JORGE LOPES SIMBAIBA e DINAMAR ROCHA DOS SANTOS. ELA: nascida em Pelotas-RS, em 12/10/1982, de profissão Dentista Militar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Santos Dumont, nº 2288, Bairro 31 de Março, Boa Vista-RR, filha de CESAR GONELLA e CARMEN REGINA DA SILVA PELETEIRO GONELLA.

8) JOSE WILSON MIRANDA DA SILVA e THYCIANA MARIA VALENTIM CAVALCANTE

ELE: nascido em Imperatriz-MA, em 26/12/1985, de profissão Taxista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Jericó, nº 677 Bairro: Canaã, Boa Vista-RR, filho de JOSE MORAIS DA SILVA e MARIA JACINTA MIRANDA DA SILVA .ELA: nascida em Quixada-CE, em 28/04/1985, de profissão Policial Civil, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Estrela Bonita nº 64 Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO ADRIANO DE BRITO CAVALCANTE e GERUZA AMÉRICO VALENTIM CAVALCANTE.

9) FILIPI MENEZES IORIS e GABRIELLE ABREU RODRIGUES DE SOUZA

ELE: nascido em Juína-MT, em 06/09/1985, de profissão Tecnico Em Informática, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Beija Flor nº 115 Bairro: Mercejana, Boa Vista-RR, filho de SERGIO LUIZ IORIS e MARIA HILDA MENEZES IORIS. ELA: nascida em Manaus-AM, em 28/08/1987, de profissão Biologa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Santa Luzia nº 107 Bairro: Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA e MARIA APARECIDA ABREU RODRIGUES.

10) RAIMUNDO ALVES DE ARAÚJO e SHUELEM CRISTIANE BRASIL DE PINHO

ELE: nascido em Rorainópolis-RR, em 05/10/1989, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Esmeralda nº 772 Bairro: Joquei Clube, Boa Vista-RR, filho de OSMIR BORGES DE ARAÚJO e FRANCISCA ALVES DE ARAÚJO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 01/04/1986, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Esmeralda nº 772 Bairro: Joquei Clube, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS DE PINHO e MARIA NEUZA BRASIL DE PINHO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 16 de julho de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.